



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 30 de março de 2023

nº 2806 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 32
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 35
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 77
Administração Pública Municipal	Pág. 90

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 155
------------	----------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 157
>>Extratos	Pág. 159

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 161
----------------------------	----------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Ato MPC	Pág. 161
-----------	----------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO

Pag. 1027
TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 02912/2020 – TCERO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de contas especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 017/17/GAB/DER-RO, firmado entre o DER e a empresa Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda. ME, para a elaboração de projeto básico de ampliação da pista de pouso dos aeródromos localizados nos municípios de Ariquemes e Ji-Paraná
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO
RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho, CPF ***.682.702-**, ex-diretor-geral do DER
 Rápida Construtora, Comércio e Serviços – Ltda – ME, CNJP 10.560.778/0001-09, contratada
 Josafá Piauhy Marreiro, CPF ***.898.622-**, ex-coordenador de Infraestrutura, Ações Urbanísticas e Serviços Públicos
 Wilton Ferreira Azevedo Junior, CPF ***.550.455-**, ex-coordenador Técnico/SEGG/PAC/CAERD
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370
 Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593
 Williams Pimentel de Oliveira – OAB/RO n. 2694
 Tiago Ramos Pessoa – OAB/RO n. 10566
 Kever Karlos de Souza Silveira, OAB/RO n. 11136
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES. AUTOCOMPOSIÇÃO. FASE EXTERNA. POSSIBILIDADE. SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL PLENO. REFERENDO PERANTE O COLEGIADO. DETERMINAÇÕES E ACOMPANHAMENTO.

1. Manifestado nos autos o interesse por parte dos responsáveis e da gestão do órgão jurisdicionado quanto à realização de autocomposição na fase externa, é de se admitir a sua possibilidade, porquanto inexistente vedação expressa.
2. Ademais, importa que se leve em consideração o sistema multiportas incentivado pelo Código de Processo Civil, o qual prevê que deverá o juiz buscar a solução consensual dos conflitos a qualquer tempo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3. Em atenção ao caráter inovador da medida no âmbito deste Tribunal de Contas, desloca-se a competência do processo para processamento e julgamento perante o Tribunal Pleno, órgão máximo colegiado, em prestígio à segurança jurídica e a força dos precedentes.
4. Realizada a audiência de autocomposição, na qual as partes firmaram os termos e condições para o acordo, impõe-se a sua homologação, cujas obrigações passam a ter eficácia jurídica imediata.
5. Em face da natureza colegiada dos pronunciamentos jurisdicionais, submete-se a decisão para referendo ao órgão colegiado.
6. Considerando a necessidade de que seja observado o cumprimento dos termos, condições e prazos fixados no acordo, deverão os autos serem remetidos à Secretaria de Controle Externo para devido acompanhamento.

DM 0038/2023-GCESS

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, por meio do Processo SEI n. 0009.465770/2019-32, objetivando apurar possível dano ao erário, no valor originário de R\$ 84.132,00, decorrente da execução do Contrato n. 017/17/GAB/DER-RO, firmado entre aquela autarquia e a empresa Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda. - ME, para a elaboração de projeto básico de ampliação de pista de pouso dos aeródromos nos municípios de Ariquemes e Ji-Paraná.
2. Após análise preliminar acerca da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, a unidade técnica concluiu pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Tomada de Contas Especial, de acordo com o que dispõem a Instrução Normativa n. 068/2019-TCERO e a Lei Complementar n. 154/1996.
3. E a teor das peças constantes dos autos, ressalta-se, em síntese, que o objeto da contratação englobava a ampliação da pista de pouso e decolagem, sinalização horizontal, reforma do sistema de balizamento luminoso, regularização das faixas de pista, implantação das RESAs, e serviços complementares dos aeroportos de Ariquemes/RO e Ji-Paraná/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4. Nada obstante as especificidades do serviço, o DER-RO contratou para a realização do serviço a empresa Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda, a qual não apresentava indicativo de habilitação para prestação de serviços aeroportuários, inclusive porque estava registrada para execução de serviços relacionados a saneamento básico junto à CAERD.

5. E, empreendida a análise dos elementos que instruíram os autos, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial (CECEX03) concluiu, em tese, pela existência de dano ao erário no valor originário de R\$ 84.132,00, que foram despendidos pelo DER-RO para pagamento de despesa que não teve utilidade, oportunidade em que sugeriu a citação dos agentes identificados como responsáveis.

6. Uma vez acolhido o opinativo técnico, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0089/2021-GCESS (ID 1017791), nos termos da qual se decidiu promover a citação dos responsáveis para que apresentassem razões de defesa, nos seguintes termos:

I. Promover a citação, em solidariedade, pelo suposto dano ao erário no valor de R\$ 84.132,00 (oitenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais) dos agentes abaixo identificados como responsáveis, a fim de que, no prazo de 30 (trinta dias) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RITCERO, querendo, apresentem razões de defesa e/ou juntem documentos que entendam necessários para comprovar/sanar as irregularidades a eles imputadas ou recolham a importância devidamente corrigida:

a) Isekiel Neiva de Carvalho, CPF n. 315.682.702-91, por ter contratado serviço sem licitação, sem termo de referência e escolhido empresa sem qualificação técnica comprovada para a execução de serviços em aeródromos, em afronta ao art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 7º, §2º e §9º e 30, II, ambos da Lei n. 8.666/93, conforme o item 5 do relatório técnico constante no ID 1013836;

b) Josafa Piauhy Marreiros, CPF n. 035.898.622-20 e Wilton Ferreira Azevedo, CPF n. 661.550.455-34, servidores que atestaram a prestação do serviço, por terem recebido serviço inadequado e insuficiente, conforme avaliação Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA/ANAC, sem a consulta a termo de referência que o caracterizasse, nos termos do art. 6º, IX da Lei n. 9.666/93, infringindo o art. 63 da Lei 4.320/64, conforme o item 5 do relatório técnico constante no ID 1013836;

c) Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda-ME, CNPJ 10.560.778/0001-09, por ter prestado serviço sem parâmetros, ante a inexistência de termo de referência constituído nos termos do art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/93, e para o qual não tinha qualificação técnica comprovada, visto que seu objeto social não contemplava a execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

de serviços em aeródromos, conforme o item 5 do relatório técnico constante no ID 1013836;

II. Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal/real, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. E, no caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação interna corporis deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

IV. Apresentadas defesas e juntadas aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

7. Consoante Certidão ID 1061125, Wilton Ferreira Azevedo Júnior e a empresa Rápida Construtora Comércio e Serviço Ltda apresentaram manifestações, ao passo que Isequiel Neiva de Carvalho e Josafá Piauhy Marreiro, deixaram de encaminhar suas defesas.

8. Encaminhados os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, foi produzido o relatório de análise técnica ID 112622, em que se procedeu à análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, manifestando-se pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 84.132,00, despendidos pelo DER-RO para pagamento de despesa que não teve utilidade, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

63. Com base na análise das defesas apresentadas acima, concluímos pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 84.132,00 (oitenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais), despendidos pelo DER para pagamento de despesa que não teve utilidade, causado pelos seguintes agentes:

4.1. Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n. 315.682.702-91, por ter contratado serviço sem licitação, sem termo de referência e escolhido empresa sem qualificação técnica comprovada para a execução de serviços em aeródromos, em afronta ao art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, art. 7º, §2º e §9º da Lei n. 8.666/93 e art. 30, II, também da Lei n. 8.666/93;

4.2. Senhor Josafá Piauhy Marreiros, CPF n. 035.898.622-20, servidor que atestou a prestação do serviço, por ter recebido serviço inadequado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

e insuficiente, conforme avaliação Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA/ANAC, sem a consulta a termo de referência que o caracterizasse, nos termos do art. 6º, IX da Lei n. 9.666/93, infringindo o art. 63 da Lei 4.320/64;

4.3. Empresa Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda-ME, CNPJ 10.560.778/0001-09, por ter prestado serviço sem parâmetros, ante a inexistência de termo de referência constituído nos termos do art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/93, e para o qual não tinha qualificação técnica comprovada, visto que seu objeto social não contemplava a execução de serviços em aeródromos.

9. Como proposta de encaminhamento, sugeriu-se:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Pelo exposto, este corpo técnico opina pela adoção das seguintes providências:

a. Julgar regulares as contas do Senhor Wilton Ferreira Azevedo Junior - CPF 661.550.455-34, ex-coordenador técnico da Caerd, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar n. 154/96 concedendo-lhe quitação plena consoante art. 17 da referida lei complementar;

b. Julgar irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, com fulcro no art. 16, c, da Lei Complementar n. 154/96 tendo em vista as irregularidades descritas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 deste relatório técnico:

i. Isekiel Neiva de Carvalho, CPF n. 315.682.702-91, ex-diretor geral do DER;

ii. Josafá Piauhy Marreiros, CPF n. 035.898.622-20, membro da comissão de recebimento;

iii. Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda-ME, CNPJ 10.560.778/0001-09, contratada.

c. Condenar os agentes identificados no item "b" ao pagamento de R\$ 84.132,00 (oitenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais) a serem atualizados a partir de janeiro de 2018 (pagamento da 2018OB00063) acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do DER/RO, nos termos do art. 31, III, a, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96

10. No mesmo sentido, foi a manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0075/2022-GPYFM (ID 1167954).

11. E, quando os autos já estavam conclusos para julgamento definitivo, sobreveio o documento n. 02514/22, nos termos do qual Isekiel Neiva de Carvalho alegou não ter sido regularmente citado no feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

12. Justificou, em resumo, que houve citação ficta, na medida em que a citação de forma eletrônica (ID 1021187) não foi efetivamente recebida. Nesses termos, sustentou que não teve conhecimento de seus termos, pelo que se revelaria irrazoável ser considerado revel, requerendo, na oportunidade, fosse reconhecida a nulidade de citação, tornando sem efeito todos os atos posteriores à fase de cômputo do prazo para apresentação de defesa, em respeito aos princípios contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
13. Considerando os argumentos apresentados, foi proferido o despacho ID 1204796, determinando o encaminhamento dos autos ao Departamento da 2ª Câmara, a fim de que se esclarecesse se foi realizada tentativa de citação de Isequiel Neiva de Carvalho, por meio não eletrônico, seguindo-se as demais modalidades de citação previstas no Regimento Interno desta Corte de Contas.
14. Retornaram os autos com a certidão técnica ID 1208994, em que se informou não ter sido realizada tentativa de citação por meio não eletrônico, com base no parágrafo 6º do artigo 42 da Resolução n. 303/2019/TCERO, segundo o qual os atos de citação ou notificação poderão ser praticados seguindo as regras ordinárias quando for inviável o uso do meio eletrônico, por motivo técnico.
15. Por meio da Decisão Monocrática n. 00059/22-GCESS (ID 1212194), esta relatoria decidiu conceder novo prazo para apresentação de razões de defesa por Isequiel Neiva de Carvalho, tendo em vista a inobservância do rito específico para citação do responsável, descrito nos itens II e III da Decisão Monocrática n. 0089/2021, e a necessidade de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
16. Assim, com fundamento no artigo 30, §6º, do Regimento Interno desta Corte, promoveu-se a citação do responsável na pessoa de seu advogado constituído, para apresentação de razões de defesa, no prazo de 30 dias, relativamente à irregularidade descrita pela unidade técnica no item 5 do relatório constante no ID 1013836.
17. Após análise das defesas apresentadas, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial (CECEX3), de igual forma, concluiu pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 84.132,00, despendidos pelo DER-RO para pagamento de despesa que não teve utilidade.
18. Assim, opinou pelo julgamento regular das contas de Wilton Ferreira Azevedo Júnior e irregulares das contas de Isequiel Neiva de Carvalho, Josafá Piauhy Marreiros e Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda – ME. Ademais, sugeriu-se a condenação destes últimos ao pagamento de R\$ 84.132,00, a serem atualizados a partir de janeiro de 2018 e acrescidos de juros de mora até a efetiva quitação do débito.
19. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0384/2022-GPYFM (ID 1314791), manteve o entendimento firmado no Parecer n. 0075/2022-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

GPYFM, acerca da responsabilização de Isequiel Neiva de Carvalho, Josafá Piauhy Marreiro e da empresa Rápida Construtora Comércio e Serviços Ltda ME, devendo referidas contas serem julgadas irregulares.

20. Ocorre que, antes dos autos estarem novamente conclusos para julgamento final, o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, por meio de seu Diretor-Geral Adjunto, promoveu a juntada do Ofício n. 5352/2022/DER-DG (documento n. 04368/22), oportunidade em que trouxe ao conhecimento e solicitou manifestação quanto à proposta de autocomposição formulada por parte de Isequiel Neiva de Carvalho no âmbito interno daquele órgão, consubstanciada em apresentar projetos de restauração do sistema de auxílio visual luminoso (balizamento noturno), farol rotativo e biruta iluminada, para atender as necessidades do aeroporto de Guajará-Mirim.

21. A respeito da proposta de autocomposição, a Secretaria Geral de Controle Externo, bem como o Ministério Público de Contas opinaram pela impossibilidade do referido instituto na fase externa da TCE, em atenção ao teor do artigo 4º da Instrução Normativa n. 068/2019/TCERO.

22. Na sequência, vieram os autos conclusos a este relator que, diante do manifesto interesse do DER-RO em aceitar a proposta de autocomposição, determinou fosse o responsável Josafá Piauhy Marreiro intimado para se manifestar acerca da autocomposição pretendida.

23. Em resposta, foi encaminhado o documento n. 000915/2023, em que o responsável manifestou interesse em aderir à proposta de autocomposição apresentada por Isequiel Neiva de Carvalho.

24. E, a teor da fundamentação desenvolvida na Decisão Monocrática n. 0026/2023-GCESS, esta relatoria, diante do evidente interesse público e social nas medidas de solução consensual de conflitos, aliado aos princípios inerentes à efetividade da prestação jurisdicional, reconheceu pela possibilidade de tentativa de autocomposição em qualquer fase do processo no âmbito do Tribunal, de modo que restou designado, nestes autos, audiência de conciliação a fim de que os responsáveis trouxessem ao conhecimento desta Corte de Contas o exposto e detalhado compromisso de reparação.

25. Com o comparecimento dos responsáveis, previamente intimados, além do Ministério Público de Contas, representado pela procuradora Yvone Fontinelle de Mello, e a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de seu secretário-Geral Marcus Cezar Filho, foi realizada a referida audiência sob a condução deste relator, conforme termos consignados em Ata, juntada a esses autos no ID 1368763.

26. Fixados, portanto, as condições e prazos para o cumprimento do acordo, retornaram os autos para a consequente homologação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

27. **É o necessário relatório. Decido.**
28. Conforme relatado, vieram os autos conclusos para decisão, após realização de audiência de conciliação que teve como objeto tentativa de autocomposição entre a Diretoria-Geral do DER-RO e os responsáveis, a fim de reparar o dano apurado nesta Tomada de Contas Especial.
29. Rememora-se que a audiência fora designada diante da sobrevivência de proposta aos autos, na qual as partes manifestaram interesse em recompor o erário com a prestação de serviço semelhante ao objeto inicialmente contratado, e também de interesse da sociedade, consistente na restauração do sistema de auxílio visual luminoso, farol rotativo e biruta iluminada, para atender as necessidades do aeroporto de Guajará-Mirim.
30. Fixadas as balizas para o regular cumprimento e execução dos termos do acordo, retornam os autos diante da necessidade de sua prévia homologação.

I – Deslocamento da matéria para deliberação perante o Tribunal Pleno:

31. Preliminarmente, não obstante as partes e a categoria do processo direcionarem a competência de julgamento desta Tomada de Contas Especial ao âmbito da 1ª Câmara, tenho que a relevância da matéria, aliado ao caráter inovador da solução consensual, com grande repercussão social, recomendam o deslocamento destes autos para julgamento perante o órgão colegiado de maior composição nesta Corte, que é o Tribunal Pleno, o que faço em analogia às disposições contidas no inciso IV do § 2º do artigo 122 c/c parágrafo único do artigo 121, ambos do RITCERO.
32. Ainda em razão da necessidade de se empreender maior celeridade ao procedimento, posto ser imperioso que haja a homologação do acordo para que passe a surtir os seus efeitos no mundo jurídico, deixo de submeter previamente à apreciação da Câmara o deslocamento de competência, considerando que seria necessário aguardar a data da próxima sessão, o que sem dúvida atrasaria a marcha processual, mormente em razão da iminência da próxima sessão telepresencial do Tribunal Pleno, agendada para o próximo dia 30/03/2023, momento em que a preliminar será submetida aos eminentes pares, posto que a decisão será levada para referendo.

II – Homologação do termos do acordo:

33. Atento à competência atribuída ao relator do processo para homologar o acordo efetivado em autocomposição entre partes, passa-se, portanto, a descrever os termos pactuados, a fim de que possam valer como obrigação de fazer, cujo descumprimento, sem a devida justificativa, pode implicar nas cominações legais cabíveis à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

34. Inicialmente, não é demasiado reassegurar, mormente em razão de seu caráter inovador, da possibilidade de realização de autocomposição na fase externa de Tomada de Contas Especial, pois, a despeito da Instrução Normativa desta Corte dispor sobre o instrumento apenas na fase interna dos processos, é certo que não há vedação expressa da sua extensão, de modo que, conforme os fundamentos lançados na Decisão Monocrática n. 0026/2023-GCESS, não se pode perder de vista que o direito é sistêmico, não podendo ser interpretado de maneira isolada, mormente quanto as práticas autocompositivas tem se mostrado efetivas ao interesse público e social.

35. Logo, a partir de uma interpretação sistêmica do atual ordenamento jurídico vigente no país, pode-se dizer que, eventual vedação à solução consensual de conflitos, está fadada a se tornar anacrônica, ou seja, na contramão do interesse público mais abrangente.

36. A fim de dar coro à importância de se estimular a solução autocompositiva também no âmbito dos conflitos administrativos, colaciono trecho da referida decisão, na qual se possibilitou a realização da audiência:

(...) A Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO, em seu artigo 13, conceitua autocomposição como a “*possibilidade de negociação entre a Administração Pública e os indicados como responsáveis pelo dano ao erário, em que ambas as partes cedem interesses com vista à solução imediata da avença, visando de forma célere, econômica e efetiva a restituição do bem ou dos valores públicos almejados*”.

Logo, verifica-se que o instituto tem como intuito principal a restituição do bem ou dos valores públicos objeto da tomada de contas especial, bem como a finalização do procedimento de maneira a primar pela celeridade e economicidade.

No que concerne ao seu cabimento no âmbito da Tomada de Contas Especial, a Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO, em seu artigo 4º, prevê a realização de tentativa de autocomposição, durante a fase interna a TCE.

Ademais, conforme salientado pelo MPC, os artigos 24 e 25 da referida Instrução Normativa tratam da oportunização da autocomposição após a instalação da comissão tomadora de contas e perante a autoridade máxima do órgão ou entidade, antes do pronunciamento previsto no artigo 27, VI.

Tais dispositivos indicam, portanto, a previsão de tentativas de autocomposição apenas na fase interna da tomada de contas especial. Apesar disso, inexistente vedação expressa a que se busque ou promova a autocomposição durante a fase externa da TCE.

Desta forma, considerando os objetivos da autocomposição, entendo que seja razoável sua concretização, ainda que na fase externa da Tomada de Contas Especial, em atenção ao sistema multiportas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, o qual impõe ao Estado-juiz o dever de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º, do CPC).

Referido diploma legal, em seu artigo 139, V, prevê como incumbência do juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição”, ao passo que o artigo 190 estabelece a possibilidade de estipulação de mudanças no procedimento, para ajustá-lo às especificidades da causa, caso o processo verse sobre direitos que admitam autocomposição.

O privilégio concedido pelo novel código à promoção da autocomposição pode ser extraído, ainda, do texto do artigo 932, I, que autoriza o relator do processo no tribunal a homologar a autocomposição das partes.

Conforme será demonstrado ao longo desta decisão, a evolução do direito processual brasileiro e do direito administrativo apontam à importância da adoção de instrumentos de solução de controvérsias baseados na consensualidade, com vistas ao aumento da eficiência do Estado.

Passemos à análise dos mecanismos alternativos de solução de controvérsias.

Sobre a Autocomposição e a solução consensual

Primeiramente, é importante registrar que a solução consensual de conflitos já era utilizada muito antes do surgimento do Estado como conhecemos hoje. Com o fortalecimento dos Estados-Nação, porém, a tendência foi a centralização do poder de decidir nas mãos da jurisdição.

Vejamos o que a doutrina¹ explica acerca do tema:

A teoria jurídica, conquanto fundada na primazia da lei, nunca deixou de admitir a solução de controvérsias pela própria sociedade. A teoria geral do processo, por exemplo, sempre acomodou a jurisdição entre outros métodos de solução de conflitos. Os cursos básicos de teoria do Estado e teoria geral do Processo ensinam, que, ao menos no plano teórico, a jurisdição convive com outros métodos heterocompositivos de resolução de conflitos, com os métodos autocompositivos e, inclusive, com a heresia da autotutela. O trecho abaixo, do clássico “Teoria Geral do Processo” é ilustrativo deste ponto:

“a eliminação dos conflitos ocorrentes na vida em sociedade pode-se verificar por obra de um ou de ambos os sujeitos dos interesses conflitantes, ou por ato de terceiro. Na primeira hipótese, um dos

¹ Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias / Adolfo Braga Neto ... [et al.]; coordenação Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

sujeitos (ou cada um deles) consente no sacrifício total ou parcial do próprio interesse (autocomposição) ou impõe o sacrifício do interesse alheio (autodefesa ou autotutela). Na segunda hipótese, enquadram-se a defesa de terceiro, a mediação e o processo” (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 1998, p. 20).

Na verdade, a resolução consensual e comunitária de disputas é historicamente mais antiga do que o processo judicial conduzido pelo Estado. Mecanismos privados e informais de justiça já eram praticados quando o Estado e a jurisdição oficial ainda ganhavam corpo. É razoável supor, inclusive, que nunca deixaram de ser praticados e sempre estiveram em desenvolvimento no tecido social.

A jurisdição e o processo judicial representam tão somente os instrumentos mais formais para resolução das disputas e, na perspectiva do Estado moderno, a mais democrática e justa porque pautada e voltada para a aplicação da lei. (grifou-se)

Elpidio Donizetti² destaca, ainda, que a jurisdição, como *ultima ratio*, deve atuar apenas quando estritamente necessário, abrindo espaço para outros meios de eliminação de conflitos no seio social. Vejamos trecho da explicação do autor:

A tutela jurisdicional não constitui o único meio de eliminação dos conflitos. Na verdade, a jurisdição é a *ultima ratio*, a última trincheira na tentativa de pacificação social; fora daquelas hipóteses em que, pela natureza da relação material ou por exigência legal, se fizer necessário o provimento jurisdicional, a jurisdição só atuará quando estritamente necessário. Como bem observa Dinamarco:

“melhor seria se não fosse necessária tutela alguma às pessoas, se todos cumprissem suas obrigações e ninguém causasse danos nem se aventurasse em pretensões contrárias ao direito. Como esse ideal é utópico, faz-se necessário pacificar as pessoas de alguma forma eficiente, eliminando os conflitos que as envolvem e fazendo justiça. O processo estatal é um caminho possível, mas outros existem que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade”.

Esses procedimentos não jurisdicionais de solução dos conflitos é que são denominados meios alternativos de pacificação social (ou equivalentes jurisdicionais). Ao contrário da jurisdição, as formas alternativas não são dotadas de definitividade, submetendo-se ao controle do Judiciário. No entanto, os equivalentes jurisdicionais apresentam o benefício da celeridade – porquanto menos formalistas do que um processo comum – e do baixo custo financeiro, que é elevado nos processos jurisdicionais (taxas judiciárias, honorários advocatícios, custas de perícia...) e que muitas vezes sequer existem nos meios alternativos. Tais particularidades, aliadas à percepção de que o Estado, muitas vezes, falha em sua missão pacificadora, têm contribuído para

² Donizetti, Elpidio. Curso de Direito Processual Civil / Elpidio Donizetti. – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

uma valorização crescente dos meios não jurisdicionais de pacificação social.

É com bons olhos, aliás, que se vê a divulgação, valorização e incentivo à utilização dos meios alternativos de pacificação social. Ninguém melhor do que as próprias partes para, juntas ou com auxílio de terceira pessoa, encontrar a solução mais adequada, justa e eficaz ao conflito. Deve-se abandonar de uma vez por todas a crença de que apenas o juiz está apto a solucionar todo e qualquer impasse decorrente da vida cotidiana.

Os meios alternativos mais comuns e que serão abordados em seguida são: a autotutela, a mediação, a conciliação e o julgamento por órgãos administrativos. A arbitragem é aqui considerada verdadeira hipótese de jurisdição e será tratada em tópico específico. (grifou-se)

Segundo as lições de Fredie Didier Jr³, autocomposição é:

“forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contentores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como legítimo meio alternativo de pacificação social. Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para a solução dos conflitos de interesses”.

A legislação pátria tem conferido, nos últimos anos, grande destaque aos meios alternativos de solução de controvérsias, com destaque para a Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação.

O Código de Processo Civil, já em seu artigo 3º, §2º, estabelece a solução consensual como dever do Estado, que deverá promovê-la e incentivá-la. Além disso, o CPC institui a realização de audiência de conciliação no início do processo, bem como a possibilidade de suspensão do processo no caso de haver possibilidade de solução consertada entre as partes.

Interessante pontuar, ademais, a edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Resolução n. 697/2020, por meio da qual se criou o Centro de Mediação e Conciliação, que atuará não somente em demandas já submetidas à jurisdição da Corte, mas, também, na solução de conflitos pré-processuais.

A utilização do denominado “sistema multiportas”, desenhado pelo legislador brasileiro, tem inúmeros propósitos e, sem a intenção de esgotar o tema, analisaremos alguns de tais objetivos.

Da pacificação social

³ Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento – 18 ed. Salvador: Ed. Jus Poivm, 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Primeiramente, registra-se que a atuação do Poder Judiciário nem sempre alcança a esperada pacificação social, na medida em que, nos moldes do processo “tradicional”, sempre haverá uma parte sucumbente, que não ficará contentada com o resultado ofertado pelo Estado-Juiz.

Por outro lado, as soluções consensuais e mediadas possibilitam que as partes abdicuem de parte de seu direito, na medida de seus interesses, e acordem uma solução que lhes pareça mais justa e satisfatória.

Ao tratar dos meios alternativos de pacificação social, Elpidio Donizetti⁴ acrescenta, ademais, que a função de julgar e decidir conflitos de interesses não é exclusiva do Judiciário, na medida em que igual competência é atribuída a vários órgãos administrativos, dentre os quais o Tribunal de Contas, órgão com competência para julgar as contas prestadas pelos administradores públicos.

Assim, os feitos julgados pelas Cortes de Contas se caracterizam como processos e estão sujeitos aos princípios inerentes aos processos jurisdicionais. Não por outro motivo o Regimento Interno do TCE/RO prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos que lhe competem.

Da crescente litigiosidade e da razoável duração do processo

Mostra-se relevante analisar, ainda, o aumento constante da complexidade das relações e a multiplicação do número de demandas, fatos esses que dificultam sobremaneira o exercício da função jurisdicional pelo Estado de forma efetiva.

Trata-se de reflexo de uma cultura de judicialização que marca nossa sociedade, bem como da abertura do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que decorre do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Segundo dados do Relatório Justiça em Números 2022, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação. O relatório indica, ainda, que mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores, seriam necessários aproximadamente 2 anos e 10 meses de trabalho para zerar o estoque.

Em relação ao tempo de tramitação dos processos, quando se considera o tempo médio de acervo, nota-se que as maiores faixas de duração estão concentradas no tempo de processo pendente, em específico na

⁴ Curso de Direito Processual Civil / Elpidio Donizetti. – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

faixa de execução da Justiça Federal (8 anos e 6 meses) e da Justiça Estadual (5 anos e 9 meses).

Os números apontados não representam um prejuízo unicamente às partes envolvidas em tais demandas, que precisam aguardar muitos anos para obter a solução das questões levadas ao Judiciário, mas especialmente ao Poder Público, tendo em vista os recursos públicos necessários à movimentação dos processos.

Assim, os meios alternativos de solução de controvérsias se apresentam como equivalentes jurisdicionais e ganham espaço no intuito de atender o comando constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Sobre o princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, leciona Humberto Theodoro Júnior⁵:

Entre os direitos fundamentais ligados à garantia do processo justo figura o declarado pelo inc. LXXVIII do art. 5º da CF, no qual se asseguram, a um só tempo, (i) a razoável duração do processo, bem como (ii) o emprego dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Essa garantia constitucional conecta efetividade com tempestividade na essência do acesso à tutela jurisdicional por meio de um processo justo. É que não se pode pensar em justiça do processo sem condicioná-lo a um resultado oportuno ou tempestivo. Com efeito, é intuitivo que “de nada adiantaria garantir a apreciação de alegação de lesão a direito se esse controle não fosse tempestivo”. **Justiça tardia, segundo universal reconhecimento, é o mesmo que justiça denegada, ou, em outros termos, é pura e completa injustiça.** Daí que seria impossível a configuração de um processo justo, quando seus resultados tutelares só se manifestassem tardiamente. (grifou-se)

O Código de Processo Civil explica, ademais, que a razoável duração do processo deve incluir a atividade satisfativa, nos termos de seu artigo 4º, que dispõe: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Neste sentido, considerando o tempo necessário, em regra, para finalização dos processos e entrega da tutela satisfativa, os mecanismos de autocomposição são passíveis de colaborar para uma maior celeridade processual.

Também por esta razão o Código de Processo Civil prevê, já em seu artigo 3º, §3º, que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

O dispositivo transcrito demonstra a necessidade de cooperação entre todos os sujeitos que atuam no processo, a fim de que seja dada

⁵ Curso de direito processual civil, volume I / Humberto Theodoro Júnior. – 64. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

primazia aos meios consensuais de solução de conflitos, de modo a reduzir a litigiosidade e o tempo de tramitação dos feitos judiciais.

A Lei Federal que organiza a Defensoria Pública da União, do DF e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados (LC n. 80/1994), em seu artigo 4º, II, estabelece como função institucional da Defensoria Pública: “promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos”.

Ainda no que se refere à razoável duração do processo e à celeridade, e tratando especificamente dos processos que tramitam nos Tribunais de Contas, convém ponderar acerca da necessidade de imprimir maior rapidez aos processos de tomada de contas especial, tendo em vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 899, no que tange à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Considerando a relevância social da Tomada de Contas Especial, que tem como objeto a quantificação de dano à administração pública, com apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e o respectivo ressarcimento, urge sejam adotadas medidas de celeridade e economia processual pelas Cortes de Contas, de modo a evitar a ocorrência da prescrição ressarcitória em tais processos.

Nesta perspectiva, a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO foi editada por esta Corte de Contas com o intuito de regular a autocomposição na fase interna da tomada de contas especial, objetivando o ressarcimento imediato e célere do patrimônio público por meio do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário.

Da efetividade das decisões proferidas pelos órgãos de controle

Afora a questão da pacificação social e da redução do tempo de tramitação dos processos, urge considerar a efetividade das decisões judiciais e controladoras.

É certo que, além dos esforços promovidos pelo Poder Judiciário e pelos Tribunais de Contas, no sentido de realizar a melhor instrução processual dentro do menor tempo possível, há a necessidade de buscar maior efetividade na execução das decisões, especialmente quando se trata da recuperação de valores decorrentes de dano ao erário.

Apenas para ilustrar, em pesquisa o Sistema SPJe, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nota-se que, no período de 01.01.2018 a 02.03.2023, houve a imputação de Débito-PGE no montante de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

103.064.517,94, ao passo que o Portal de Transparência da Corte registra a efetiva quitação de R\$ 8.238.846,79, no mesmo período.

Considerando o mesmo parâmetro de busca (Débitos-PGE), o gráfico a seguir apresenta um percentual de quitação de 16%, havendo 15% de débitos protestados e 1% em meios coercitivos de cobrança.



Neste ponto, é ainda mais relevante a utilização dos meios alternativos de solução de controvérsias, quando uma de suas consequências é a reparação do erário, estando evidente o interesse público e social de tais medidas.

Ademais, não há dúvidas de que uma solução mais célere, com o recolhimento do valor do dano ao erário em um momento anterior da marcha processual, acarretará reflexos benéficos à sociedade.

Registre-se que os artigos 174 e 175 do CPC preveem a resolução consensual dos conflitos no âmbito da administração, ao passo que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), passou a constar, após as alterações promovidas pela Lei n. 13.655/2018, com permissivo legal para regulamentar a ação consensual de todas as autoridades administrativas.

Há diversos outros exemplos de instrumentos desenvolvidos na legislação brasileira, com o intuito de evitar processos judiciais ou abreviar sua conclusão, sendo possível a aplicação da justiça negociada até mesmo no processo criminal, como se vislumbra da utilização dos institutos da transação penal, suspensão condicional do processo, composição civil dos danos e acordo de não persecução penal.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) prevê, no artigo 17-B, a possibilidade de celebração, pelo Ministério Público, do acordo de não persecução cível, desde que dele advenha os seguintes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

resultados: integral ressarcimento do dano e a reversão da vantagem indevida obtida.

Dada a tamanha importância do instituto, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Informativo 686, referido acordo pode ser realizado a qualquer tempo, inclusive em fase recursal.

Trata-se de mecanismo que busca evitar o ajuizamento de ação civil por ato de improbidade administrativa, cuja tramitação costuma ser morosa, bem como leva em consideração a dificuldade em executar as sentenças proferidas, das quais resultam condenações em vultosos valores.

É certo que quando se trata da execução de sentenças em ações civis por improbidade administrativa, ou mesmo de decisões controladoras proferidas em tomadas de contas especiais, sobressai o interesse público na efetiva recuperação dos valores atribuídos como dano ao erário, pois o retorno de tais montantes aos cofres públicos possibilita a atuação dos gestores em prol da sociedade.

Acerca da temática da solução consensual dos conflitos, importa salientar a expedição da Nota Recomendatória n. 02/2022, pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, em que se recomenda aos Tribunais de Contas brasileiros que:

dentro de uma perspectiva de atuação marcada pela consensualidade, **considerem, sempre que possível e nos termos do ordenamento jurídico, a adoção e a implementação de normas voltadas à solução consensual de conflitos** quando do enfrentamento de temas controvertidos relacionados à Administração Pública e ao controle externo, com o objetivo de efetivar os princípios da eficácia e da eficiência, de forma a prestigiar ações de controle punitivo e preventivo;

diante da importância de compatibilizar seu funcionamento ao espectro de consensualidade e à modernização dos mecanismos de controle, **aprimorem a estrutura de acordos nos processos de controle externo, bem como prossigam incrementando uma relação dialógica e de colaboração, priorizando a resolução consensual de controvérsias;** e

frente à necessidade de se interpretar de forma abrangente a garantia da ampla defesa, **considerem a possibilidade de criação e regulamentação de procedimentos processuais de audiência, com ou sem a finalidade conciliatória, de forma a buscar a abrangente participação das partes envolvidas, segurança jurídica, transparência e economia de tempo, proporcionando ainda maior adequação das decisões às especificidades das situações e a correção de inconformidades e de irregularidades de forma célere e eficaz.** (grifou-se)

A Nota Recomendatória Atricon n. 02/2022 destaca a notória relevância que têm alcançado os Termos de Ajustamento de Gestão e, mais recentemente, as Mesas Técnicas.

Registra, ademais, os benefícios da ação consensual, mormente quando se trata do controle de políticas públicas, que exigem medidas estruturantes e planejadas de curto, médio e longo prazos, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

que a solução por ajustamento de gestão traduz uma das tendências da Administração Pública voltada à legitimidade, à eficiência e à efetividade.

Além das problemáticas que também atingem os processos em tramitação no âmbito do Poder Judiciário, os processos julgados pelas Cortes de Contas não raras vezes possuem características de demandas estruturais, tendo em vista a necessidade de envolvimento de diversos órgãos, agentes públicos, e de uma solução consertada que possa trazer reflexos positivos para a sociedade.

Mais do que julgar e arquivar processos, demanda-se dos órgãos controladores, nos termos do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Deste modo, são inúmeros os casos em que a solução mais acertada transita pela atuação preventiva do Tribunal de Contas, pelo diálogo e concertação com o gestor público, a fim de que se busque não somente a responsabilização, nos casos em que se fizer necessária, mas também a reparação dos danos e a efetiva resolução dos problemas que afetam os jurisdicionados.

É forçoso concluir, portanto, a partir da análise dos propósitos da autocomposição, que sua utilização deve ser incentivada em todos os âmbitos e processos, como modo de conferir maior celeridade, economia processual e efetividade aos feitos conduzidos pelo Poder Judiciário e pelos órgãos de controle.

Sobre a possibilidade de autocomposição no caso concreto

Diante do arcabouço legal e principiológico apresentado, e, sendo evidente a intenção, tanto dos responsáveis quanto da gestão do DER/RO, pela realização de autocomposição, entendo que as previsões da IN n. 68/2019/TCE-RO, no sentido de que seja promovida na fase interna da TCE, não são passíveis de impedir que se realize a tentativa de solução consensual na fase externa da tomada de contas especial.

Primeiro pelo fato de que, conforme já salientado, inexistente vedação expressa a que se realize a tentativa de solução consensual na fase externa da TCE. Além disso, **se a própria Corte de Contas atribuiu, mediante instrução normativa, aos órgãos jurisdicionados a realização de autocomposição, não restam dúvidas de que ao Tribunal também se admite decidir sobre a razoabilidade de promover as tratativas necessárias para a recomposição ao erário.**

Considerando as peculiaridades do caso concreto, ademais, é possível vislumbrar que a concretização da proposta de autocomposição acarretará benefícios à sociedade, em menor tempo, sendo certa a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

recomposição ao erário, caso se concretizem os projetos indicados pelos responsáveis e aceitos pelo DER/RO.

No ponto, é relevante reiterar que o processo de tomada de contas especial tem como função, afora a responsabilização pela ocorrência de dano ao erário, a recomposição dos danos, o que deve ser buscado na maneira mais efetiva e célere possível, dado o interesse social envolvido na restituição dos cofres públicos.

O fato de o processo de tomada de contas especial já estar em fase de tramitação avançada não impede a autocomposição, caso neste sentido se manifestem as partes interessadas e advenha das tratativas como resultado a restituição do erário, nos moldes do acordo de não persecução civil previsto na Lei de Improbidade Administrativa, cuja realização se admite até em fase recursal.

É importante manter em mente os objetivos dos meios alternativos de solução de conflitos, os quais podem ser utilizados pela administração pública, conforme previsão expressa do Código de Processo Civil.

O emprego de tais mecanismos, ademais, deve ser buscado e incentivado pelas Cortes de Contas, em busca de maior celeridade, economia processual e, especialmente, efetividade dos processos de controle, na medida em que o principal fim do processo é a restituição ao erário, que poderá não se concretizar durante a fase executória do processo.

Neste sentido, considerando os baixos percentuais de efetiva quitação dos débitos decorrentes de condenações pelo Tribunal de Contas, uma vez vislumbrada, no caso concreto, a possibilidade de pronto ressarcimento dos recursos públicos, não se justifica a imposição de entraves meramente protocolares, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas.

Deste modo, reconheço o manifesto interesse público na realização de tentativa de autocomposição entre as partes, razão pela qual deve ser promovida, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, reunião com a finalidade de averiguar a possibilidade de que se firme Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE), de modo que os responsáveis Isequiel Neiva de Carvalho e Josafá Piauhy Marreiro apresentem projetos de restauração do Sistema de Auxílio Visual Luminoso, Farol Rotativo e Biruta Iluminada. (grifou-se)

37. Nesses termos, abertos os trabalhos para a realização da audiência, este relator, ao reiterar a possibilidade de autocomposição na fase externa, oportunizou nova manifestação às partes interessadas, à Secretaria Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas e acerca da viabilidade do procedimento.

38. A Secretaria Geral de Controle Externo retificou a proposição anteriormente proferida quanto à impossibilidade de autocomposição na fase externa, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

se revelar incontroverso o interesse público, a celeridade processual, além da economia da máquina administrativa.

39. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, ratificou os termos do parecer quanto à impossibilidade de autocomposição dos responsáveis no âmbito do Tribunal de Contas, por ausência de previsão legal.

40. E as partes envolvidas, por sua vez, reafirmaram o interesse na realização da autocomposição nesta fase do processo.

41. Passando-se, portanto, aos termos e condições para a realização do termo, restou consignado na ata de audiência (ID 1368763) todas as exigências previamente levantadas pelo DER-RO que, no ato representado por seu atual diretor-geral, salientou a necessidade de observância da realização dos serviços, de acordo com os requisitos e qualidades exigidas pela Secretaria de Aviação Civil – SAC, ao custo de mercado, e com prazos bem definidos para entrega provisória do objeto do contrato, enfatizando, ainda, que o projeto deveria passar pela análise do corpo de engenharia do DER-RO, com posterior apresentação à SAC.

42. Ao contribuir com os termos para a realização do acordo, o Ministério Público de Contas enfatizou a necessidade de que seja observado o preço em relação à contratações similares, com as devidas balizas, além da imprescindível demonstração de que a empresa a ser contratada tenha as qualificações técnicas para a realização do serviço, e que o recebimento definitivo aconteça tão somente após a devida aprovação do projeto pela Secretaria de Aviação Civil - SAC.

43. Quanto aos prazos para cumprimento do termo de acordo, foram fixados da seguinte forma:

Entrega do Termo de Referência pelo DER-RO aos responsáveis	15 dias
Aceite dos termos do TR pelas partes	15 dias
Elaboração e Assinatura de instrumento jurídico que preveja as condições e responsabilidades pela prestação e entrega dos serviços	10 dias
Entrega do Projeto ao DER-RO pelas partes	120 dias
Recebimento provisório pelo DER-RO com o encaminhamento à Secretaria de Aviação Civil - SAC	30 dias
Prazo de aprovação da Secretaria de Aviação Civil	Condicionado aos procedimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

	internos do órgão federal
--	---------------------------

44. Foram fixadas, ainda, as seguintes condições:

1. Para o DER-RO:

1.1 Deverá demonstrar a necessidade do serviço com todas as suas especificações, com valores de referência, de modo a assegurar que os serviços sejam praticados com a observância dos preços realizados no mercado, com recebimento provisório e definitivo do projeto nos prazos fixados;

1.2 Deverá observar que ao final de todo o procedimento, o projeto deve ser submetido à análise do controle interno, para elaboração de análise conclusiva dos seus termos, tendo como parâmetro os elementos indicados no Termo de Referência (TR);

2. Para as partes:

2.1 Realizar o objeto do acordo de modo a reparar o dano indicado e que eventual diferença entre o dano e o valor do objeto a ser entregue seja por eles recolhido aos cofres do DER-RO;

2.2 Observar os prazos para a entrega, as especificações indicadas pelo DER-RO, de modo a assegurar e se responsabilizar para que o projeto seja aprovado pela Secretaria de Aviação Civil - SAC;

2.3 O valor do dano apurado nos autos deverá ser atualizado na data da assinatura do instrumento jurídico entre o DER-RO e as partes, observando-se os índices estabelecidos pelo Tribunal de Contas, com correção monetária e juros;

2.4 Eventualmente, se o custo do projeto ficar em valor superior ao valor do dano atualizado, as partes se comprometem a abrir mão de eventual direito de crédito.

3. Para a Secretaria Geral de Controle Externo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3.1 A Secretaria Geral de Controle Externo deverá orientar eventual dúvida técnica que possa surgir para boa e regular execução do termo de acordo, procedendo a devida fiscalização de todo o procedimento;

3.2 Com a sobrevinda do projeto definitivo, deverá a SGCE proceder a análise técnica, com manifestação conclusiva, no prazo de 20 dias;

3.3 Deverá, ainda, fazer o levantamento do custo do processo e as devidas análises para verificar a vantajosidade desta autocomposição, no prazo de 03 dias.

4. Para o Ministério Público de Contas:

4.1 Deverá acompanhar e monitorar o regular cumprimento e execução dos termos do acordo, representando ao relator eventual descumprimento.

4.2 Analisar conclusivamente, emitindo parecer, no prazo de 20 dias.

45. Como providência de encerramento, determinou-se que o DER-RO cientifique o relator do cumprimento/descumprimento dos termos pelas partes e, de igual modo, que as partes cientifiquem eventual obstáculo para o cumprimento do termo, nos prazos previamente fixados.

46. Com efeito, carreados para essa decisão os exatos termos celebrados entre as partes naquela audiência de autocomposição, reitera-se ser imperioso que haja a sua homologação, de modo a consolidar o compromisso assumido, atribuindo as respectivas responsabilidades assumidas, nos termos do artigo 932, I, do Código de Processo Civil, cujo descumprimento das obrigações pactuadas pode ensejar a sua rescisão, com o prosseguimento imediato da Tomada de Contas Especial para julgamento de mérito e aplicação das penalidades correspondentes.

47. É certo, deste modo, que o acordo atende aos comandos legais e principiológicos acima demonstrados, especialmente considerando a efetiva e célere recomposição ao erário, bem como os evidentes benefícios à sociedade, dos quais decorre o interesse público na autocomposição delineada.

48. Além disso, a redução do custo do processo também é uma realidade, cuja relevância deve ser considerada, inclusive para que sirva de estímulo à mudança de paradigma aos processos que estão submetidos a julgamento neste Tribunal, na medida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

em que a movimentação da máquina administrativa acarreta elevado dispêndio – fato, aliás, de conhecimento público e notório.

III – Ad referendum do órgão colegiado:

49. Por fim, ainda com apoio no caráter inovador da medida ora em análise, e também atento à natureza colegiada das decisões proferidas perante os órgãos colegiados, que reforçam o dever de se preservar a almejada segurança jurídica e a manutenção da estabilidade da jurisprudência, ressalto que a presente decisão deve ser referendada pelo Tribunal Pleno, independentemente de prévia inscrição em pauta de julgamento.

50. Nada obstante, cumpre enfatizar que, apesar de pendente o referendo pelo respectivo órgão colegiado, esta decisão, que tem por finalidade homologar os termos pactuados em audiência de autocomposição, possui eficácia jurídica imediata.

IV – Conclusão:

51. Ante o exposto, pelos fundamentos ora veiculados, decido, *ad referendum* do Colegiado do Tribunal Pleno:

I. Deslocar a competência dos presentes autos para processamento e julgamento perante o órgão máximo colegiado desta Corte de Contas, Tribunal Pleno, considerando a relevância da matéria em debate e o seu caráter inovador, conforme argumentos delineados nesta decisão;

II. Homologar os termos pactuados na audiência de autocomposição constantes da Ata juntada nesses autos, ID 1368763, tendo em vista terem os responsáveis Isequiel Neiva de Carvalho, Josafá Piauhy Marreiro e a empresa contratada Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda – ME, e o atual diretor-Geral do DER-RO, anuído com as condições e prazos fixados para o acordo;

III. Determinar o encaminhamento deste processo à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda ao devido acompanhamento/monitoramento dos prazos e condições assumidos, o qual deverá retornar a este relator após análise conclusiva do projeto definitivo, ou quando da superveniência de fatos que justifiquem;

IV. Dar ciência da presente decisão aos responsáveis, à atual gestão do DER-RO, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo;

V. Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que providencie o necessário à publicação desta decisão e à intimação dos responsáveis e interessados acerca de seu teor, via notificação eletrônica ou na pessoa de seus advogados constituídos;

Pag. 1050
TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

VI. Autorizar, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator

NÃO JULGADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00517/2023– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades em contratos (PROAFI - SEDUC/RO)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADO: Não identificado
RESPONSÁVEIS: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - CPF n. - ***.246.038-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida na matriz GUT que diz respeito à gravidade, urgência e tendência, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será dado ciência à Secretária de Estado da Educação e Controlador Interno, para que adote as medidas que entender pertinentes.

DM 0040/2023-GCESS

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado em razão do recebimento, por esta Corte de Contas, via Ouvidoria, de comunicado de irregularidade apócrifo, acerca de possíveis ilegalidades praticadas pelas empresas contratadas pelos Conselhos Escolares^[1], em face do não recolhimento da CPRB - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta.

2. De acordo com o memorando n. 0498825/2023/GOUV^[2], a manifestação aborda possível não repasse, ao órgão previdenciário, da CPRB constante nas planilha de BDI das obras (reformas) contratadas pelos Conselhos Escolares.

3.

4. Veja o teor da manifestação recebida:

[...]

Quando se contrata uma obra com a Administração Pública, está incluso no custo estimado para a obra, todos os insumos, despesas e impostos que esta terá que pagar ao contratado. As despesas indiretas e os impostos são apresentados na Planilha de BDI (bonificação e despesas indiretas - modelo anexo), o que ocorre é que nestas planilhas que estão sendo licitadas e contratadas, está incluso no BDI este CPRB de 4,50%. [...]

[...]

O CPRB se está sendo pago pelo Estado, também deveria estar sendo recolhido, assim como os demais impostos, porém as empresas estão recebendo e não estão recolhendo e o Estado não está se atentando a isto.

Os Conselhos Escolares não têm conhecimento e não cobram os contratados, estes por sua vez ficam calados e não recolhem, o Estado fica com o prejuízo.

A cada R\$ 1.000.000,00 de contratos feitos, está deixando de recolher R\$ 45.000,00.

Em vários setores públicos quando é contratado uma obra desta forma, é cobrado a apresentação do recolhimento de FGTS, GPS e CPRB, do mês anterior que houve a obrigação do recolhimento, desta forma a empresa recolhe, pois sabe que não recebe a medição caso não apresente os comprovantes. Quando não se exige eles não contabilizam e ficam com o valor indevido.

[...]

5. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º^[3], da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.

6. A Secretaria Geral de Controle Externo produziu o relatório de análise técnica^[4] registrando a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

7. Feita a análise de seletividade, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 62 no índice RROMa e a pontuação de 8 na matriz GUT, o que demonstra, segundo a unidade técnica, a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis.

8. Restou consignado que a pontuação da matriz GUT foi impactada em razão da ausência de indicação de, ao menos, um caso concreto, tendo em vista a enorme quantidade de escolas estaduais (405) passíveis do recebimento de verbas públicas (PROAFI) para realização de manutenções e pequenas adaptações em seus bens ativos.

9. Ao final, a unidade técnica concluiu que, em virtude da pontuação obtida na matriz GUT, a informação não deveria ser selecionada para a realização de ação de controle específica pelo Tribunal, cabendo o arquivamento do PAP e notificação da Secretária de Estado da Educação e do Controle Interno para adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

10. Como proposta de encaminhamento, portanto, a SGCE sugeriu:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) o não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;

b) que, em obediência ao disposto no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, seja dado ciência ao gestor e ao controlador interno da secretaria de estado da educação, Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. - ***.246.038-** e o Senhor Cláudio Laureano de Carvalho, CPF n. ***.915.482-** respectivamente;

c) dar ciência ao Ministério Público de Contas.

11. É o necessário a relatar. DECIDO.

12. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do aporte, nesta Corte de Contas, de comunicado de possíveis ilegalidades relacionadas ao não recolhimento, pelas empresas contratadas pelos Conselhos Estaduais, da contribuição previdenciária - CPRB contida na planilha BID ao órgão previdenciário.

13. Ocorre que, de acordo com a Secretaria Geral de Controle Externo, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, após a inclusão das informações na matriz GUT, estas não alcançaram o mínimo de 48 pontos, não preenchendo, portanto, os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 4º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

14. Consoante anotado pela unidade técnica não foi apresentado indícios mínimos para comprovar a gravidade, a urgência e a tendência dos fatos narrados, não havendo, portanto, como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

15. Ademais, a SGCE fundamentou a baixa pontuação na matriz GUT pela ausência de indicação de pelo menos um caso paradigma, tendo em vista a enorme quantidade de escolas públicas estaduais existentes, o que inviabiliza, no momento, a atuação específica da Corte de Contas.

16. Ressaltou, ainda que *“o fato de a SEDUC/RO pagar a verba previdenciária devida às empresas contratadas e essas não as repassarem ao órgão arrecadador não se constitui danos ao erário, mas apropriação indébita das empresas, cuja ilegalidade não se encontra sob o mando da jurisdição das cortes de contas”*, e que o Estado somente seria alcançado de forma subsidiária em eventual ação judicial.

17. Desta feita, acolho o opinativo técnico, haja vista que os fatos noticiados, após análise de seletividade, não alcança os índices suficientes para instauração de ação de controle por esta Corte de Contas.

18. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, decido:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019 e determinar o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II - Determinar a notificação da Secretária de Estado da Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, e do Controlador Interno da SEDUC, Sávio Gomes de Brito [\[5\]](#), ou quem os vier a substituir na forma da lei, para que adotem as medidas que entender pertinentes visando a apuração da irregularidade noticiada nestes autos;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCERO, dos responsáveis indicados no item anterior, ou de quem lhes venha a substituir, para que tomem ciência e cumpram a medida indicada no item II dessa Decisão,

IV - Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica, do teor desta decisão;

V - Fica autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 29 de março de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Para execução de obras (reformas) nas escolas estaduais

[2] ID 1354767

[3] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

[4] ID 1318819

[5] Decreto de 17/11/2022 - Publicado no DOE nº 220 de 18/11/2022 - disponível em <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/11/Doe-18-11-2022.pdf> acessado em 24/03/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0502/2023
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Justiça
ASSUNTO :Supostas irregularidades na execução dos contratos de limpeza de fossas sépticas dos estabelecimentos prisionais de Rondônia (Pregão Eletrônico n. 00121/2020/CEL/SUPEL/RO (Proc. Admin. n. 0033.289070/2019-38)
INTERESSADO :Ministério Público do Estado – MPE/RO
RESPONSÁVEIS :Marcos Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. ***.160.401-** Secretário de Estado da Justiça - SEJUS/RO
Elivelton Araújo Cunha, CPF n. ***.081.382-**
Controlador Interno da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS/RO
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0028/2023-GCJVA

EMENTA:PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS DAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de expediente enviado a esta Corte de Contas pela 8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO, por meio do Ofício n. 00028/2023 (ID 1354126), na qual notícia a protocolização na Ouvidoria daquele Órgão de comunicado apócrifo acerca da existência de supostas ilegalidades na execução dos contratos 336, 337, 338, 339 e 340/PGE/2021, diante da aparente irregularidade de liquidação da despesa e pagamentos indevidos.

2. Os referidos contratados originaram-se do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 121/2020/CEL/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0033.289070/2019-38), cujo objeto é a contratação de empresas para prestação de serviços de limpeza de fossa séptica das unidades prisionais do Estado.

3. Ressalte-se que, da documentação encaminhada pelo *Parquet*, extrai-se as seguintes informações:

[...]

O que aconteceu, está acontecendo ou pode vir a acontecer (descrição objetiva do fato):

As empresas que ganharam a licitação para fornecimento de serviços contínuos de limpeza de fossas sépticas das dependências das unidades prisionais do estado de Rondônia, pertencentes a secretaria de estado e justiça – SEJUS, o que acontece que essas empresas que já vinham executando os serviços pelo

segundo ano de contrato, recebem o serviço pela unidade de metros cúbicos retirados, essas retiradas são executadas por empresas limpa fossa que são subcontratadas para realizar o serviço, visto que as empresas ganhadoras e responsáveis em executar os respectivos contratos são em sua maioria de Porto Velho, capital do estado, e que esses serviços no interior são executados por essas outras empresas. Outro fato associado é que a empresa que não subcontrata ela coloca um caminhão para fazer a retirada que suporta 15 metros cúbicos real, porém na ordem de serviço o que é preenchido e acaba sendo pago é por um caminhão de 22 metros cúbicos, isso já foi observado pelos fiscais que fiscalizam a execução dos serviços, tanto que se fez necessários reduzir os quantitativos que eram pré estabelecidos em edital.

Quem é ou pode ser o autor do fato (nome e, possível características físicas, se possui tatuagem e outros detalhes):

Auto Fossa Limpa Mais Serviços de Esgoto Eireli Atibaia Engenharia construções e Saneamento Eireli – Atibaia Saneamento A. D. Graciliano Braga – Braga Auto Fossa. **Quando ocorreu, se está ocorrendo ou pode vir a ocorrer o fato noticiado (data e, se possível, horário):**

Está ocorrendo

Onde ocorreu, está ocorrendo ou ocorrerá o fato noticiado (cidade, endereço do fato, ponto de referência e outros detalhes):

Unidades Prisionais do Estado de Rondônia Como ocorreu o fato ou como o fato foi executado, com o máximo de detalhes e circunstâncias: Empresas que ganharam licitação para fornecimento de serviços contínuos de limpeza de fossas sépticas das dependências das unidades prisionais do estado de Rondônia, pertencentes a secretaria de estado e justiça – SEJUS, o que acontece que essas empresas que já vem executando serviços pelo segundo ano de contrato, recebem o serviço pela unidade de metros cúbicos retirados, essas retiradas são executadas por empresas limpa fossa que são subcontratadas para o serviço, visto que as empresas ganhadoras e responsáveis em executar os respectivos contratos são em sua maioria de Porto Velho capital do estado, e que esses serviços no interior são executados por essas outras empresas, outro fato associado e que a empresa que não subcontrata ela coloca um caminhão para fazer a retirada que suporta 15 metros cúbicos real, porém na ordem de serviço o que é preenchido e acaba sendo pago é por um caminhão de 22 metros cúbicos, isso já foi observado pelos fiscais que fiscalizam a execução dos serviços, tanto que se fez necessários reduzir os quantitativos que eram pré estabelecidos em edital.

Quem viu e como pode ser comprovado – devem ser indicadas as testemunhas ou outros meios (fotografias, filmagens, nome e, possível características físicas, se possui tatuagem e outros detalhes):

Fiscais de execução de contrato. (Destaques no original).

4. Nesse contexto a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu, via Relatório de Análise Técnica (ID 1366138), que não foram atingidos os índices de seletividade, bem como que a situação-problema foi identificada pelos fiscais dos contratos, manifestando-se, assim, pela desnecessidade da implementação de ações de controle por esta Corte de Contas e pelo arquivamento dos autos, dando ciência ao gestor e controle interno dos fatos noticiados.

5. Ao final, o Corpo Instrutivo consignou a seguinte proposta de encaminhamento *in verbis*:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO35. Ante o exposto, não presentes os requisitos de seletividade da informação constante

neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) o não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;

b) que, em obediência ao disposto no art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, seja dado ciência ao gestor e ao controlador interno da Secretaria de Estado da Justiça, Senhores Marcos Castelo Branco Alves Semeraro Rito CPF n. - ***.160.401-** e Elivelton Araújo Cunha, CPF n. ***081.382-**respectivamente, para providências que entenderem cabíveis;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas. (destaques no original)

6. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Relatoria para deliberação.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. No caso em tela, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específico, pois, em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o presente comunicado de irregularidade não alcançou a pontuação mínima nos critérios de seletividade, dispostos no art. 9º da citada norma interna.

9. Nesse sentido, a Unidade Técnica verificou que, nada obstante, a notícia tenha alcançado a pontuação de 61 (sessenta e um) no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, quando submetido à análise da matriz GUT (gravidade, urgência e tendência) obteve índice de 8 (oito), do mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos, prevista no §2º do art. 5º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

10. Dessa forma, de acordo com o exame técnico, o comunicado de irregularidades não está apto para realização de ação de controle por esta Corte, razão pela qual sugere o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos. Proposta essa com a qual convirjo, em virtude de que notícia de supostas irregularidades já foi objeto de correções por parte da fiscalização dos contratos.

11. Em semelhante trilha este Tribunal de Contas assim já deliberou, conforme ementa colacionada a seguir:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria).

E ainda,

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021- GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

12. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

13. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

14. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1366138), DECIDO:

I - DEIXAR DE PROCESSAR, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de expediente enviado a esta Corte de Contas pela 8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO, por meio do Ofício n. 00028/2023 (ID 1354126), na qual notícia a protocolização na Ouvidoria daquele Órgão de comunicado apócrifo acerca da existência de supostas ilegalidades na execução dos contratos 336, 337, 338, 339 e 340/PGE/2021, decorrentes do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n.121/2020/CEL/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0033.289070/2019-38), que teve por objeto a contratação de serviços de limpeza de fossas sépticas das unidades prisionais do Estado, visto o não atingimento da pontuação mínima na análise da matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), previsto no §2º do art. 5º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80, parágrafo único e incisos, c/c artigo 78-C, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II - DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO, via Ofício/e-mail, do Senhor Marcos Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. ***.160.401-**, Secretário de Estado da Justiça do Estado de Rondônia - SEJUS/RO, e o Senhor Elivelton Araújo Cunha, CPF n. ***.081.382-**, Controlador Interno da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS/RO, ou quem vier a substituí-los, informando-lhes que o teor desta decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br.

III - INTIMAR, via Ofício/e-mail, acerca do teor desta decisão ao Ministério Público do Estado, por meio da 8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO, na pessoa da Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo, e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

IV - DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.



V - PUBLICAR esta Decisão.

VI - ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00055/23

PROCESSO: 2572/2022 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 242/GCP/SEGEp/2017.
 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEp.
 INTERESSADOS: Alan Negri Feitosa e outros.
 RESPONSÁVEL: Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas. CPF n. ***.829.010-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal, para o provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, do quadro efetivo de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, referente ao Edital de Concurso Público n. 242/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 19 de outubro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 50, de 16 de março de 2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Alan Negri Feitosa	***.197.602-**	Técnico Tributário	25.7.2022
Divino Jose Cardoso Nazare	***.960.582-**	Técnico Tributário	13.7.2022
Eder Eduardo de Souza	***.650.656-**	Técnico Tributário	12.7.2022
Edgard Costa dos Santos Ribeiro	***.269.875-**	Técnico Tributário	1º.7.2022
Josiane Roberta da Silva Stocco Tavares	***.433.712-**	Técnico Tributário	19.10.2022

Kleyve Jorge Brito dos Santos	***.217.062-**	Técnico Tributário	30.6.2022
Lidiane Alexandra Grano	***.206.782.**	Técnico Tributário	22.7.2022
Magno Junior dos Santos	***.031.062-**	Técnico Tributário	6.7.2022
Ronaldo Rodrigues Ferreira	***.129.542-**	Técnico Tributário	27.7.2022

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :984/2022
CATEGORIA :Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA :Representação
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADA :Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda.
CNPJ n. **.884.660/0001-**
ASSUNTO :Possível irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 001/CME0/2022
RESPONSÁVEIS :Adriano Meireles da Paz, CPF n. ***.329.232-**
Chefe do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, à época
Milene Telles de Souza, CPF n. ***.479.872-**
Pregoeira Municipal
Fabrício Rogério Freitas, CPF n. ***.593.412-**
Responsável pela elaboração do Termo de Referência
ADVOGADOS :Ian Barros Mollmann
OAB/RO 6.894
Raira Vlxio Azevedo
OAB/RO 7.994
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM- 0025/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para oportunização de apresentação de justificativa e documentos.

2. Determinações a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pela empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda, CNPJ n. ***.884.660/0001-**, por meio da qual notícia a esta Corte de Contas supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 001/CME0/2022 (processo administrativo n. 18/2022), notadamente, acerca de exigências restritivas e/ou direcionadoras.

2. A licitação em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada em administração e gerenciamento de frota de veículos, mediante a utilização de cartão magnético, com fornecimento de combustíveis, manutenção veicular, reboque e socorro mecânico.

3. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, via Relatório de Seletividade (ID 1199282), concluiu em cognição preliminar não exauriente pela não concessão da liminar, por entender, não haver elementos suficientes para respaldar a concessão da tutela antecipatória requerida, haja vista não ter ficado minimamente demonstrado pelos argumentos e documentos trazidos aos autos o *PERICULUM IN MORA*, sob a ótica exclusiva do interesse público nem o receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade". *Incontinenti*, sugeriu o processamento dos autos na categoria "Representação".

4. Ato contínuo foi proferida a Decisão Monocrática DM-0051/2022-GCBAA (ID 1202197), corroborando com o posicionamento da SGCE, consignado em Relatório (ID 1199282).

5. Devidamente notificado, o Senhor Adriano Meireles da Paz, Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, remeteu cópia integral do processo administrativo n. 51-18/2022 (IDs 1224638 a 1224654), que submetidas à análise do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas concluiu, via Relatório (ID 1354559), *in verbis*:

5. CONCLUSÃO

81. Findada a análise técnica preliminar, circunscrita à verificação dos apontamentos constantes na representação, conclui-se, em exame não exauriente, pela existência plausibilidade das alegações trazidas na representação, havendo indícios da prática das seguintes irregularidades e responsabilidade:

5.1 De responsabilidade do senhor Fabrício Rogério Freitas, responsável pela elaboração do termo de referência – CPF nº ***.593.412-**, por:

a. Elaborar o termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 01/CPL/2022 (Proc. Adm. 018/CME0/2022), com cláusula que interfere na relação privada entre a empresa gerenciadora e suas credenciadas, constante do item 5.1 e 5.2 do termo de referência, consistente na obrigação de que seja utilizada a pesquisa de preço médio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, em desacordo com o art. 69, da Lei Federal n. Lei n. 9.478/1997, bem como com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, conforme abordado no tópico 3.4;

b. Elaborar o termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 01/CPL/2022 (Proc. Adm. 018/CME0/2022), em que foi exigido a disponibilidade de aplicativo Android/IOS do sistema de gestão de frotas, prevista no subitem 6.1 (pág. 19, ID 1224641), sem que houvesse a devida justificativa, criando, assim, uma potencial restrição da competitividade, em desacordo com o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93.

5.2 De responsabilidade do senhor Adriano Meireles da Paz, responsável pela aprovação do termo de referência – CPF nº **.329.232-**, por:

a. aprovar o edital do Pregão Eletrônico n. 01/CPL/2022 (Proc. Adm. 018/CME0/2022), com cláusula que interfere na relação privada entre a empresa gerenciadora e suas credenciadas, constante dos subitens 5.1 e 5.2 do termo de referência, **consistente na obrigação de que seja utilizada a pesquisa de preço médio da Agência Nacional de Petróleo - ANP**, em desacordo com o art. 69, da Lei Federal n. Lei n. 9.478/1997, bem como com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, conforme abordado no tópico 3.4.

b. Aprovar o termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 01/CPL/2022 (Proc. Adm. 018/CME0/2022), em que foi exigido a disponibilidade de aplicativo Android/IOS do sistema de gestão de frotas, prevista no subitem 6.1 (pág. 19, ID 1224641), sem que houvesse a devida justificativa, criando, assim, uma potencial restrição da competitividade, em desacordo com o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93.

5.3 De responsabilidade da senhora Milene Telles de Souza, pregoeira – CPF nº ***.479.872-**, por:

a. manter, no edital do Pregão Eletrônico 01/CPL/2022 (Proc. Adm. 018/CME0/2022), por meio da decisão (ID 35/38, ID 1224642) que analisou a impugnação ao edital (pág. 20/30, ID 1224642), cláusula que interfere na relação privada entre a empresa gerenciadora e suas credenciadas, constante dos subitens 5.1 e 5.2 do termo de referência, consistente na obrigação de que seja utilizada a pesquisa de preço médio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, em desacordo com o art. 69, da Lei Federal n. Lei n. 9.478/1997, bem como com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, conforme abordado no tópico 3.4.

b. manter, no edital do Pregão Eletrônico 01/CPL/2022 (Proc. Adm. 018/CME0/2022), por meio da decisão (ID 35/38, ID 1224642) que analisou a impugnação ao edital (pág. 20/30, ID 1224642), cláusula em que foi exigida a disponibilidade de aplicativo Android/IOS do sistema de gestão de frotas, prevista no subitem 6.1 (pág. 19, ID 1224641), sem que houvesse a devida justificativa, criando, assim, uma potencial restrição da competitividade, em desacordo com o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

82 Ante o exposto, propõe-se:

a) **Considerar improcedente** a alegação quanto à ausência de critérios de controle sobre as taxas nulas ou negativas, conforme a análise exposta no item 3.3 deste relatório técnico;

b) **Determinar a audiência** dos agentes públicos declinados na conclusão deste relatório para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas no item 3.4 deste relatório técnico, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996. (destaques no original)

6. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, mediante a Cota n. 0004/2023-GPGMPC (ID 1362690) da lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, assim opinou, *in verbis*:

Destarte, preservando-se a processualística praticada pelo Tribunal de Contas em casos tais, bem ainda o disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, reputo necessário, assim como devidamente propugnado pela unidade técnica, o chamamento dos responsáveis apontados para que, querendo, apresentem suas razões de justificativas, devendo o processo retornar ao Ministério Público de Contas após manifestação técnica conclusiva acerca dos elementos de defesa porventura colacionados no presente caderno processual, em cumprimento ao devido processo legal, de modo que se possa apreciar o mérito processual, já à luz dos argumentos eventualmente ofertados pelos agentes arrolados.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Conforme relatado, versam os autos sobre representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pela empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda, CNPJ n. ***.884.660/0001-**, por meio da qual notícia a esta Corte de Contas supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 001/CME0/2022 (processo administrativo n. 18/2022), notadamente, acerca de exigências restritivas e/ou direcionadoras).

9. Assim sendo, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no Relatório Técnico Preliminar (ID 1354559), como demonstrado alhures, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que os responsáveis, querendo, apresentem razões de justificativa e/ou junte documentos quanto às aparentes falhas discriminadas ao longo da análise técnica.

10. Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e artigo 62, III do Regimento Interno desta Corte de Contas, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a audiência do Senhor Adriano Meireles, Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste à época, CPF n. ***.329.232, e a da Senhora Milene Telles de Souza, Pregoeira Municipal, CPF n. ***.479.872-**, Fabrício Rogério Freitas, CPF n. ***.593.412-**, responsável pela elaboração do termo de referência para, querendo, apresentem razões de justificativa e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante do saneamento acerca das seguintes irregularidades:

1.1. De responsabilidade do Senhor Fabrício Rogério Freitas, responsável pela elaboração do termo de referência – CPF nº ***.593.412-**, por:

1.1.1 Elaborar o termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 01/CPL/2022 (Proc. Adm. 018/CME0/2022), com cláusula que, a princípio, interfere na relação privada entre a empresa gerenciadora e suas credenciadas, constante do subitem 5.1 e 5.2 do termo de referência, consistente na obrigação de que seja utilizada a pesquisa de preço médio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, em possível discordância com o art. 69, da Lei Federal n. 9.478/1997, bem como com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme abordado no subtópico 3.4, do relatório técnico (ID 1354559);

1.1.2. Elaborar o termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 01/CPL/2022 (Proc. Adm. 018/CME0/2022), em que foi exigido a disponibilidade de aplicativo Android/IOS do sistema de gestão de frotas, prevista no subitem 6.1 (pág. 19, ID 1224641), sem que houvesse a devida justificativa, criando, assim, uma potencial restrição da competitividade, em aparente divergência com o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei Federal n. 8.666/93.

1.2. De responsabilidade do Senhor Adriano Meireles da Paz, responsável pela aprovação do termo de referência – CPF n. **.329.232-**, por:

1.2.1. aprovar o edital do Pregão Eletrônico n. 01/CPL/2022 (Proc. Adm. 018/CME0/2022), com cláusula que, a princípio, interfere na relação privada entre a empresa gerenciadora e suas credenciadas, constante dos subitens 5.1 e 5.2 do termo de referência, consistente na obrigação de que seja utilizada a pesquisa de preço médio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, em possível discordância com o art. 69, da Lei Federal n. 9.478/1997, bem como com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme abordado no subtópico 3.4, do relatório técnico (ID 1354559);

1.2.2. Aprovar o termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 01/CPL/2022 (Proc. Adm. 018/CME0/2022), em que foi exigido a disponibilidade de aplicativo Android/IOS do sistema de gestão de frotas, prevista no subitem 6.1 (pág. 19, ID 1224641), sem que houvesse a devida justificativa, criando, assim, uma potencial restrição da competitividade, em aparente divergência com o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei Federal n. 8.666/93.

1.3. De responsabilidade da Senhora Milene Telles de Souza, pregoeira – CPF n. *.479.872-**, por:**

1.3.1. manter, no edital do Pregão Eletrônico 01/CPL/2022 (Proc. Adm. 018/CME0/2022), por meio da decisão (ID 35/38, ID 1224642) que analisou a impugnação ao edital (pág. 20/30, ID 1224642), cláusula que, a princípio, interfere na relação privada entre a empresa gerenciadora e suas credenciadas, constante dos subitens 5.1 e 5.2 do termo de referência, consistente na obrigação de que seja utilizada a pesquisa de preço médio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, em possível discordância com o art. 69, da Lei Federal n. 9.478/1997, bem como com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme abordado subtópico 3.4, do relatório técnico (ID 1354559);

1.3.2. manter, no edital do Pregão Eletrônico 01/CPL/2022 (Proc. Adm. 018/CME0/2022), por meio da decisão (ID 35/38, ID 1224642) que analisou a impugnação ao edital (pág. 20/30, ID 1224642), cláusula em que foi exigida a disponibilidade de aplicativo Android/IOS do sistema de gestão de frotas, prevista no subitem 6.1 (pág. 19, ID 1224641), sem que houvesse a devida justificativa, criando, assim, uma potencial restrição da competitividade, em aparente divergência com o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei Federal n. 8.666/93.

II – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que os responsáveis mencionados no item I, do dispositivo desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entendam necessários.

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Proceda a audiência dos responsáveis relacionados no item I, encaminhando cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1354559) e da Cota Ministerial nº 0004/2023-GPGMPC (ID 1362690), bem como desta Decisão;

3.3 – Acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

3.3.1 – Advertir os responsáveis que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.3.2 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.3.3 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

3.3.4 – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV – INTIMAR o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho (RO), 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00079/23

PROCESSO: 02644/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual por funções de magistério

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Noeme Moraes Assunção Ferreira - CPF nº ***.268.542-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-**- Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1120 de 10.09.2019, publicado no DOE nº 183 de 30.09.2019, com proventos integrais e paridade, da servidora Noeme Moraes Assunção Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1120 de 10.09.2019, publicado no DOE nº 183 de 30.09.2019 (ID 1298427), com proventos integrais e paridade, da servidora Noeme Moraes Assunção Ferreira - CPF nº ***.268.542-**, ocupante do cargo de Professor(a), classe C, referência 09, matrícula nº 300042907, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00080/23

PROCESSO: 02734/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Salette Maria Weschenfelder Risello - CPF nº ***.830.812-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-**- Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 263 de 17.03.2021, publicado no DOE nº 68 de 31.03.2021 (ID 1304766), com proventos integrais e paridade, da servidora Salette Maria Weschenfelder Risello, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 263 de 17.03.2021, publicado no DOE nº 68 de 31.03.2021 (ID 1304766), com proventos integrais e paridade, da servidora Salette Maria Weschenfelder Risello - CPF nº ***.830.812-**, ocupante do cargo de Professor(a), classe C, referência 15, matrícula nº 300019041, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00082/23

PROCESSO: 02713/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Ilda Rodrigues da Cruz Odarico - CPF nº ***.294.842-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 556 de 30.07.2021, publicado no DOE nº 175 de 31.08.2021 (ID 1302334), com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Ilda Rodrigues da Cruz Odarico, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 556 de 30.07.2021, publicado no DOE nº 175 de 31.08.2021 (ID 1302334), com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Ilda Rodrigues da Cruz Odarico - CPF nº *** 294.842-**, ocupante do cargo de Professor(a), classe C, referência 07, matrícula nº 300020647, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00083/23

PROCESSO: 01991/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADA: Ângela Lúcia Thiago Dobbler - CPF nº ***.909.388-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de Legalidade. Atos de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Regra de Transição.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 991 de 02.09.2019, publicado no DOE n. 164 de 03.09.2019, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência n. 1567/2018, publicada no DJE n. 232 de 18.12.2017 (ID 1249570), com proventos integrais e paridade, da servidora Angela Lúcia Thiago Dobbler, , como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 991 de 02.09.2019, publicado no DOE n. 164 de 03.09.2019, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência nº 1567/2018, publicada no DJE nº 232 de 18.12.2017 (ID 1249570), com proventos integrais e paridade, da servidora Angela Lúcia Thiago Dobbler, CPF nº ***.909.388-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, cadastro nº 0026794, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/200;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00014/23

PROCESSO: 01357/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Ailda Maria Lima de Melo. CPF n. ***.374.384-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria voluntária, em favor de Arilda Maria Lima de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 316, de 5.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.4.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Arilda Maria Lima de Melo, CPF n. ***.374.384-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300018646, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00085/23

PROCESSO: 02730/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Luiz Augusto Gaspar Lima - CPF nº ***.863.192-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade. atos de pessoal. aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. regra de transição.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº 707, de 19.10.2018, publicado no DOE n. 200 de 31.10.2018 (ID 1304700), com proventos integrais e paridade, do servidor Luiz Augusto Gaspar Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº 707 de 19.10.2018, publicado no DOE n. 200 de 31.10.2018 (ID 1304700), com proventos integrais e paridade, do servidor Luiz Augusto Gaspar Lima, CPF nº ***.863.192-**, ocupante do cargo de repórter, nível superior, classe IV, matrícula nº 100010075, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00087/23

PROCESSO: 00051/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Vera Lúcia Borges da Silva de Lima - CPF nº ***.651.992-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 413 de 21.06.2021, publicado no DOE nº 153 de 30.07.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Vera Lúcia Borges da Silva de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 413 de 21.06.2021, publicado no DOE nº 153 de 30.07.2021 (ID 1336398), com proventos integrais e paridade, da servidora Vera Lúcia Borges da Silva de Lima - CPF nº *** 651.992-**, ocupante do cargo de Professor(a), classe C, referência 10, matrícula nº 300018625, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00089/23

PROCESSO: 00154/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Fátima Regina Santos de Souza - CPF nº ***.967.033-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 354 de 03.08.2022, publicado no DOE nº 167 de 31.08.2022, com proventos integrais e paridade, da servidora Fátima Regina Santos de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 354 de 03.08.2022, publicado no DOE nº 167 de 31.08.2022 (ID 1338300), com proventos integrais e paridade, da servidora Fátima Regina Santos Souza - CPF nº ***.967.033-**, ocupante do cargo de Professor(a), classe C, referência 09, matrícula nº 300023949, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00090/23

PROCESSO: 02802/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADA: Antônia Selma Gomes do Carmo - CPF nº ***.177.272-**
RESPONSÁVEL: Universa Lagos, CPF nº ***.828.672-** – Presidente em exercício.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº 658 de 10.10.2018, com proventos integrais e paridade, da servidora Antônia Selma Gomes do Carmo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº 658 de 10.10.2018, publicado no DOE n. 200 de 31.10.2018 (pág. 23 - ID 1312626), com proventos integrais e paridade, da servidora Antônia Selma Gomes do Carmo - CPF nº ***.177.272-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe especial, matrícula nº 300001878, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00091/23

PROCESSO: 02742/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADA: Jesilene Maria Siqueira Crepaldi - CPF nº ***.872.492-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Diretora Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIACÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº 1050 de 04.09.2019, publicado no DOE n. 116 de 05.09.2019 (ID 1304936), com proventos integrais e paridade, da servidora Jesilene Maria Siqueira Crepaldi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº 1050 de 04.09.2019, publicado no DOE n. 116 de 05.09.2019 (ID 1304936), com proventos integrais e paridade, da servidora Jesilene Maria Siqueira Crepaldi, CPF nº ***.872.492-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro nº 0024651, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00015/23

PROCESSO: 2417/2022 –TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Antônio Marcos Freitas de Souza. CPF n. ***.142.692-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO. CPF n. ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Antônio Marcos Freitas de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato n. 66/2022/PM-CP6, de 18.4.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2022, a pedido, do servidor militar Antônio Marcos Freitas de Souza, CPF n. ***.142.692-**, no posto de 1º Sargento QPPM RE 100059752, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00016/23

PROCESSO: 1939/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Sirlene Borino dos Santos.
CPF n. ***.915.589-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, em favor de Sirlene Borino dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 924/2019, publicada no DJE n. 096, de 27.5.2019; ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1479, de 29.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 232, de 11.12.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Sirlene Borino dos Santos, CPF n. ***.915.589-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, matrícula n. 20307210, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br)

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00018/23

PROCESSO: 2141/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Roseli Luiz de Oliveira. CPF n. ***.365.862-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria voluntária, em favor de Roseli Luiz de Oliveira, como tudo dos autos consta.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 362/2018, de 3.4.2018, publicado no Diário da Justiça n. 063, de 6.4.2018, ratificado pelo Ato Concessório n. 777, de 3.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 8.7.2019, posteriormente retificado pelo Ato Concessório n. 32, de 6.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 113, de 17.6.2022 referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens em favor de Roseli Luiz de Oliveira, CPF n. ***.365.862-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, classe médio, padrão 25, matrícula n. 002177-6, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento Omar Pires Dias (Relator), Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello, Conselheiro Valdivino Crispim De Souza, Procurador(A) Do Ministério Público Érika Patrícia Saldanha De Oliveira, Conselheiro Edilson De Sousa Silva, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva, o(a) Procurador(a) de Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha De Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relato

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00020/23

PROCESSO: 2652/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2017.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Daiane Rodrigues Caminha Medeiros.
CPF n. ***.497.302-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Instituto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, sob o regime estatutário, referente ao Concurso Público n. 01/2017/IPERON/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora abaixo relacionada, do quadro efetivo de Pessoal do Instituto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, sob o regime estatutário, referente ao Concurso Público n. 01/2017/IPERON/RO, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 28 de setembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 95, de 23 de maio de 2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Daiane Rodrigues Caminha Medeiros	***.497.302-**	Analista em Previdência - Auditor	14.9.2022

II – Determinar o registro do ato de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, à gestora do Instituto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00024/23

PROCESSO: 2576/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO
INTERESSADO: Lindoval Rodrigues Leal. CPF n. ***.062.782-**.
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira - Comandante-Geral do CBMRO. CPF n. ***.312.128-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n.13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, art. 38 da Lei n. 5.245/2022 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Reserva Remunerada do servidor militar Lindoval Rodrigues Leal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 15/2022/CBM-CPDGPSPPI, de 12.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 157, de 17.8.2022 (ID=1293574, págs. 103/106), a pedido, do servidor militar Lindoval Rodrigues Leal, inscrito no CPF ***.062.782-**, no posto de Coronel BM, RE 0156-1, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, nos termos do parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, art. 38 da Lei n. 5.245/2022 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00116/23

PROCESSO: 02636/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Julcinea Rabelo Mariano - CPF nº ***.290.607-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº ***.252.482-**
Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 387 de 14.4.2020, publicado no DOE nº 82 de 30.4.2020, à servidora Julcinea Rabelo Mariano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, n. 387 de 14.4.2020, publicado no DOE nº 82 de 30.4.2020, à servidora Julcinea Rabelo Mariano, CPF nº ***.290.607-**, cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300025413, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00117/23

PROCESSO: 02634/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Edilson Perito - CPF nº ***.584.662-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº ***.252.482-**
Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 353, de 3.5.2021, publicado no DOE nº 110, de 31.5.2021, ao servidor Edilson Perito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, n. 353, de 3.5.2021, publicado no DOE nº 110, de 31.5.2021, ao servidor Edilson Perioto, CPF nº ***.584.662-**, cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300003723, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00025/23

PROCESSO: 2383/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Iter José Lopes da Silva. CPF n. ***.437.168-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO. CPF n. ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Iter José Lopes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato n. 35/2022/PM-CP6, de 18.4.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2022, a pedido, da servidora militar Iter José Lopes da Silva, CPF n. ***.437.168-**, no posto de 2º Tenente QOPM RE 100041561, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00114/23

PROCESSO: 02744/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan
INTERESSADO: Adelina França de Farias Vada - CPF nº ***.712.402-**
RESPONSÁVEL: Rafael Augusto Soares da Cunha - CPF nº ***.544.772-** - Superintendente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, Portaria n. 027/IPECAN/2021 de 12.8.2021, publicada no DOM nº 3031, de 17.8.2021, de acordo com a Sentença Judicial nº 7008408-76.2018.822.0021, com proventos integrais, com base na última remuneração de contribuição e com paridade, da servidora Adelina França de Farias Vada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, Portaria n. 027/IPECAN/2021 de 12.8.2021, publicada no DOM nº 3031, de 17.8.2021, com proventos integrais, com base na última remuneração de contribuição e com paridade, da servidora Adelina França de Farias Vada, CPF nº ***.712.402-**, ocupante do cargo Agente de Endemias, com carga horária 200 horas mês, matrícula nº 259-1, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I, alínea a e art. 14 da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00026/23

PROCESSO: 2389/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Raimundo Mendes de Araújo. CPF n. ***.860.002-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO. CPF n. ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Raimundo Mendes de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 126/2022/PM-CP6, de 17.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 145, de 1º.8.2022 (ID=127063, pág. 118-121), a pedido, do servidor militar Raimundo Mendes de Araújo, inscrito no CPF n. ***.860.002-**, no posto de 1º Sargento PM, matrícula RE 100057194, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 17 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00110/23

PROCESSO: 02157/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADO: Elizabeth Martins da Silva - CPF nº ***.233.542-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório n. 1450 de 21.11.2019, publicado no DOE nº 224, de 29.11.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários da servidora Elizabeth Martins da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1450 de 21.11.2019, publicado no DOE nº 224, de 29.11.2019, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade à servidora Elizabeth Martins da Silva, CPF nº ***.233.542-**, ocupante do cargo de Técnico Tributário, classe especial, referência C, matrícula n. 300004648, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00118/23

PROCESSO: 02702/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Nerice Emerich Bitencourt Leone - CPF nº ***.323.612-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº ***.252.482-**
Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 91, de 9.1.2020, publicado no DOE nº 21, de 31.1.2020, à servidora Nerice Emerich Bitencourt Leone, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, nº 91, de 9.1.2020, publicado no DOE nº 21, de 31.1.2020, à servidora Nerice Emerich Bitencourt Leone, CPF nº ***.323.612-**, cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300019796, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00112/23

PROCESSO: 02699/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - Iperon
INTERESSADO: Luciani Arnoldt - CPF nº ***.915.070-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº ***.252.482-**- Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, n. 377 de 12.5.2021, publicada no DOE nº 110, de 31.5.2021, com proventos integrais, calculados pela média aritmética e sem paridade, da servidora Luciani Arnoldt, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, 377 de 12.5.2021, publicada no DOE nº 110, de 31.5.2021, com proventos integrais, calculados pela média aritmética e sem paridade, da servidora Luciani Arnoldt, CPF nº ***.915.070-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300099294, com fulcro no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como o artigo 20, § 9º; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00109/23

PROCESSO: 02639/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADO: Rosângela Rodrigues Braga- CPF nº ***.826.882-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório n. 1382 de 8.11.2019, publicado no DOE nº 211, de 11.11.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários da servidora Rosângela Rodrigues Braga, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1382 de 8.11.2019, publicado no DOE nº 211, de 11.11.2019, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade à servidora Rosângela Rodrigues Braga, CPF nº ***.826.882-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 28, com carga horária de

40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00028/23

PROCESSO: 2620/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADAS: Celi Silva Bueno – Cônjuge. CPF n. ***.883.619-**. Cristina Aparecida Bueno – Ex-Cônjuge. CPF n. ***.484.858-**. INSTITUIDOR: José Bueno Filho. CPF n. ***.406.518-**. RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. ***.252.482-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de pensão vitalícia às Senhoras Celi Silva Bueno – Cônjuge e Cristina Aparecida Bueno – Ex-Cônjuge, beneficiárias do instituidor José Bueno Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 8, de 17.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 15, de 22.1.2020, posteriormente retificado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 127, de 2.7.2020, de pensão vitalícia às Senhoras Celi Silva Bueno – Cônjuge, CPF n. ***.883.619-** e Cristina Aparecida Bueno – Ex-Cônjuge, CPF n. ***.484.858-**, beneficiárias do instituidor José Bueno Filho, CPF n. ***.406.518-**, inativo no

cargo de Auditor Fiscal, matrícula n. 300011802, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I, §3º; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", "c", §1º; 33; 34, I e VI, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00031/23

PROCESSO: 2624/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADA: Edinair Jorge de Oliveira do Carmo. CPF n. ***.032.722-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO. CPF n. ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 17 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92, e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n.º 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n.º 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, da servidora militar Edinair Jorge de Oliveira do Carmo, no posto de 2º Sargento PM, RE 100065361, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato n. 167/2022/PM-CP6, de 30.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 145, em 1º.8.2022, a pedido, da servidora militar Edinair Jorge de Oliveira do Carmo, CPF n. ***.032.722-**, no posto de 2º Sargento PM, RE 100065361, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 17 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50,



o inciso I do artigo 92, e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00119/23

PROCESSO: 00155/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Sirley Bonfim Leite - CPF nº ***.995.732-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº ***.252.482-**
Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 434, de 22.4.2019, publicado no DOE nº 078, de 30.4.2019, à servidora Sirley Bonfim Leite, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, n. 434, de 22.4.2019, publicado no DOE nº 078, de 30.4.2019, à servidora Sirley Bonfim Leite - CPF nº ***.995.732-**, cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300013963., carga horária 40 horas

semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00032/23

PROCESSO: 1712/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: João Gomes dos Santos. CPF n. ***.849.218-**.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO. CPF n. ***.836.004-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, c/c a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Reserva Remunerada do servidor militar João Gomes dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 194/2021/PM-CP6, de 31.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 111, de 1º.6.2021, alterado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 544/2021/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, do servidor militar João Gomes dos Santos, inscrito no CPF ***.849.218-**, no posto de 2º Sargento PM, RE 100060787, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, c/c a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00093/23

PROCESSO: 02743/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Elisabete Sena - CPF nº ***.003.612-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 529 de 21.07.2021, publicado no DOE nº 153 de 30.07.2021 (ID 1304947), com proventos integrais e paridade, da servidora Elisabete Sena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 529 de 21.07.2021, publicado no DOE nº 153 de 30.07.2021 (ID 1304947), com proventos integrais e paridade, da servidora Elisabete Sena - CPF nº ***.003.612-**, ocupante do cargo de Professor(a), classe C, referência 16, matrícula nº 300013122, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00123/23

PROCESSO: 02704/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Jesus Cristiano de Paula - CPF nº ***.122.018-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº ***.252.482-**
Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 555, de 30.7.2021, publicado no DOE nº 175, de 31.8.2021, ao servidor Jesus Cristiano de Paula, no cargo de Professor, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, n. 555, de 30.7.2021, publicado no DOE nº 175, de 31.8.2021, ao servidor Jesus Cristiano de Paula, CPF nº ***.122.018-**, cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300036518, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00094/23

PROCESSO: 02707/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Iva Clara da Silva - CPF nº ***.230.342-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF nº *** 252.482-** – Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 466 de 06.07.2021, publicado no DOE nº 153 de 30.07.2021 (ID 1301919), com proventos integrais e paridade, da servidora Iva Clara da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 466 de 06.07.2021, publicado no DOE nº 153 de 30.07.2021 (ID 1301919), com proventos integrais e paridade, da servidora Iva Clara da Silva - CPF nº ***.230.342-**, ocupante do cargo de Professor(a), classe C, referência 08, matrícula nº 300014136, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.



II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00124/23

PROCESSO: 02779/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Marizete Maria da Silva Rodrigues - CPF nº ***.696.184-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº ***.252.482-**
Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 605, de 17.8.2021, publicado no DOE nº 175, de 31.8.2021, à servidora Marizete Maria da Silva Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, nº 605, de 17.8.2021, publicado no DOE nº 175, de 31.8.2021, à servidora Marizete Maria da Silva Rodrigues, CPF nº ***.696.184-**, cargo de Professor, classe A, referência 15, matrícula nº 300019658, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00125/23

PROCESSO: 02740/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Odair José de Godoi- CPF nº ***.045.729-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº ***.252.482-**
Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 321, de 14.4.2021, publicado no DOE nº 90, de 30.4.2021, ao servidor Odair José de Godoi, cargo de Professor, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, n. 321, de 14.4.2021, publicado no DOE nº 90, de 30.4.2021, ao servidor Odair José de Godoi, CPF nº ***.045.729-**, cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300027106, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00037/23

PROCESSO: 2748/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Neiva Aparecida Soares da Silva. CPF n. ***.241.182-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Neiva Aparecida Soares da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 529, de 8.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 31.5.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Neiva Aparecida Soares da Silva, CPF n. ***.241.182-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300013986, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00039/23

PROCESSO: 2253/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: João Batista Guilherme Correia. CPF n. ***.286.701-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, no período de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor do Senhor João Batista Guilherme Correia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 385, de 13.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.5.2021, referente à concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor de João Batista Guilherme Correia, CPF n. ***.286.701-**, no cargo de Professor, Classe C, Referência 05, matrícula n. 300063679, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e parágrafo único do artigo 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00042/23

PROCESSO: 2626/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
INTERESSADOS: Sarah Thauana Araújo Aguiar –Filha. CPF n. ***.132.982-**. José Pedro Araújo Aguiar – Filho. CPF n. ***.132.872-**. INSTITUIDOR: Odair José Resna de Aguiar. CPF n. ***.827.721-**. RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO. CPF n. ***.836.004-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. §2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com os §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea "a", incisos I e II, do art. 32, com os incisos I, II e III e §2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, com efeitos a contar da data do óbito, conforme disposto no inciso I do art. 28 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, e ainda, os nos termos dos §§1º e 2º do art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de pensão temporária à Sarah Thauana Araújo Aguiar – Filha e José Pedro Araújo Aguiar – Filho, beneficiários do instituidor Odair José Resna de Aguiar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato n. 337/2021/PM-CP6, de 14.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 15.9.2021, de 15.9.2021, de pensão temporária à Sarah Thauana Araújo Aguiar – Filha, CPF n. ***.132.982-** e José Pedro Araújo Aguiar – Filho, CPF n. ***.132.872-**, beneficiários do instituidor Odair José Resna de Aguiar, CPF n. ***.827.721-**, falecido em 31.5.2021, ocupava o cargo de Soldado PM, matrícula n. 100084991, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no §2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com os §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea "a", incisos I e II, do art. 32, com os incisos I, II e III e §2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, com efeitos a contar da data do óbito, conforme disposto no inciso I do art. 28 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, e ainda, os nos termos dos §§1º e 2º do art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00043/23

PROCESSO: 02420/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Carlos Antônio de Oliveira Gomes. CPF n. ***.970.913-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO. CPF n. ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, ambos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008) e art. 38 da Lei n. 5.245/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada do servidor militar Carlos Antônio de Oliveira Gomes, inscrito no CPF n. ***.970.913-**, no posto de 1º Sargento PM, RE 100055847, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 557/2021/PM-CP6, de 18.4.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 2.5.2022 (ID=1271213, págs. 122/124), a pedido, do servidor militar Carlos Antônio de Oliveira Gomes, CPF n. ***.970.913-**, no posto de 1º Sargento PM, RE 100055847, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, ambos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008) e art. 38 da Lei n. 5.245/2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00044/23

PROCESSO: 2392/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Fredmar Dantas Monteiro. CPF n. ***.079.702-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO. CPF n. ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do artigo 42, da CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, ambos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, e art. 38 da Lei n. 5.245/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de Reserva Remunerada do servidor militar Fredmar Dantas Monteiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 13/2022/PM-CP6, de 18.4.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 2.5.2022 (ID=1270340, págs. 213/216), a pedido, do servidor militar Fredmar Dantas Monteiro, CPF n. ***.079.702-**, no posto de 2º Sargento PM, RE 100057948, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 42, da CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, ambos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, e art. 38 da Lei n. 5.245/2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00045/23

PROCESSO: 2688/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Edvan Lemos Morato. CPF n. ***.628.132-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO. CPF n. ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/19, alínea "h" do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A/92, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063/02, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/08, e o artigo 38 da Lei n. 5.245/22.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de Reserva Remunerada do servidor militar Edvan Lemos Morato, no posto de 1º Sargento PM, RE 100058540, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 200/2022/PM-CP6, de 1º.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 189, de 3.10.2022 (ID=1311429, págs. 152/155), a pedido, do servidor militar Edvan Lemos Morato, CPF n. ***.628.132-**, no posto de 1º Sargento PM, RE 100058540, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/19, alínea "h" do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A/92, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063/02, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/08, e o artigo 38 da Lei n. 5.245/22;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00046/23

PROCESSO: 2701/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Helena Massako Yamassaki Oliveira – Ex-Cônjuge. CPF n. ***.000.668-**.
INSTITUIDOR: Isaías de Araújo Oliveira. CPF n. ***.810.608-**.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON. CPF n. ***.862.192-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: O valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior da do óbito, na proporção de 50%, em razão de ser ex-cônjuge recebendo pensão alimentícia na mesma proporção.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Helena Massako Yamassaki Oliveira – Ex-Cônjuge, beneficiária do instituidor Isaías de Araújo Oliveira, como tudo dos autos consta

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, e

I – Considerar legal a Ato Concessório de Pensão n. 051/DIPREV/2017, de 5.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 86, de 10.5.2021, de pensão vitalícia à Senhora Helena Massako Yamassaki Oliveira – Ex-Cônjuge, CPF n. ***.000.668-**, beneficiária do instituidor Isaías de Araújo Oliveira, CPF n. ***.810.608-**, falecido em 18.11.2012, aposentado no cargo de Promotor de Justiça Substituto de 3ª Entrância, matrícula 2035-4, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 28, I; 30, I; 32, I "c"; 33, § 1; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o art. 40 §§ 7º, I e 8ª da Constituição Federal, com dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00056/23

PROCESSO: 2499/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Delmira Duarte Brites. CPF n. ***.524.491-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor da senhora Delmira Duarte Brites, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 1380/2018, de 10.8.2018, publicada no Diário da Justiça n. 151, de 15.8.2018, ratificado pelo Ato Concessório n. 1381, de 8.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 211, de 11.11.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Delmira Duarte Brites, CPF n. ***.524.491-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, classe médio, padrão 25, matrícula n. 0035904, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00062/23

PROCESSO: 2777/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Rosilda Pereira Lima. CPF n. ***.796.552-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosilda Pereira Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 495, de 16.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosilda Pereira Lima, CPF n. ***.796.552-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300012505, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 6 3 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00063/23

PROCESSO: 2786/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Francineide Brandão da Silva Compassi. CPF n. ***.829.703-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Francineide Brandão da Silva Compassi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 326, de 17.5.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 1º.6.201, retificado pelo Ato Concessório n. 136, de 11.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 199, de 23.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Francineide Brandão da Silva Compassi, CPF n. ***.829.703-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300027156, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00097/23

PROCESSO: 02664/2022 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
 INTERESSADO: Ianca Aguiar Santos - CPF nº ***.548.072- **.
 RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**- Defensor Público-Geral do Estado.
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
 SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal da servidora Ianca Aguiar Santos, no cargo de Técnico(a) administrativo(a), em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPERO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Ianca Aguiar Santos – CPF nº ***.548.072- **, no cargo de Técnico (a) administrativo (a), em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPERO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPERO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00098/23

PROCESSO: 02663/2022 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Gabriely Silva Nascimento - CPF nº ***.916.852- **.

RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**- Defensor Público-Geral do Estado.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, no dia 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal da servidora Gabriely Silva Nascimento, no cargo de Técnica administrativo da Defensoria Pública, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE –DPERO nº 590 de 06 de outubro de 2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Gabriely Silva Nascimento – CPF nº ***.916.852- **, no cargo de Técnico (a) administrativo (a) da Defensoria Pública, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE –DPERO nº 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final nº 07 publicado no DOE-DPERO Nº 722 de 29 de abril de 2022;

II – Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00099/23

PROCESSO: 00137/23 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Antônio Carlos da Silva Albuquerque - CPF nº ***.892.102- **.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**- Defensor Público-Geral do Estado.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do 06 a 10.03.2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal do servidor Antônio Carlos da Silva Albuquerque, no cargo de Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPERO nº 590 de 06 de outubro de 2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Antônio Carlos da Silva Albuquerque - CPF nº ***.892.102- **, no cargo de Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPERO nº 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final nº 07 publicado no DOE-DPERO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00101/23

PROCESSO: 0135/23 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2017.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Mariana Gurgel Medeiros - CPF nº ***.529.914- **.

RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**- Defensor Público-Geral do Estado.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do 06 a 10.03.2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal do servidora Mariana Gurgel Medeiros, no cargo de Defensora Pública Substituta, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPERO nº 108 de 12 de junho de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Mariana Gurgel Medeiros- CPF nº ***.529.914- **, no cargo de Defensora Pública Substituta, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPERO nº 108 de 12 de junho de 2017, e com edital de resultado final nº 01 publicado no DOE-DPERO nº 84 de 08 de maio de 2018;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00102/23

PROCESSO: 00133/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Glauca Maria Saraiva Neto- CPF nº ***.995.173- **.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**- Defensor Público-Geral do Estado.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do 06 a 10.03.2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal da servidora Glaucia Maria Saraiva Neto, no cargo de Oficial de Diligência, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPERO nº 590 de 06 de outubro de 2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Glaucia Maria Saraiva Neto - CPF nº ***.995.173- **, no cargo de Oficial de Diligência, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPERO nº 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final nº 07 publicado no DOE-DPERO nº 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00103/23

PROCESSO: 00123/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Leandro Luiz Santana de Lima - CPF nº ***.781.694- **.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**- Defensor Público-Geral do Estado.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do 06 a 10.03.2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal do servidor Leandro Luiz Santana de Lima, no cargo de Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPERO n.º 590, de 06 de outubro de 2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Leandro Luiz Santana de Lima - CPF nº ***.781.694- **, no cargo de Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPERO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 01 publicado no DOE-DPERO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00104/23

PROCESSO: 00122/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Eduardo Abdelnour Fróes - CPF nº ***.235.372- **.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n.º ***.011.800-**- Defensor Público-Geral do Estado.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do 06 a 10.03.2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal do servidor Eduardo Abdelnour Fróes, no cargo de Oficial de diligência, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPERO nº 590 de 06 de outubro de 2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Eduardo Abdelnour Fróes - CPF nº ***.235.372- **, no cargo de Oficial de diligência, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPERO nº 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final nº 07 publicado no DOE-DPERO nº 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00105/23

PROCESSO: 00121/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2017.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Luana Georgia Lopes Costa - CPF nº ***.320.173- **.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**- Defensor Público-Geral do Estado.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do 06 a 10.03.2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal da servidora Luana Georgia Lopes Costa, no cargo de Defensora Pública Substituta, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPERO n.º 108 de 12 de junho de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora da servidora Luana Georgia Lopes Costa- CPF nº ***.320.173-**, no cargo de Defensora Pública Substituta, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPERO n.º 108 de 12 de junho de 2017, e com edital de resultado final n.º 01 publicado no DOE-DPERO n.º 84 de 08 de maio de 2018;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00106/23

PROCESSO: 00101/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2017.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Caroline Lagos de Castro - CPF nº ***.320.657- **.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n.º ***.011.800-**- Defensor Público-Geral do Estado.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do 06 a 10.03.2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n.º 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal da servidora Caroline Lagos de Castro, no cargo de Defensora Pública Substituta, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPERO n.º 108 de 12 de junho de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora da servidora Caroline Lagos de Castro - CPF nº ***.320.657- **, no cargo de Defensora Pública Substituta, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPERO n.º 108 de 12 de junho de 2017, e com edital de resultado final n.º 01 publicado no DOE-DPERO n.º 84 de 08 de maio de 2018;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00149/23

PROCESSO: 02661/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Lucas da Silva Campos - CPF nº ***.998.642-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF nº. ***.011.800-**- Defensor Público-Geral do Estado.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal do servidor Lucas da Silva Campos, no cargo de Técnico administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do Lucas da Silva Campos, CPF nº ***.998.642-**, no cargo de Técnico administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 ;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00107/23

PROCESSO: 02659/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Deisiane Regina Eleutério Rodrigues - CPF nº ***.837.662-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF nº ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal do servidora Deisiane Regina Eleutério Rodrigues, no cargo de Técnico administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de Deisiane Regina Eleutério Rodrigues, CPF nº ***.837.662-**, no cargo de Técnico administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público, deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00108/23

PROCESSO: 02656/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Ana Debora Benvinda Fernandes Pacheco - CPF nº ***.394.822-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF nº. ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal do servidora Ana Debora Benvinda Fernandes Pacheco, no cargo de Técnico administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do Ana Debora Benvinda Fernandes Pacheco, CPF nº ***.394.822-**, no cargo de Técnico administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00065/23

PROCESSO: 00123/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Leandro Luiz Santana de Lima - CPF nº ***.781.694- **.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**- Defensor Público-Geral do Estado.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do 06 a 10.03.2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal do servidor Leandro Luiz Santana de Lima, no cargo de Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPERO n.º 590, de 06 de outubro de 2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Leandro Luiz Santana de Lima - CPF nº ***.781.694- **, no cargo de Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPERO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 01 publicado no DOE-DPERO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00048/23

PROCESSO: 0009/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - Impres.
INTERESSADO: Benedito Boeno de Almeida. CPF n. ***.507.239-**.
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente do Impres. CPF n. ***.124.252-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, em favor do Senhor Benedito Boeno de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 051/IMPRES/2022, de 19.9.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3310, de 20.9.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do Senhor Benedito Boeno de Almeida, CPF n. ***.507.239-**, ocupante do cargo de Coveiro, categoria “L”, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 590, do quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea b, §2º e §§3º e 17º e artigo 53, inciso I, II, III da Lei Municipal de n. 641/GAB/2010 e §9º, do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - Impres, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - Impres, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00027/23

PROCESSO: 2611/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema.
INTERESSADA: Maria Nilda Silva da Cunha. CPF n. ***.558.822-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema. CPF n. ***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Nilda Silva da Cunha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 042, de 22.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3275, de 1º.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Nilda Silva da Cunha, CPF n. ***.558.822-**, ocupante do cargo de Professora, nível IV, referência/faixa 29 anos, classe O, matrícula n. 1164-9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, c/c art. 50 da Lei Municipal n. 1.155, de 16.11.2005 e artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00029/23

PROCESSO: 2601/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA.
INTERESSADA: Angela Maria Santos de Oliveira. CPF n. ***.271.302-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante –Diretor Presidente do IPEMA. CPF n. ***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, no período de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Angela Maria Santos de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 043/IPEMA/2022, de 27.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3275, de 1º.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Angela Maria Santos de Oliveira, CPF n. ***.271.302-**, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, Referência/Faixa 23 anos, Classe G, matrícula n. 2199-7, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no Art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.2003 c/c art. 50 da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005 e Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00033/23

PROCESSO: 2430/2022 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA.
INTERESSADO: Alício Costa. CPF n. ***.316.279-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante –Diretor Presidente do IPEMA. CPF n. ***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria voluntária, em favor de Alício Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 040/IPEMA/2022, de 22.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3275, de 1º.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor do Senhor Alício Costa, CPF n. ***.316.279-**, ocupante do cargo de Agente de Transporte Escolar, nível III, classe L, referência/faixa 21 anos, matrícula n. 3178-0, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no Art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.2003; c/c, Art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00122/23

PROCESSO: 01808/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema
INTERESSADO (A): Irene Silva Canto de Pádua - CPF nº ***.089.522-**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante - CPF ***.134.569-**- Diretor Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o respectivo redutor pelo exercício em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria nº 009/IPEMA/2022, de 8.2.2022, com efeitos retroativos a 01.08.2021, concedida à senhora Irene Silva Canto de Pádua, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por meio da Portaria nº 009/IPEMA/2022, publicada no DOM nº 3364, de 8.12.2022 com proventos integrais e paridade, da servidora Irene Silva Canto de Pádua, CPF nº ***.089.522-**, ocupante do cargo de professora, nível IV, referência/faixa 21 anos, Classe L, com carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003; art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019; c/c, 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00034/23

PROCESSO: 2601/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto De Previdência Do Município De Ariquemes - IPEMA.
INTERESSADA: Angela Maria Santos de Oliveira. CPF n. ***.271.302-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante –Diretor Presidente do IPEMA. CPF n. ***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, no período de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria voluntária de Angela Maria Santos de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 043/IPEMA/2022, de 27.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3275, de 1º.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Angela Maria Santos de Oliveira, CPF n. ***.271.302-**, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, Referência/Faixa 23 anos, Classe G, matrícula n. 2199-7, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no Art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.2003 c/c art. 50 da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005 e Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto De Previdência Do Município De Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto De Previdência Do Município De Ariquemes - IPEMA, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00035/23

PROCESSO: 2602/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA.
INTERESSADO: Antônio Nobel Aires Moura. CPF n. ***.544.291-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA. CPF n. ***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, em 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Antônio Nobel Aires Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 048/IPEMA/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3288, de 18.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Antônio Nobel Aires Moura, CPF n. ***.544.291-**, ocupante do cargo de Médico Clínico Geral, N-II, Classe F, Referência/Faixa 11anos, matrícula n. 8178-8, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no art. 40, III, "b" e §§3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei n. 10.887/04, c/c art. 31, I, II e III, 55, e 56 da Lei Municipal n. 1.155, de 16.11.2005 e o art. 4º, §9º da EC 103/2019

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br).

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00036/23

PROCESSO: 2607/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA.
INTERESSADA: Elza Furmann. CPF n. *** 697.802-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA. CPF n. ***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E COM PARIDADE, COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidor fora acometido por doenças que não estão previstas no art. 28, §7º, I da Lei Municipal n. 1.155/2005, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição, com paridade, em favor da Senhora Elza Furmann, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 045/IPEMA/2022, de 29.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3275, de 1º.8.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paridade, em favor da Senhora Elza Furmann, CPF n. ***.697.802-**, ocupante do cargo de Professor Nível I, classe J, referência/faixa 19 anos, matrícula n. 3372-3, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no art. 40, §1º, I, da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/2003; c/c art. 28, §1º, art. 50-A, parágrafo único da Lei Municipal n. 1.155/2005; art. 6º-A e 7º da EC n. 41/2003, incluído pela EC n. 70/2012 e art. 4º, §9º da EC n. 103/2019

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00047/23

PROCESSO: 2613/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA.
INTERESSADA: Maristela Pinheiro. CPF n. ***.015.462-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA. CPF n. ***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maristela Pinheiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 041/IPEMA/2022, de 22.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3275, de 1º.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Maristela Pinheiro, CPF n. ***.015.462-**, ocupante do cargo de Professora Nível IV, referência /faixa 23 anos, classe L, matrícula n. 2330-2, pertencente ao quadro de pessoal do município município de Ariquemes/RO, com fundamento no Art. 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.2003 c/c art. 50 da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005 e Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00049/23

PROCESSO: 0068/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema.
INTERESSADA: Nelci Janete Gaienski Costa. CPF n. ***.791.162-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema. CPF n. ***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessão de aposentadoria voluntária, em favor de Nelci Janete Gaienski Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 068/IPEMA/2022, de 21.9.2022, publicado no Diário Oficial dos municípios do Estado de Rondônia n. 3319, de 3.10.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração, em favor de Nelci Janete Gaienski Costa, CPF n. ***.791.162-**, ocupante do cargo de Professora, nível IV, referência/faixa 29 anos, classe O, matrícula n. 605-0, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 50 da Lei Municipal n. 1.155/2005 e artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00051/23

PROCESSO: 0069/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema.
INTERESSADA: Vilma Maria Vicente. CPF n. ***.873.092-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema. CPF n. ***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Vilma Maria Vicente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 064/IPEMA/2022, de 21.9.2022, publicado no Diário Oficial dos municípios do Estado de Rondônia n. 3319, de 3.10.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Vilma Maria Vicente, CPF n. ***.873.092-**, ocupante do cargo de Professora, nível IV, referência/faixa 29 anos, classe O, matrícula n. 632-7, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 50 da Lei Municipal n. 1.155/2005 e artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00052/23

PROCESSO: 0039/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes.
INTERESSADA: Luzia de Moraes. CPF n. *** 788.672-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA. CPF n. ***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidor fora acometido por doenças que não estão previstas no art. 28, §7º, I, da Lei Municipal n. 1.155/2005, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Aposentadoria, em favor da Senhora Luzia de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 057/IPEMA/2022, de 20.9.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3319, de 3.10.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com paridade, em favor da Senhora Luzia de Moraes, CPF n. ***.788.672-**, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar Nível III, Classe M, referência/faixa 23 anos, matrícula n. 2872-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003; c/c art. 28, §1º, art. 50-A, parágrafo único da Lei Municipal n. 1.155/2005, art. 6º-A e 7º da EC 41/2003, incluído pela EC n. 70/2012 e art. 4º, §9º da EC 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00053/23

PROCESSO: 01648/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes.
INTERESSADA: Luzia de Moraes. CPF n. ***.788.672-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA. CPF n. ***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidor fora acometido por doenças que não estão previstas no art. 28, §7º, I, da Lei Municipal n. 1.155/2005, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria por invalidez, em favor da Senhora Luzia de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 057/IPEMA/2022, de 20.9.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3319, de 3.10.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com paridade, em favor da Senhora Luzia de Moraes, CPF n. ***.788.672-**, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar Nível III, Classe M, referência/faixa 23 anos, matrícula n. 2872-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003; c/c art. 28, §1º, art. 50-A, parágrafo único da Lei Municipal n. 1.155/2005, art. 6º-A e 7º da EC 41/2003, incluído pela EC n. 70/2012 e art. 4º, §9º da EC 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00054/23

PROCESSO: 0035/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.
INTERESSADA: Izaura Dias da Silva de Paula Souza. CPF n. ***.102.042-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA. CPF n. ***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de aposentadoria voluntária, em favor de Izaura Dias da Silva de Paula Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 069/IPEMA/2022, de 22.9.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3319, de 3.10.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Izaura Dias da Silva de Paula Souza, CPF n. ***.102.042-**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Nível III, Classe P, referência/faixa 29 anos, matrícula n. 1351-0, pertencente ao quadro de pessoal do município município de Ariquemes/RO, com fundamento no art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.2003; c/c art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00057/23

PROCESSO: 2608/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema.
INTERESSADA: Karina Santos de Mattos – Filha. CPF n. ***.934.042-**.
INSTITUIDOR: José Carlos de Mattos. CPF n. ***.636.043-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente. CPF n. ***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. FILHA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de pensão vitalícia a interessada Karina Santos de Mattos – filha, beneficiária do instituidor José Carlos de Mattos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 046/IPEMA/2022, de 29.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3275, de 1º.8.2022, de pensão vitalícia à interessada Karina Santos de Mattos – filha, CPF n. ***.934.042-**, beneficiária do instituidor José Carlos de Mattos, CPF n. ***.038.871-**, falecido em 24.4.2022, ex ocupante do cargo de Agente de Motorista de Veículos Pesados Nível II, faixa salarial dos 13 anos, classe G, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 6804-7, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 40, §§2º, 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03 e art. 23, §8º Emenda Constitucional n. 103/201, o artigo 8º, inciso I, §1º, art. 40, inciso I, §3º, art. 41, inciso II, art. 42, art. 45, §1º e artigo 46, incisos II e IV, (redação dada pela Lei n. 2157/2018) da Lei Municipal n. 1.155/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00058/23

PROCESSO: 2609/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema.
INTERESSADA: Maria Aparecida da Costa Begalli. CPF n. ***.604.802-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema. CPF n. ***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Maria Aparecida da Costa Begalli, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 044/IPEMA/2022, de 29.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3275, de 1º.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Maria Aparecida da Costa Begalli, CPF n. ***.604.802-**, ocupante do cargo de Professora, N-IV, classe L, referência/faixa 23 anos, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 2253-5, do quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea b e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei n. 10.887/04, c/c, art. 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155/2005 e o artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00059/23

PROCESSO: 2610/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema.
INTERESSADA: Maria de Jesus Silva. CPF n. ***.411.122-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema. CPF n. ***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Maria de Jesus Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 039/IPEMA/2022, de 1º.4.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3275, de 1º.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Maria de Jesus Silva, CPF n. ***.411.122-**, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar, classe M, referência/faixa 23 anos, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 2880-0, do quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea b e §§3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c, artigo 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155/2005 e o artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019; II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00060/23

PROCESSO: 2616/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema.
INTERESSADA: Albertina Barbosa Cirqueira – Genitora dependente. CPF n. ***.597.228-**.
INSTITUIDORA: Verônica Barbosa Cirqueira Ribeiro. CPF n. ***. 387.832-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente. CPF n. ***.134.569-**.
RE LATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. GENITORA DEPENDENTE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor (a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Albertina Barbosa Cirqueira – Genitora dependente, beneficiária da instituidora Verônica Barbosa Cirqueira Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 050/IPEMA/2022, de 31.8.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3298, de 1º.9.2022, de pensão vitalícia à Senhora Albertina Barbosa Cirqueira – Genitora dependente, CPF n. ***.597.228-**, beneficiária da instituidora Verônica Barbosa Cirqueira Ribeiro, CPF n. ***. 387.832-**, falecida em 30.1.2022, ocupava o cargo de Técnico Auxiliar em Regulação N-I, nível I, classe A, referência/faixa 3 anos, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 1189-7, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 40, §§2º, 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, artigo 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigo 8º, inciso II, art. 9º, inciso IV, alínea b §1º, artigo 40, inciso II, artigo 41, inciso II, 46, inciso I, da Lei da Lei n. 1.155/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00061/23

PROCESSO: 2614/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema.
INTERESSADA: Odete Maria Alves. CPF n. ***.031.259-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema. CPF n. ***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Odete Maria Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 022/IPEMA/2022, de 7.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3275, de 1º.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Odete Maria Alves, CPF n. ***.031.259-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível III, classe P, referência/faixa 29 anos, matrícula n. 1036-7, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003; c/c, artigo 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155/2005 e o artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00115/23

PROCESSO: 02700/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - Inpreb
INTERESSADO: Maria Aparecida Rodrigues dos Santos - CPF nº ***.260.551-**
RESPONSÁVEL: Challen Campos Souza - CPF nº ***.695.792-** - Diretor Executivo
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, por meio da Portaria n. 017/Inpreb/2022 de 5.8.2022, publicada no DOM nº 3281, de 9.8.2022, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, por meio da Portaria n. 017/Inpreb/2022 de 5.8.2022, publicada no DOM nº 3281, de 9.8.2022, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, CPF nº ***.260.551-**, ocupante do cargo de Zeladora, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 2205-1, referência P-04-N3/G-C e C.B.O. 514.120, com fulcro no artigo 40º, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c rt. 6º-A da EC 41/03 – Emenda 70/2012 e art. 4º, §9º da EC 103/2019, art. 14, § 2º, § 3º, 5º § e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - Inpreb que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - Inpreb e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00081/23

PROCESSO: 02739/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cacaulândia do Estado de Rondônia - IPC
INTERESSADO: Luiz Rogério Cioffi – CPF nº ***.317.969-**
RESPONSÁVEL: Aldinéia dos Santos Faustino – CPF nº ***.102.122-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade da Portaria n. 10/IPC/2022 de 28.10.2022, publicada no DOM n. 3338 de 31.10.2022 (ID1304848), que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, do servidor Luiz Rogério Cioffi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Luiz Rogério Cioffi, CPF nº ***.317.969-**, ocupante do Agente de Serviço Escolar Auxiliar Administrativo, cadastro nº 1006, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Cacaulândia – RO, conforme processo administrativo nº. 5-54/IPC/2022, no Art. 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 12, inciso I, alínea a da Lei Municipal de nº. 750/GP/16, de 19 de maio de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto Municipal de Previdência de Cacaulândia - IPC que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência de Cacaulândia - IPC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Cacaulândia - IPC e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00064/23

PROCESSO: 02732/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Cacaulândia - IPC
INTERESSADO: Urias Alves de Oliveira - CPF nº ***.445.181-**
RESPONSÁVEL: Aldinéia dos Santos Faustino- CPF nº ***.102.122-** - Superintendente Interina do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 008/IPC/2022 de 30.08.2022, publicada no DOM nº 3297 de 31.08.2022 (Págs. 8. ID1304733), com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, conforme processo administrativo nº. 5-33/IPC/2022, do senhor Urias Alves de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 008/IPC/2022 de 30.08.2022, publicada no DOM nº 3297 de 31.08.2022 (Págs. 8. ID1304733), com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, conforme processo administrativo nº. 5-33/IPC/2022, do senhor Urias Alves de Oliveira - CPF nº ***.445.181-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, cadastro nº. 032, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cacaulândia/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b e § 7º da Lei Municipal de nº 750/GP/16, de 19 de maio de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cacaulândia - IPC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cacaulândia - IPC e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00113/23

PROCESSO: 02737/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC
INTERESSADO: Maria de Lourdes Finques Santos- CPF nº ***.431.249-**
RESPONSÁVEL: Aldineia dos Santos Faustino - CPF nº ***.102.122-** – Superintendente Interina
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, Portaria n. 09/IPC/2022, de 28.10.2022, publicada no DOM nº 3338, de 31.10.2022, com proventos integrais, calculados pela média aritmética e sem paridade, da servidora Maria de Lourdes Finques Santos, , como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, Portaria n. 09/IPC/2022, de 28.10.2022, publicada no DOM nº 3338, de 31.10.2022, com proventos integrais, calculada pela média aritmética e sem paridade, da servidora Maria de Lourdes Finques Santos, CPF nº ***.431.249-**, ocupante do cargo

Agente de Serviço Escolar - Merendeira Escolar, com 40 horas semanais, matrícula nº 473, com fulcro no artigo 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n.º 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 12, inciso I, alínea A c/c art. 14, § único da Lei Municipal de nº. 750/GP/16, de 19 de maio de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00111/23

PROCESSO: 02729/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC
INTERESSADA: Maria Lima da Conceição Silva - CPF nº ***.986.562-**
RESPONSÁVEL: Aldineia dos Santos Faustino - CPF nº ***.102.122-** – Superintendente interina
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 007/IPC/2022 de 30.8.2022, publicada no DOM n. 3296 de 30.8.2022, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Maria Lima da Conceição Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade, Portaria n. 007/IPC/2022 de 30.8.2022, publicada no DOM n. 3296 de 30.8.2022, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Maria Lima da Conceição Silva, CPF nº ***.986.562-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 111, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretária Saúde, no município de Cacaulândia – RO nos termos da CF art. 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b" e § 7º da Lei Municipal de nº. 750/GP/16, de 19 de maio de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00088/23

PROCESSO: 02741/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - Ipecan
INTERESSADA: Zenite Braga - CPF nº ***.851.972-**
RESPONSÁVEL: Rafael Augusto Soares da Cunha - CPF nº ***.544.772-** – Superintendente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 007/IPECAN/2022 de 07.03.2022, publicada no DOM nº 3174 de 09.03.2022 (págs. 18 ID1304894), da servidora Zenite Braga, ocupante do cargo de professor, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 007/IPECAN/2022 de 07.03.2022, publicada no DOM nº 3174 de 09.03.2022 (págs. 18 ID1304894), da servidora Zenite Braga, CPF nº ***.851.972-**, ocupante do cargo de professor (a) 25hrs Nível II, matrícula nº 472-1, lotada na Secretaria de Educação, com proventos integrais com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo e com paridade, conforme processo administrativo nº 3-44/IPECAN/2021, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 20/1998), reproduzidos pelos arts. 98, incisos I, II, III e IV, e 12, § 3º, da Lei Municipal nº 839/2019, aplicados por força dos arts. 4º, § 9º, e 10, § 7º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia - Ipecan, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia - Ipecan, e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0711/23–TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 04/2023, Processo nº. 0135/2023 - PMC, do Município de Castanheiras/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras - PMCAS.
RESPONSÁVEIS: Fredimar Antonelo – CPF nº ***.469.632-**. Cicero Aparecido Godoi – CPF nº ***.496.032-**. Keila Francelina Rosa – CPF nº ***.283.142-**. Microtécnica Informática Ltda. - CNPJ nº. 01.590.728/0002-64.
INTERESSADO: Sem advogado nos autos.
ADVOGADO: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.

2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito do Município de Castanheiras, a Controladora Geral daquele mesmo município, e ao Pregoeiro, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0031/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas de documento intitulado de “denúncia” com pedido de tutela antecipatória^[1] e seus anexos, apresentado pela empresa Microtécnica Informática Ltda. - CNPJ nº. 01.590.728/0002-64, versando sobre supostas irregularidades no processamento do **Pregão Eletrônico nº. 04/2023 (proc. n. 135/2023-PMC)**, relativas à adjudicação do item “42” (nobreak) a fornecedor que ofertou aparelho que não atenderia a algumas das especificações exigidas no ato convocatório.

2. Os argumentos constantes na denúncia (ID 1363314) foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID 1368318 – fls. 0172/0184):

(...)

II. DAS RAZÕES PARA A PRESENTE DENÚNCIA

9. Em apertada síntese, ilustres Conselheiros, trata-se de certame licitatório promovido pelo MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO, conforme critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, quantitativos e estimativas estabelecidos no Edital e em seus anexos (DOC. I). Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, o ilustre Pregoeiro consagrou o licitante KLEITON DE OLIVEIRA SILVA, arrematante do Item 42.

10. Data maxima venia, nos moldes do que a Denunciante pretendia demonstrar ao ilustre Pregoeiro em sede de Recurso Administrativo, tal decisão não merece prosperar, tendo em vista que o licitante KLEITON DE OLIVEIRA SILVA deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital.

11. Para o Item 42, o licitante KLEITON DE OLIVEIRA SILVA ofertou o modelo de nobreak UP/SYOU-PE 1400VA, que não possui e carece de comprovação acerca das seguintes especificações técnicas:

42.	NOBREAKs 1400VA, 8 TOMADAS, Bivolt UNID	75
	Características: Microprocessador CISC/Flash; Forma de onda semi-senoidal (PWM): 2 baterias internas + conector para expansão de autonomia; Painel com leds indicativos: rede e inversor; Inversor sincronizado com a rede; 8 tomadas tripolares de saída padrão 2P+T; Auto- desligamento na ausência de consumo; Proteção	
	contra sobre-carga na saída com sinalização; Proteção contra sub e sobretensão; Proteção contra curto-circuito na saída; Desligamento automático ao final do tempo de autonomia; Expansão de autonomia; Tensão de entrada FULL RANGE inteligente; Comunicação inteligente USB.	

12. É possível visualizar as especificações no site da fabricante, abaixo indicado:

<http://www.webcoletek.com.br:81/WebManager/index.phpacao=Produto&referencia=337070010100>.

Especificação	- POTÊNCIA MÁXIMA: 1400VA - RENDIMENTO: 95% (PARA OPERAÇÃO EM REDE) E 85% (PARA OPERAÇÃO EM BATERIA) - TENSÃO DE ENTRADA: 115 / 220V (B/A) - TENSÃO DE SAÍDA: 115V (DE LINHA) - REGULAÇÃO DE SAÍDA - FREQUÊNCIA DE SAÍDA: 60Hz +/- 1% (PARA OPERAÇÃO EM BATERIA) - FORMA DE ONDA DO INVERSOR: SENOIDAL POR APROXIMAÇÃO (PMW - CONTROLE DE LARGURA E AMPLITUDE) - ACIONAMENTO DO INVERSOR: < 0,8 MS - NÚMERO DE TOMADAS NA SAÍDA: 8 (PADRÃO NBR14136) - BATERIAS INTERNAS: 1 (12V / 7AH) - TEMPO DE AUTONOMIA: 15 A 30 MINUTOS DEPENDENDO DA CARGA DE INFORMÁTICA - TERMINAIS DA BATERIA: T1, 4.75MM - CONEXÃO PARA BATERIA EXTERNA: NÃO - PORTA DE COMUNICAÇÃO USB: NÃO - GABINETE: PAINEL FRONTAL E CORPO EM METAL COM PINTURA ELETROESTÁTICA - GARANTIA: 1 ANO - TIPO DE GARANTIA: MANUTENÇÃO
---------------	--

13. Desse modo, a proposta da empresa licitante deve ser desclassificada nos termos do próprio edital, in verbis:

“7.2 O pregoeiro poderá suspender a sessão para visualizar e analisar, preliminarmente, a proposta ofertada que se encontra inserida no campo “DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO” do sistema, confrontando suas características com as exigências do Edital e seus anexos (podendo, ainda, ser analisado pelo órgão requerente), DESCLASSIFICANDO, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis;

10.1.7 A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação; ”

14. Ademais, o licitante classificado como segundo colocado para o referido Item também não cumpriu a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência, nos seguintes moldes:

CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Modelo: RAGTECH / EASY WAY 1400VA COD. 4154

8 tomadas – possui apenas 6 tomadas;

2 baterias internas – possui apenas 1 bateria interna.

https://ragtech.com.br/laminas/NEW_EasyWay_700-1500.pdf

15. Nos moldes do que a Denunciante pretendia demonstrar em sede de Recurso Administrativo, tais decisões não merecem nada além do que pronto afastamento. Não obstante, houve a indevida recusa da intenção de recurso apresentada pela Denunciante, o que configura uma medida completamente arbitrária.

(...)

III. DO PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO / CERTAME LICITATÓRIO.

21. No caso em tela não restam dúvidas que a medida cautelar, para a suspensão do certame se faz necessária, na medida em está-se em vias de concluir, de maneira irregular e viciada, pressuposto para o entabulamento de contratos pelo Município de CASTANHEIRAS com (indevidas) adjudicatárias.

22. Nesse diapasão, o periculum in mora consubstancia-se no fato de que se a tutela cautelar não for concedida com urgência, não apenas a Denunciante, que cumpriu absolutamente todos os requisitos editalícios e legais no tangente à apresentação das propostas do Pregão Eletrônico nº 004/2023, restará lesada em seu direito à observância de todas as disposições legais e editalícias em comento, mas também ao MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO, restará lesada pela execução de empenhos irregularmente constituídos.

23. Quanto à fumus boni juris, este resta gritantemente explicitada pelo teor de toda a narrativa tecida in supra; seu clímax se dando com a obliteração do direito líquido e certo da Denunciante à correta observância das disposições do Edital e da Lei, em postura de brutal agressão aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da economicidade e da escolha da proposta mais vantajosa, vedado pelos entendimentos jurisprudenciais colacionados in supra.

24. Portanto, a Denunciante requer que, desde já, Vossas Excelências se dignem a determinar a suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes ao Item 42 do Pregão Eletrônico nº 004/2023, bem como a suspensão da execução dos contratos pertinentes, que porventura tenham sido ou venham a ser entabulados para com indevidas adjudicatárias.

(...)

3. Assim, o representante legal da empresa Microtécnica Informática Ltda., Roberto Márcio Nardes Mendes requereu o seguinte:

IV. DOS PEDIDOS

Ex positis, o Denunciante roga se dignem Vossas Excelências, ilustres Conselheiros, a proceder com o seguinte:

a) Determinar a suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes ao Item 42 do Pregão Eletrônico nº 004/2023, bem como a suspensão da execução dos contratos pertinentes, que porventura tenham sido ou venham a ser entabulados para com indevidas adjudicatárias;

b) A notificação do Ilustre Pregoeiro do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO, doravante “Denunciado”, para, se assim desejar, prestar os esclarecimentos devidos;

Ao final seja mantida a medida cautelar pleiteada, julgando totalmente procedente a presente Denúncia, consequentemente, declarando a nulidade absoluta dos contratos administrativos eventualmente entabulados; o decisum com efeito ex tunc, devendo a indevida adjudicatária promover, pois, a restituição da res publica ao status quo ante.

(...)

4. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º ^[2], da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se por meio de Relatório Técnico, acostado ao ID 1368318 – fls. 0172/0184, na seguinte forma, *transcrevo*;

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação e **prejudicado o pedido de tutela antecipada em face da revogação do Pregão Eletrônico n. 04/2023**, nos termos dos arts. 9º e 12, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte:

a) Não processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;

b) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), prefeito do Município de Castanheiras, Keila Francelina Rosa (CPF n. ***.283.142-**), controladora geral e Fredimar Antoneiro (CPF nº ***.496.032-**), pregoeiro, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

(...)

6. Segundo a SGCE, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis, de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

7. Todavia, "... foi verificado que a informação atingiu **43,8 (quarenta e três vírgula oito)** pontos, no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria nº. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)". Vejamos a fundamentação do Controle Externo:

3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar início de uma ação de controle.

(...)

28. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **43,8 (quarenta e três vírgula oito)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

29. A análise foi impactada pelo fato de **que a licitação foi revogada**, cf. se verá adiante.

30. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

31. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**

32. Salienta-se, também, que **a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

33. Alegou a reclamante Microtécnica Informática Ltda. - CNPJ que teria sido irregular a adjudicação do item "42" (nobreak) do Pregão Eletrônico n. 04/2023 (proc. n. 135/2023-PMC), para o fornecedor **Kleiton de Oliveira Silva (KP Representações e Comércio Atacadista)**, CNPJ n. **36.979.129/0001-30**, pois que **o aparelho ofertado não atenderia às seguintes especificações** definidas no instrumento convocatório: **a) duas baterias internas mais conector para expansão de energia; b) proteção contra sub e sobretensão; c) proteção contra curto circuito na saída; d) expansão de autonomia; e) comunicação inteligente USB.**

34. Em investigação preliminar, averigua-se que o competidor ofertou nobreak 1400VA, marca UPS, modelo YOU-PE, pelo valor unitário de R\$ 610,00, cf. consta à pág. 115 do doc. 01316/23.

35. Pois bem.

36. As especificações arroladas pela reclamante estão, realmente, entre aquelas previstas no edital da licitação, cf. pode ser observado às págs. 54/55 do doc. 01316/23, sic:

NOBREAKs 1400VA, 8 TOMADAS, Bivolt Características Microprocessador CISC/Flash; Forma de onda semi-senoidal (PWM); 2 baterias internas + conector para expansão de autonomia; Pannel com leds indicativos: rede e inversor; Inversor sincronizado com a rede; 8 tomadas tripolares de saída padrão 2P+T; Autodesligamento na ausência de consumo; Proteção contra sobre-carga na saída com sinalização; **Proteção contra sub e sobretensão; Proteção contra curto-circuito na saída;** Desligamento automático ao final do tempo de autonomia; **Expansão de autonomia;** Tensão de entrada FULL RANGE inteligente; **Comunicação inteligente USB;** Proteção para linha telefônica; Chave liga-desliga embutida e temporizada; Função Blecaute; Estabilizador de 16 estágios de regulação; Filtro de linha integrado; Correção da tensão de saída, em TRUE-RMS; Autonomia típica de até 35 minutos (1 micro, 1 monitor 1 impressora com 90W de potência total); Com baterias externas, autonomia típica de até 6 horas (1 micro, 1 monitor 1 impressora com 90W de potência total), Garantia de 12 meses CONTEÚDO: Nobreak, manual e certificado de garantia. (Grifos nossos)

37. De acordo com busca feita na internet, no site Mercado Livre (ID=1364996), verificou-se que **a marca/modelo de nobreak ofertada pelo competidor realmente não atenderia a, pelo menos, duas das especificações do ato convocatório, pois conta apenas com um módulo de bateria e não possui porta de conexão USB.**

38. Acrescenta-se que as informações ora disponíveis não são suficientes para aferir, em sede preliminar, quanto ao provável atendimento ou não dos demais quesitos acima arrolados (parágrafo "36").

39. Também alega a reclamante que a segunda colocada na disputa, a empresa **Centerdata Análises de Sistema e Serviços de Informática Ltda.**, CNPJ n. 02.596.872/0001-90, ofertou nobreak marca Ragtech, modelo easy way 1400VA cod. 4154 (pág.115, doc. n. 01316/23), que **também não atenderia às especificações do edital, por fornecer apenas seis tomadas e não oito e possuir apenas uma bateria interna.**

40. Em consulta no mesmo site acima citado, averigua-se que o aparelho, realmente, **não atenderia, ao menos, ao quesito quantidade de tomadas (seis ao invés de oito)**, cf. ID=1365013.

41. Em tempo, acrescenta-se que a própria reclamante Microtécnica Informática Ltda, que estava posicionada no terceiro lugar da disputa, ofertou nobreak marca CR Energia, modelo KSB 1500BS 1500VA (pág.115, doc. n. 01316/23), que também **não atenderia, ao menos, ao quesito quantidade de tomadas (seis ao invés de oito)**, cf. constatado em consulta à página virtual da fabricante, ID=1365019.

42. Assim, a acusação de que houve aceitação de aparelho que não parece atender às especificações do ato convocatório tem plausibilidade.

43. Outra questão que a reclamante expôs, é de que teria impetrado recurso de impugnação sobre as questões aqui tratadas, mas que sequer foi apreciado pela Administração

44. A acusação tem plausibilidade, uma vez que, de acordo com o relatório de "Recursos do Processo", obtido no portal Licitanet, o recurso não foi recebido, não havendo maiores detalhes sobre a motivação da Administração ter assim agido (ID=1365334).

45. Ocorre, porém, **que em 14/02/2023 a licitação foi revogada**, cf. Ata extraída do portal Licitanet, ID=1366408.

46. As sim sendo, e também levando a pontuação insuficiente na avaliação dos índices de seletividade, não se identifica razões que justifiquem a abertura de ação de controle específica para apreciação das situações comunicadas a esta Corte.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

47. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

48. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

49. De acordo com o que se relatou anteriormente, o nobreak ofertado pelo competidor melhor colocado, **Kleiton de Oliveira Silva (KP Representações e Comércio Atacadista)**, não atenderia a algumas das especificações estabelecidas no ato convocatório, havendo risco de a Administração adquirir equipamentos que não supririam satisfatoriamente às suas necessidades.

50. Ocorre, porém, que **o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado**, em face da **revogação da licitação** (ID=1366408), não havendo mais o risco, ao menos por ora, de materialização de grave irregularidade e/ou dano ao erário.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação e **prejudicado o pedido de tutela antecipada em face da revogação do Pregão Eletrônico n. 04/2023**, nos termos dos arts. 9º e 12, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte:

d) Não processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;

e) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), prefeito do Município de Castanheiras, Keila Francelina Rosa (CPF n. ***.283.142-**), controladora geral e Fredimar Antonelo (CPF nº ***.496.032-**), pregoeiro, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

f) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

(...)

8. É o relatório do necessário.

9. Passo a fundamentar e decidir.

10. Sobre a cognição da tutela antecipatória requerida, o art. 3º-A, da Lei Complementar nº. 154/1996 permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

11. Entretanto, restou **prejudicada a análise** do pedido de **tutela provisória de urgência, em virtude** de que a demanda **não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade**, que tem como objetivo priorizar as ações de controle, nos termos do Relatório de Análise Técnica da SGCE (ID. nº 1368318 – fls. 0172/0184), por consequência, também a atuação deste Tribunal.

12. Somado a isso, a título de registro, o controle externo em pesquisa realizada junto ao Portal Licinet -, ID. nº 1366408, constatou que o referido Pregão Eletrônico nº. 04/2023, em 14/02/23, fora revogado pela administração municipal, fato este que em tese afastaria a necessidade da análise da tutela provisória de urgência, ante a perda superveniente de seu objeto.

13. Sem maiores delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE[3], para o fim de **não processar** o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, notificando o gestor do Município de Castanheiras (Cícero Aparecido Godoi - CPF nº. ***.469.632-**), e a Controladora Geral daquele mesmo município (Keila Francelina Rosa - CPF nº. ***.283.142), e ao pregoeiro (Fredimar Antonelo - CPF nº ***.496.032-**), encaminhando cópia da documentação que compõe os presentes autos, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

14. No caso, como visto anteriormente no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa[4], nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE. *Vejamos, novamente:*

(...)

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar início de ação de controle.

(...)

28. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **43,8 (quarenta e três vírgula oito)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

29. A análise foi impactada pelo fato de **que a licitação foi revogada**, cf. se verá adiante.

30. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

15. Segundo as apurações do Controle, a demanda **pontuou apenas 43,8 (quarenta e três vírgula oito)**, pontos, no Índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50** (cinquenta) pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.
16. Isto é, **restou**, a demanda, com **6,2** (seis vírgula dois) pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.
17. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle. Logo, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com substrato jurídico no Parágrafo Único do art. 2º [5], c/c art. 9º, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.
18. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propõe a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao gestor do Município de Castanheiras, (Cícero Aparecido Godoi - CPF nº. ***.469.632-**), a Controladora Geral daquele mesmo município (Keila Francelina Rosa - CPF nº. ***.283.142), e ao Pregoeiro (Fredimar Antonelo - CPF nº ***.496.032-**), cópia da documentação que compõe os presentes autos, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
19. Entretanto, por se tratar os presentes autos [6] de Processo Eletrônico – Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.
20. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.
- (...)
- Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.
- (...)
21. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
- (...)
- §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.
- (...)
22. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.
23. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [7], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, (Cícero Aparecido Godoi - CPF nº. ***.469.632-**), e a Controladora Geral daquele mesmo município (Keila Francelina Rosa - CPF nº. ***.283.142), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

III – Determinar ao Prefeito Município de Castanheiras, (Cícero Aparecido Godoi - CPF nº. ***.469.632-**), e ao Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº. 04/2023, (Senhor Fredimar Antonelo – CPF nº ***.469.632-**), adoção das medidas cabíveis, inclusive no que tange ao aperfeiçoamento do edital e seus anexos, quando da eventual reabertura da licitação em questão, ficando, no mesmo ato, intimados do inteiro teor desta decisão.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens II, e III, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40^[8] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, da empresa representante, Microtécnica Informática Ltda. - CNPJ nº. 01.590.728/0002-64, na pessoa do seu Diretor^[9], Roberto Márcio Nardes Mendes acerca do teor desta decisão, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

- a) na análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Castanheiras, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e,
- b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

VII –Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 28 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator.

^[1] ID. 1363314.

^[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >).

^[3] ID nº 1368318 – fls. 0172/0184.

^[4] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

^[5] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

^[6] Processo 0711/23.

^[7] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

^[8] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

^[9] Conforme consulta no sistema CRF.

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00121/23

PROCESSO: 01877/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ

INTERESSADA: Alice da Silva Santos – CPF n. ***.150.582-**

RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior - CPF n. ***.079.112-** – Superintendente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade da Portaria n. 37/2021 de 21.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição n. 2991 do dia 22.06.2021, que dispôs sobre a concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora Alice da Silva Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria 37/2021 de 21.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição n. 2991, do dia 22.06.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Alice da Silva Santos, CPF n. ***.150.582-**, no cargo de zeladora, matrícula 448, referência 16, com carga horária de 40h semanais, lotada na secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, no município de Jaru/RO, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 2º da EC. 47/05 de 06 de julho de 2005, art. 100, incisos I, II, III, IV e § 1º da Lei Municipal de nº. 2.106/GP/2016 de 17 de agosto de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Jaru**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00038/23

PROCESSO: 2666/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI.
INTERESSADA: Eliany Alonso Paula. CPF n. ***.507.092-**.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do JARU-PREVI. CPF n. ***.079.112-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I, §§ 3º E 8º DA CF/88 (COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/19). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidor fora acometido por doenças que não estão previstas no art. 14, da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição, sem paridade, em favor da Senhora Eliany Alonso Paula, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 21/2022, de 28.3.2022, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 62, de 30.3.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, sem paridade, em favor da Senhora Eliany Alonso Paula, CPF n. ***.507.092-**, ocupante do cargo de Professora, nível III, referência 08, matrícula n. 2588, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, com fundamento no art. 40, §1º, I, §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, de 12.11.2019, art. 1º da Lei Federal 10.887/2004, art. 3º, II e art. 5º da Lei Complementar 17, de 29.11.2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00479/23
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru
ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, por supostas irregulares praticados por autoridade do Poder Executivo do Município de Jaru no âmbito do Pregão Eletrônico nº 168/2022.
INTERESSADOS: Microtécnica Informática Ltda.
CNPJ n. 01.590.728/0002-64
Roberto Márcio Nardes Mendes – Diretor
CPF nº ***.962.266-**
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior – Prefeito do Município de Jaru
CPF n. ***.305.762-**
Neriane Cordeiro de Souza – Pregoeira
CPF nº ***.906.992-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0044/2023-GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. FAVORECIMENTO ILÍCITO DE EMPRESA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ART. 40, II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96.

Tratam estes autos de Representação^[1] formulada pela Empresa Microtécnica Informática Ltda. – CNPJ nº 01.590.728/0002-64^[2], com pedido de tutela de urgência, sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 168/PMJ/2022 (Processo Administrativo nº 7076/PMJ/2022), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Jaru/RO.

2. O pregão tem por objeto a formalização de sistema de registro de preços para futura e eventual aquisição de material permanente e de consumo para atender demandas da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento - SEMAFO, Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente - SEMEAGRO, Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito - SEGAP, Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, Secretaria Municipal de Esportes, Cultura, Lazer e Turismo – SEMECELT e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEMINSP^[3], com valor estimado para a contratação, por um período de 12 (doze) meses, de R\$3.835.806,73. A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 15.12.2022, às 9h (horário oficial de Brasília/DF)^[4].

3. Pela empresa representante foi apontado suposto favorecimento ilícito da empresa E. P. Midino Campos e Cia. Ltda. (CNPJ nº 45.717.515/0001-45) na competição relativa ao item 124 (projeto multimídia), uma vez que teria oferecido aparelho que não atenderia especificações do instrumento convocatório.

4. Pela representante foi requerida a concessão de tutela inibitória para suspender o certame. Destaco:

IV. DOS PEDIDOS

Ex positis, o Denunciante roga se dignem Vossas Excelências, ilustres Conselheiros, a proceder com o seguinte:

a) **determinar a suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes ao Item 124 do Pregão Eletrônico nº 168/2022, bem como a suspensão da execução dos contratos pertinentes, que porventura tenham sido ou venham a ser entabulados para com indevidas adjudicatárias;**

b) a notificação do Ilustre Pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU/RO**, doravante "Denunciado", para, se assim desejar, prestar os esclarecimentos devidos;

c) que seja dada ciência ao órgão de Denúncia judicial pertinente para, se assim desejar, integrar o feito;

d) ao final seja mantida a medida cautelar pleiteada, declarando a nulidade absoluta dos contratos administrativos eventualmente entabulados; o decisum com efeito *ex tunc*, devendo a indevida adjudicatária promover, pois, a restituição da *res publica* ao status quo ante, e ser desclassificada, por descumprimento das exigências do Edital.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, mormente todos os documentos colacionados à presente.

5. A documentação apresentada foi processada como Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, o feito foi distribuído a este Conselheiro e submetido à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade de acordo com a Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

6. Nos termos do Relatório de Análise Técnica ID 1356055, presentes os requisitos de admissibilidade^[5] deu-se a apuração dos critérios objetivos de seletividade. Quanto ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, foram atingidos 56,8 pontos, portanto acima do mínimo de 50 pontos estabelecido na norma. Na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, alcançou 48 pontos, mantendo-se, portanto, no índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

7. A Unidade Técnica, dessa forma, apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, em que opinou pela concessão da tutela de urgência requerida, de forma a suspender qualquer aquisição oriunda do item 124 do Edital:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator para análise do pedido tutela de urgência, propondo-se a concessão, unicamente no que tange ao item 124 do Pregão Eletrônico n. 168/PMJ/2022, conforme os fundamentos contidos no item 3.1 deste Relatório.

48. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, convertendo este PAP, de imediato, para a categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno, ressaltando-se, porém, a necessidade de correção da falha formal relatada nos parágrafos "2" e "3" deste Relatório.

8. Acolhendo a manifestação técnica, em juízo cautelar proferi a DM nº 0032/2023/GCFCS/TCE-RO^[6], nos seguintes termos:

16. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 1353435), ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, **determinar** à Senhora **Neriane Cordeiro de Souza** – Pregoeira Municipal (CPF nº ***.906.992-**), ou quem lhe substitua, que, *ad cautelam*, **suspênda eventual aquisição decorrente do item 124 do Edital de Pregão Eletrônico nº 168/PMJ/2022 (Processo Administrativo nº 7076/PMJ/2022), até ulterior manifestação desta Corte de Contas**, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Processar este PAP como Representação, com fundamento no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no artigo 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019; III – Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais para cumprimento do item I supra, em razão da urgência da matéria. Em seguida, os autos devem ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do processo;

9. Depois de examinados os fatos e documentos e promovidas diligências a Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7 apresentou o Relatório Técnico Preliminar ID 1369554 em que aponta a existência de evidências quanto à irregularidade alegada e responsabilidade da senhora Neriane Cordeiro de Souza, pregoeira, opinando seja determinada sua audiência.

É o relatório necessário.

10. A instauração do presente feito decorreu da alegação da representante de que teria ocorrido suposto favorecimento ilícito da empresa P. Midino Campos e Cia. Ltda. na competição relativa ao item 124 (projeto multimídia) do Pregão Eletrônico nº 168/PMJ/2022 (processo administrativo nº 7076/PMJ/2022), a qual teria ofertado “equipamentos que claramente não atendem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência”.

11. Segundo a representação, o aparelho ofertado pela referida licitante, modelo BRAZIL PC, (a) não segue a norma de qualidade ANSI e nenhuma outra que seja similar, por exemplo a norma ISO; (b) não possui lâmpada UHE E-TORL; (c) não possui zoom óptico; (d) não possui USB-B; (e) não possui áudio RCA vermelho branco; (f) e não possui controle RS-232, sendo de qualidade inferior ao exigido em edital.

12. Releva destacar os seguintes trechos da análise promovida pela Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7, conforme Relatório Técnico Preliminar ID 1369554.

12.1. Quanto à irregularidade:

Análise

19. Após o exame dos autos, **em relação ao item 124**, esta unidade técnica entende que a análise efetuada pelo corpo técnico no relatório de seletividade em sede de averiguações preliminares (ID 1356055) mostra-se suficiente para comprovar a irregularidade informada pela representante, motivo pelo qual iremos reproduzi-la neste relatório, para se evitar repetição de tese:

As especificações arroladas pela reclamante estão, realmente, entre aquelas previstas no edital da licitação, cf. pode ser observado à pág. 27 do doc. 00891/23 e recorte de tela abaixo:

124	PROJETOR MULTIMÍDIA Resoluções Suportadas VGA SVGA XGA WXGA WXGA+ SXGA SXGA+ 4K Luminosidade: 2700 ANSI Lumens Lâmpada: Tipo 200w UHE (E-TORL) Lente Foco Manual Zoom Óptico Índice de Projeção Throw Ratio 1,45 1,96 Distância de Projeção de 0,88 até 10,44 Metros Tamanho de Imagem de 22 350 Requisitos do Sistema Resolução Analógico: NTSC NTSC4.43 PAL PAL-M PAL-N PAL60 SECAM Resolução Digital: 480i 480p 576i 576p 720p 1080i 1080p Conexões de entradas 1 HDMI 1 VGA RGB (D-sub 15 pinos) 1 S-Video Mini DIN 1 Video composto RCA (amarelo) 1 USB Tipo A (Memória USB, Wi-Fi) 1 USB Tipo B (Usb Display, mouse, controle) 2 Áudio: RCA (Vermelho/Branco) 1 Controle RS-232 Conteúdo da Embalagem Projetor Controle remoto com pilhas ou baterias. Cabo de alimentação NBR (1436) Cabo RGB VGA (computador) CD-ROM com documentação do projetor. Voltagem Bivolt	95,00	UN
-----	--	-------	----

Em investigação preliminar no portal Licitanet, por meio do qual o pregão está sendo processado⁵, foi coletada a proposta comercial elaborada pela empresa Velox como, também, o relatório de “Vencedores dos Itens”, cf. ID’s=1355491 e 1355494.

De acordo com as referidas peças, **a competidora ofereceu projetor multimídia da marca Brasil PC, sem, no entanto, especificar qual o modelo.**

Ocorre que em consulta na página comercial da Brasil PC⁶ foi possível verificar que a fabricante dispõe de quatro modelos de projetores de mídia, cf. catálogos anexados no ID=1355494, sendo que a luminosidade dos mesmos, que varia entre 2800 a 5000 unidades, seria medida em “lumens” e não em “ansi lumens”, ou

seja, em princípio, não estaria certificada no padrão que lhe garantiria melhor qualidade, internacionalmente estabelecido pelo American National Standards Institute (ANSI)⁷, e que é comum em aparelhos mais tradicionais como os da marca Epson e Benq.

Outrossim, a lâmpada dos aparelhos, cf. registram os catálogos, é de "led" e, portanto, não atende ao padrão exigido no edital que é o "e-torl"⁸.

Acrescenta-se que as informações ora disponíveis não são suficientes para aferir, em sede preliminar, quanto ao provável atendimento ou não dos demais quesitos acima arrolados (parágrafo "32"). Por exemplo, nos catálogos consta que há conexão USB, mas não se especifica se a conexão é compatível com os padrões USB-A e USB-B.

Porém, em princípio, admite-se que há plausibilidade nas acusações pertinentes ao padrão de luminosidade e ao tipo de lâmpada do projetor multimídia, que não parecem condizentes com as especificações do edital.

20. Dessa forma, percebe-se que o produto ofertado pela empresa classificada em primeiro lugar (E. P. Midino Campos e Cia. Ltda) não atende a todas as especificações do edital, devendo, portanto, ser desclassificada.

21. Não se faz necessária a verificação de todas as especificações alegadas pela representante que não atendiam o edital, visto que pelo menos uma especificação já está comprovadamente em desacordo, conforme relatório de seletividade, sendo suficiente para a desclassificação.

22. Superado o primeiro ponto, faz-se necessário agora analisar se a proposta da empresa representante Microtécnica Informática Ltda, posteriormente habilitada em razão da desclassificação da empresa E. P. Midino Campos e Cia. Ltda, atende a todas as especificações do edital. Para tanto, elaborou-se quadro comparativo abaixo apenas com as especificações do produto ofertado que estão em desacordo com o edital, veja-se:

Quadro 1 – Cotejamento especificações do edital e do produto.

ESPECIFICAÇÕES DO ITEM 124 DO EDITAL (ID 1353394, pág. 14)	ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO OFERTADO (ID'S 1365564, 1365565 e 1369444, págs. 29-34)
Tamanho do imagem de 22 350	Tamanho do imagem 30 300
Resoluções Suportadas VGA SVGA XGA WXGA WXGA+ SXGA SXGA+ 4K	Resoluções Suportadas 640 x 480 (VGA), 800 x 600 (SVGA), 1280 x 800 (WXGA), 1280 x 960 (SXGA2), 1280 x 1024 (SXGA3), 1366 x 768 (WXGA60-3), 1400 x 1050 (SXGA+), 1440 x 900 (WXGA+), 1680 x 900 (WXGA++), 1600 x 1200 (UXGA60)

Fonte: ID 1353394, 1365564, 1365565 e 1369444, págs. 29-34.

23. Em análise ao Quadro 1, identifica-se claramente que o tamanho da imagem, bem como a ausência da resolução 4K, estão em desacordo com as especificações do item 124 do edital, devendo, dessa forma, a proposta da empresa Microtécnica Informática Ltda, posteriormente habilitada pelo pregoeiro, também ser desclassificada e o item 124 ser declarado fracassado por ausência de propostas compatíveis.

24. **Em relação ao item 125**, no dia 14.03.2021, conforme a própria empresa terceira interessada mostrou (ID 1365560, pág. 8), o pregoeiro desclassificou de forma assertiva a empresa E. P. Midino Campos e Cia. Ltda. que tinha sido declarada vencedora do referido item que era cota do item 124, sendo declarado fracassado por não haver mais propostas válidas para análise.

25. Diante do exposto, a aprovação da proposta da empresa E. P. Midino Campos e Cia. Ltda., bem como, posteriormente, a da empresa Microtécnica Informática Ltda infringiram o art. 41^[7] (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), o art. 43, inciso V^[8] e o art. 45^[9] (princípio do julgamento objetivo), todos da Lei n. 8.666/93, além de estar em desacordo com os itens 7.4.26 (ID 1353394, pág.47), 9.12 e 9.15 (ID 1353394, pág. 48) do edital do Pregão Eletrônico nº 168/PMJ/2022, acarretando irregularidade.

26. Considerando que nenhuma empresa que disputou o item 124 conseguiu atender a todas as especificações técnicas do produto, este corpo técnico entende prudente que seja expedida determinação para que a Prefeitura Municipal de Jaru reavalie as especificações técnicas do item 124 para que, em licitações futuras, permita que mais marcas e modelos consigam atender as especificações e, conseqüentemente, mais empresas participem do certame, aumentando sua competitividade.

12.2. Quanto à responsabilidade:

Responsabilidade

27. **No que se refere à irregularidade analisada**, identifica-se a responsabilidade da Senhora Neriane Cordeiro de Souza (CPF nº ***.906.992-**) , pregoeira, por aprovar (ID 1355601; ID 1369444, págs. 2-3) a proposta da empresa E. P. Midino Campos e Cia. Ltda. e, posteriormente, a da

empresa Microtécnica Informática Ltda., em desacordo com o art. 41[10] (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), o art. 43, inciso V[11] e o art. 45[12] (princípio do julgamento objetivo), todas da Lei n. 8.666/93, além de estar em desacordo com os itens 7.4.26 (ID 1353394, pág.47), 9.12 e 9.15 (ID 1353394, pág. 48) do edital do Pregão Eletrônico nº 168/PMJ/2022.

28. A aprovação da proposta da empresa E. P. Midino Campos e Cia. Ltda., bem como, posteriormente, a da empresa Microtécnica Informática Ltda., resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, caracterizando erro grosseiro.

29. O erro grosseiro pode ser aferido nessa situação pelo fato de que bastaria uma avaliação objetiva das especificações dos produtos ofertados em cotejamento com as especificações definidas no edital para que fosse identificada a incompatibilidade das propostas, especialmente quanto a proposta da empresa representante Microtécnica Informática Ltda.

30. Diferentemente da empresa E. P. Midino Campos e Cia. Ltda. classificada anteriormente em primeiro lugar que só especificou a marca (ID 1353398), a empresa Microtécnica Informática Ltda. especificou a marca e o modelo do produto em sua proposta (ID 1365564), além de ter anexado (ID 1369444, pág. 28), no sistema Licitanet, o catálogo (ID 1365565) com todas as informações necessárias para uma correta e objetiva análise do pregoeiro, principalmente em relação ao tamanho da imagem do produto e as resoluções, não havendo necessidade de conhecimento técnico aprofundado do objeto.

31. Percebe-se, ainda, que a proposta da empresa Cleide Beatriz Ioris Eireli foi desclassificada em razão de não possuir a resolução 4K (ID 1369444, pág. 3). No entanto, a proposta da empresa Microtécnica Informática Ltda, conforme análise realizada no quadro 1 deste relatório, também não a possuía, devendo, observando o mesmo critério, ter sido desclassificada também.

32. Esta Corte de Contas, no Processo PCE n. 00774/21, entendeu que proposta vencedora em desacordo com as especificações técnicas do edital caracteriza erro grosseiro, conforme AC2-TC 00396/22 - Acórdão - 2ª Câmara (ID 1315027), veja-se:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MATERIALIZAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLÁUSULAS DISSONANTES. CONDIÇÕES RESTRITIVAS. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MULTA PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. Representação em face de edital de licitação que, em juízo perfunctório, verificam-se possíveis irregularidades consubstanciadas na existência de cláusulas dissonantes, de condições restritivas e da falta de critérios objetivos para avaliar as qualificações dos competidores, bem como as suas propostas comerciais.

2. **Materialização de diversos erros grosseiros, em especial quanto à** (i) desproporcionalidade do prazo para a comprovação da propriedade dos maquinários e equipamentos; (ii) ausência de demonstração da vantajosidade da contratação; (iii) ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado, e **(iv) proposta vencedora em desacordo com as especificações técnicas do edital**, possuem o condão de comprometer a lisura do certame em epígrafe, em vulneração ao princípio da eficiência, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como ao disposto na Lei n. 8.666, de 1993, e demais legislações correlatas (Lei n. 10.520, de 2002; o art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual n. 12.205, de 2006; o art. 10, inciso III, do Decreto Estadual n. 18.340, de 2013;

3. Ilegalidade do Edital, da Ata de Registro de Preços e dos Contratos derivados, sem declaração de nulidade, em razão das irregularidades formais insanáveis, materializadas no aludido certame;

4. Aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis;

5. Determinações e recomendações (grifo nosso)

33. Assim, diante do exposto, faz-se necessário o chamamento em audiência do responsável, visto que a irregularidade em questão se trata de erro grosseiro.

13. Opinou, por fim, pela manutenção da tutela concedida “com vistas a não permitir eventual aquisição decorrente do item 124 do Edital de Pregão Eletrônico n. 168/PMJ/2022 (Processo Administrativo n. 7076/PMJ/2022), até ulterior manifestação desta Corte de Contas”, e concluiu:

4. CONCLUSÃO

37. Encerrada a análise preliminar da representação interposta pela empresa Microtécnica Informática LTDA., conclui-se pela **existência de evidências** quanto à irregularidade alegada, já que a aprovação da proposta da empresa E. P. Midino Campos e Cia. Ltda., bem como, posteriormente, a da própria empresa representante Microtécnica Informática Ltda infringiram o art. 41[13] (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), o art. 43, inciso V[14] e o art. 45[15] (princípio do julgamento objetivo), todas da Lei n. 8.666/93, além de estar em desacordo com os itens 7.4.26 (ID 1353394, pág. 47), 9.12 e 9.15 (ID 1353394, pág.48) do edital do Pregão Eletrônico n. 168/PMJ/2022.

38. Assim, conclui-se pela existência da seguinte irregularidade e responsabilidade:

4.1 De responsabilidade da Senhora Neriane Cordeiro de Souza, pregoeira, CPF n. *.906.992-**, por:**

a. Aprovar (ID 1355601; ID 1369444, págs. 2-3) a proposta da empresa E. P. Midino Campos e Cia. Ltda., bem como, posteriormente, a da empresa Microtécnica Informática Ltda., em afronta ao art. 41[16] (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), ao art. 43, inciso

V[17] e ao art. 45[18] (princípio do julgamento objetivo), todos da Lei n. 8.666/93, e em desacordo com os itens 7.4.26 (ID 1353394, pág. 47), 9.12 e 9.15 (ID 1353394, pág.48) do edital do Pregão Eletrônico nº 168/PMJ/2022, caracterizando erro grosseiro.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **determinar** a audiência do responsável elencado na conclusão do presente relatório para que apresentem razões de justificativas, no prazo legal, quanto à irregularidade apontada;

b. **determinar** que a Prefeitura Municipal de Jaru reavalie as especificações técnicas do item 124 para que, em licitações futuras, permita que mais marcas e modelos consigam atender as especificações e, consequentemente, mais empresas participem do certame, aumentando sua competitividade;

c. **manter** a tutela antecipatória concedida na DM-00032/23-GCFCS (ID 1359508), conforme abordado no item 3.3 deste relatório."

14. Nesse contexto, diante das conclusões apresentadas pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise Preliminar ID=1369554 impõe-se assegurar à jurisdicionada o exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, para que, querendo, apresente razões de justificativas que entender pertinentes, na forma legal.

15. Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico (ID=1369554) e em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, **DECIDO**:

I – Manter a tutela antecipatória concedida na DM-00032/23-GCFCS (ID 1359508), ante a permanência dos requisitos ensejadores de sua concessão, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, sob pena de agravamento da aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova os atos necessários à audiência da senhora Neriane Cordeiro de Souza (CPF nº ***.906.992-**), Pregoeira, com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias corridos**, na forma do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, a contar da notificação, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.1 do Relatório Técnico Preliminar ID 1369554, a saber:

4.1 De responsabilidade da Senhora Neriane Cordeiro de Souza, pregoeira, CPF n. ***.906.992-**, por:

a. Aprovar (ID 1355601; ID 1369444, págs. 2-3) a proposta da empresa E. P. Midino Campos e Cia. Ltda., bem como, posteriormente, a da empresa Microtécnica Informática Ltda., em afronta ao art. 4114 (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), ao art. 43, inciso V15 e ao art. 4516 (princípio do julgamento objetivo), todos da Lei n. 8.666/93, e em desacordo com os itens 7.4.26 (ID 1353394, pág. 47), 9.12 e 9.15 (ID 1353394, pág.48) do edital do Pregão Eletrônico nº 168/PMJ/2022, caracterizando erro grosseiro."

III – Alertar a responsável que a não apresentação de razões de justificativa, ou sua apresentação intempestiva, poderá incidir em revelia e seus efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, § 5º do RI/TCE-RO;

IV – Alertar a responsável quanto à manutenção da tutela antecipada concedida na DM-00032/23-GCFCS (ID 1359508), nos termos do item I deste dispositivo, sob pena de agravamento da aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, na hipótese de descumprimento;

V – Dar conhecimento dos termos desta decisão, via ofício, ao senhor João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito do Município de Jaru, e aos demais interessados via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que o mandado e o ofício a serem expedidos sejam instruídos com cópias desta decisão e do Relatório Técnico Preliminar ID 1369554;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, decorrido o prazo concedido no item II desta decisão, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da defesa eventualmente apresentada e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] Inicial intitulada como “Denúncia” – ID 1353435, páginas 3/10.

[2] Representada pelo Senhor Roberto Márcio Nardes Mendes, CPF nº ***.962.266-**, na qualidade de sócio da empresa – IDs 1353396 e 1353397.

[3] Cópia do Edital de Licitação e anexos, inclusive Termo de Referência, no ID 1353435, páginas 11/144.

[4] ID 1353435, página 11.

[5] a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

[6] ID 1359508.

[7] “5 Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

[8] “6 Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

[9] “7 Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

[10] “8 Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

[11] “9 Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

[12] “10 Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

[13] “11 Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

[14] “12 Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

[15] “13 Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

[16] “14 Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

[17] “15 Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

[18] “16 Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00013/23

PROCESSO: 2691/2022 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.

INTERESSADAS: Lucilene Dias da Silva e outras.

RESPONSÁVEL: Viviane Barbosa Vitória – Secretária Municipal de Administração Interina. CPF n. ***.219.372-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Lucilene Dias da Silva	***.646.172-**	Merendeira	22.9.2022
Rânila Jeniffer da Silva	***.950.502-**	Zeladora	23.9.2022
Vanda Luiza Rosa Pereira de Brito	***.523.702-**	Merendeira	21.9.2022

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00017/23

PROCESSO: 02690/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADAS: Daiane Santos Almeida e outras.
RESPONSÁVEL: Viviane Barbosa Vitória – Secretária Municipal de Administração Interina. CPF n. ***.219.372-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Daiane Santos Almeida	***.866.702-**	Professora	27.9.2022
Danieli Freitas da Silva	***.233.012-**	Zeladora	27.9.2022
Kelly Miranda da Silva	***.189.112-**	Agente Comunitário de Saúde	16.9.2022
Lucineide da Silva Oliveira	***.158.002-**	Enfermeira	29.9.2022
Silvana de Fátima Santana	***.092.362-**	Enfermeira	26.9.2022

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00041/23

PROCESSO: 2710/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.

INTERESSADOS: Angélica Natália de Sá Moura e outros.

RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração. CPF n. ***.522.912-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Angélica Natália de Sá Moura	***.963.662-**	Enfermeira	13.10.2022
Cristiani Gomes Raposo Saltão	***.545.192-**	Merendeira	30.9.2022
Edilene de Sousa	***.487.002-**	Zeladora	11.10.2022
Isabele Ferreira Lisboa	***.990.222-**	Enfermeira	11.10.2022
Nivaldo Rodrigues da Silva Júnior	***.051.362-**	Agente Comunitário de Saúde	10.10.2022

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00050/23

PROCESSO: 2712/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Aline Cinira Batista Silva e outros.
RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração. CPF n. ***.522.912-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Aline Cinira Batista Silva	***.457.792-**	Merendeira	5.10.2022
Alinny Rezende Santos Ferreira	***.851.192-**	Enfermeira	6.10.2022
Elizangela Teixeira de Carvalho Oliveira	***.639.882-**	Merendeira	4.10.2022
Fernanda Cleide Francisca de Alencar Oliveira	***.201.602-**	Zeladora	4.10.2022
Katiane Rosa de Oliveira	***.219.022-**	Zeladora	29.9.2022
Paulo do Nascimento Santos	***.799.612-**	Agente de Vigilância	3.10.2022

Regiane Caris dos Santos	***.500.912-**	Professora	3.10.2022
Rosana de Souza Castro Silva	***.165.622-**	Professora	3.10.2022
Suelen Cristina Nunes de Godoi Braga	***.299.029-**	Professora	4.10.2022
Sueli Vilela Machado	***.119.332-**	Professora	6.10.2022

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00066/23

PROCESSO: 02738/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Mirante da Serra - Serra Previ
INTERESSADA: Eliete Andrade Pereira, CPF n. ***.435.992-**
RESPONSÁVEIS: Quesia Andrade Balbino Barbosa, CPF n. ***.661.282-**, Superintendente do Serra Previ, signatária do ato de aposentadoria
Celso Martins dos Santos, CPF n. ***.536.872-**, Superintendente do Serra Previ, signatário do ato de reversão de aposentadoria
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: REVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AVERBAÇÃO.

1. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez é possível quando a junta médica oficial atestar que insubsistem os motivos da incapacidade, com o retorno do inativo à atividade.

2.Reversão de aposentadoria. Averbação. Legalidade. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reversão da aposentadoria por invalidez da servidora Eliete Andrade Pereira, inativa no cargo de Professor Nível Especial I, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 1.142, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Averbar no Registro de Aposentadoria n. 00217/18/TCE-RO, o ato de reversão que revogou o benefício de aposentadoria por invalidez concedido à servidora Eliete Andrade Pereira, CPF n. ***.435.992-**, quais sejam as Portarias n. 012/2022 e 6139/2022, publicadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 19/04/2022, por terem cessado, segundo laudos médicos às p. 3-6 do ID 1197347, os motivos determinantes para a inativação;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (Serra Previ) e à Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00120/23

PROCESSO: 01967/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D'Oeste - Novaprevi
INTERESSADA: Fatima Luiz Camargo – CPF n. ***.579.972-**
RESPONSÁVEL: Nilson Gomes de Sousa - CPF n. ***.253.402-** – Diretor Executivo.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade da Portaria n. 05/2022 de 28.3.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3193, do dia 5.4.2022, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o respectivo redutor pelo exercício em funções de magistério, à servidora Fatima Luiz Camargo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, por meio da Portaria n. 05/2022, de 28.3.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3193, do dia 5.4.2022, à servidora Fatima Luiz Camargo, CPF n. ***.579.972-**, ocupante do cargo de professora, N.M.I, matrícula nº. 901, referência PR0030 e com carga horária de 40h semanais, lotada na Secretária Municipal de Educação, no município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, com base no artigo 6º da EC 41/03 e art. 4º, §9º da EC 103/2019 e art.12, inciso III, "a", §3º da Lei Previdenciária Municipal de n. 528/2005 que rege a previdência municipal;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D'Oeste - Novaprevi que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D'Oeste - Novaprevi que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D'Oeste - Novaprevi e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00086/23

PROCESSO: 01975/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal por funções de magistério

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - Iprenom

INTERESSADA: Izadilva Ramos Caminha - CPF nº ***.949.642-**

RESPONSÁVEL: Reni Parente da Silva Teles - CPF nº ***.027.772-** – Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 017/IPRENOM/2022 de 14.04.2022, publicada no DOM nº 3203 de 20.04.2022 (págs. 5-6 ID1249086), com proventos integrais e paridade, da servidora Izadilva Ramos Caminha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 017/IPRENOM/2022 de 14.04.2022, publicada no DOM nº 3203 de 20.04.2022 (págs. 5-6 ID1249086), com proventos integrais e paritários, da servidora Izadilva Ramos Caminha, CPF nº ***.949.642-**, ocupante do cargo de Professor(a), nível I, matrícula nº 126, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Nova Mamoré - RO, com fundamento no art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003 c/c § 5º, art 40 da CF. 1988, art 4º, § 9º da EC. 103/2019, art. 102, incisos I, II, III, IV, V e § único da Lei Municipal de nº. 1.353/GP/2018, de 19 março de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Mamoré – Iprenom, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Mamoré – Iprenom, e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00095/23

PROCESSO: 02401/22 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da legalidade dos atos de admissões – Edital de Concurso Público.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.

INTERESSADOS: Jaime Sebastião Lopes Leal - CPF n. ***.842.772-**.

Washington Andrade Pinho - ***.618.312-**.

RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima - CPF n. ***.728.841-** - Prefeito Municipal. Paulo Miuki Gambalonga Junior - CPF n. ***.026.262-**- Superintendente de Recursos Humanos.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, no dia 06 a 10 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos admissionais decorrentes de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo edital nº 03/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissões dos servidores constantes no Anexo I, tendo em vista suas aprovações no Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital nº 03/2019/Pimenta Bueno, publicado no DOM em 18 de novembro de 2019 e com resultado final divulgado no DOM, edição n. 2614, em 23 de dezembro de 2019;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

CPF	Servidor	Cargo
***.842.772-**	Jaime Sebastião Lopes Leal	Motorista Categoria A/D – 8º
***.618.312-**	Washington Andrade Pinho	Motorista Categoria A/D – 10º

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00100/23

PROCESSO: 00136/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da legalidade dos atos de admissões – Edital de Concurso Público.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.
INTERESSADO: Maiko David Toledo - CPF nº ***.500.072- **.
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima - CPF n. ***.728.841-**- Prefeito Municipal.
Paulo Miuki Gambalunga Junior - CPF n. ***.026.262-**- Superintendente de Recursos Humanos.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do 06 a 10.03.2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal do servidor Maiko David Toledo, no cargo de Motorista CNH A/D, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Prefeitura de Pimenta Bueno, regido pelo Edital n.º 03/2019 publicado no DOM n.º 2589 de 18 de novembro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Maiko David Toledo - CPF nº ***.500.072- **, no cargo de Motorista CNH AD, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Prefeitura de Pimenta Bueno, regido pelo Edital n.º 03/2019 publicado no DOM n.º 2589 de 18 de novembro de 2019, e com edital de resultado final n.º 03/2019 publicado no DOM n.º 2614 de 23 de dezembro de 2019;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00084/23

PROCESSO: 01676/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO: Ricardo Guimarães de Figueiredo - CPF nº ***.329.207-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº ***.628.052-** – Diretor – Presidente do instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 346/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no DOM nº 3045 de 06.09.2021 (ID 1239013), com proventos integrais e paridade, do servidor Ricardo Guimarães de Figueiredo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 346/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no DOM nº 3045 de 06.09.2021 (ID 1239013), com proventos integrais e paridade, do servidor Ricardo Guimarães de Figueiredo, CPF nº ***.329.207-**, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Vigilância Sanitária, classe C, referência III, carga horária 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD/DISP./EST, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 47/2005, a partir de 01 de setembro de 2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00022/23

PROCESSO: 02557/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADO: Cleveland Rodrigues Heron. CPF n. ***.600.672-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Iperon. CPF n. ***.628.052-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Cleveland Rodrigues Heron, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 346/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.8.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3282, de 10.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Cleveland Rodrigues Heron, CPF n. ***.600.672-**, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XIII, matrícula n. 289670, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00040/23

PROCESSO: 01860/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.

INTERESSADA: Rosenilce Ramos Rodrigues. CPF n. ***.220.962-**.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM. CPF n. ***.628.052-**.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria voluntária, em favor de Rosenilce Ramos Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 249/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3236, de 7.6.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Rosenilce Ramos Rodrigues, CPF n. ***.220.962-**, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 17, matrícula n. 808731, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no Art. 6º da EMC n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02542/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 209/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 14.00731.2022). Objeto: contratação de empresa especializada em locação de equipamentos eletrônicos e sistema especializado para detecção, medição, registro e processamento de imagens e dados de infrações de trânsito nas vias sob jurisdição do Município de Porto Velho/RO, "envolvendo a instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva", com o fim de atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN).
INTERESSADOS: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ n. **965.293/0001-**) – Representante;
Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. (CNPJ n. **.502.551/0001-**) – Terceiro Interessado.
UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.
RESPONSÁVEIS: Victor de Oliveira Souza (CPF n. ***.066.102-**) - Secretário Municipal Adjunto de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN);
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF n. ***.515.880-**) - Superintendente de Licitações do Município de Porto Velho/RO;
Lidiane Sales Gama Moraes (CPF n. ***.972.642-**) – Pregoeira Municipal, responsável pelo Pregão Eletrônico n. 134/2021/SML/PVH.

ADVOGADOS: [\[1\]](#) Gisele Sanches Mascarozy Levy (OAB/SP 167.680);
 Sandra Marques Brito Unterkircher (OAB/SP 113.818);
 Chrissi Carlos Hagemester (OAB/SP 251.533);
 Danielle Camargo Santos de Campos (OAB/SP 293.799);
 Marina Lima do Prado Scharpf (OAB/SP 211.125);
 João Pedro Pinto de Camargo (OAB/SP 405.963);
 Matheus Henrique Corrêa Ferreira (OAB/MG 157.223, OAB/RJ 245.836).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0047/2023-GCVCS-TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, MOBILIDADE E TRANSPORTE/SEMTRAN. PREGÃO ELETRÔNICO N. 209/2022/SML/PVH. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. INDICATIVO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, §1º, INCISO I, E 23, §1º, DA LEI N. 8.666/93 C/C A SÚMULA N. 8/TCE-RO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. APONTAMENTOS PROCEDENTES. REVOGAÇÃO DA TUTELA. COGNição SUMÁRIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA REGIMENTAL MANIFESTAÇÃO.

Tratam os autos de Representação, formulada pela Pessoa Jurídica **Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ n. 06.965.293/0001-28), por meio dos seus representantes legais [\[2\]](#), acerca de possíveis irregularidades existentes no edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 209/2022/SML/PVH (Processo Administrativo nº. 14.00731.2022), que objetiva a contratação de empresa especializada em locação de equipamentos eletrônicos e sistema especializado para detecção, medição, registro e processamento de imagens e dados de infrações de trânsito nas vias sob jurisdição da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, suprimindo as demandas da Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte - SEMTRAN, envolvendo a instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva, com valor estimado em R\$ 7.915.297,68 (sete milhões, novecentos e quinze mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos).

Do resumo, a Representante requereu a suspensão do referido Pregão Eletrônico, alegando a não comprovação da inviabilidade técnica e econômica no certame, para o não fracionamento do objeto licitado, tendo em vista não poder ser exigido que uma empresa atue, de igual modo, tanto no ramo de radar, quanto na área de sinalização, acarretando, portanto, prejuízo à ampla competitividade, em afronta aos artigos 3º e art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93.

Alegou, também, não constar no Termo de Referência a descrição das especificações técnicas dos equipamentos estáticos, evento que importa, na visão da interessada, a retificação do edital, a fim de que os licitantes possam dispor de todas as informações necessárias para avaliar e promover a oferta adequada quanto ao objeto licitado.

Por conseguinte, nos termos da DM nº 177/2022-GCVCS-TC [\[3\]](#), esta Relatoria deliberou pelo processamento do Procedimento Apuratório Preliminar na presente Representação, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e seletividade; deferiu a tutela antecipatória de caráter inibitório, determinando aos Senhores **Victor de Oliveira Souza** (CPF n. ***.066.102-**), Secretário Municipal Adjunto de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN) e **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF n. ***.515.880-**), Superintendente de Licitações do Município de Porto Velho/RO; e a Senhora **Lidiane Sales Gama Moraes** (CPF n. ***.972.642-**), Pregoeira, a adoção de medidas para a suspensão do curso do **Pregão Eletrônico n. 209/2022/SML/PVH**, até posterior deliberação do Tribunal de Contas, com a respectiva comprovação perante esta Corte de Contas.

O mencionado *decisum* determinou, ainda, a notificação desses responsáveis, no intuito de garantir pretensão da busca pela reversibilidade da tutela, fixando prazo para apresentação de justificativas e documentos aptos a sanear as irregularidades contestadas. Extrato:

DM nº 177/2022-GCVCS-TC

[...] Posto isso, por estarem presentes os requisitos constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, incisos I e II; 82-A, inciso VII c/c 80, todos do Regimento Interno e, ainda com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 [\[4\]](#) c/c artigos 78-D, inciso I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas [\[5\]](#), **DECIDE-SE:**

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como nos termos do art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Conhecer a presente Representação, formulada pela Pessoa **Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ n. 06.965.293/0001-28), diante de possíveis irregularidades, com restrição à competitividade do edital de **Pregão Eletrônico n. 209/2022/SML/PVH** (Processo Administrativo n. 14.00731.2022), deflagrado para contratação de empresa especializada em locação de equipamentos eletrônicos e sistema especializado para detecção, medição, registro e processamento de imagens e dados de infrações de trânsito nas vias sob jurisdição do Município de Porto Velho/RO, “envolvendo a instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva”, com o fim de atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN), no valor estimado de **R\$7.915.297,68 (sete milhões, novecentos e quinze mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos)**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 78-D, inciso I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para **determinar** aos Senhores **Victor de Oliveira Souza** (CPF n. ***.066.102-**), Secretário Municipal Adjunto de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN) e **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF n. ***.515.880-**), Superintendente de Licitações do Município de Porto Velho/RO, bem como à Senhora **Lidiane Sales Gama Moraes** (CPF n. ***.972.642-**), Pregoeira, ou a quem lhes vier a substituir, que **SUSPENDAM** o curso do edital de **Pregão Eletrônico n. 209/2022/SML/PVH**, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas em relação à possível irregularidade na composição do lote único da licitação, o que constitui, *a priori*, indicativo de

restrição à competitividade da licitação, em potencial violação aos artigos 3º, §1º, inciso I, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, e, ainda, à Súmula n. 8/TCE-RO, devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96^[6], com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas^[7];

IV – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as) **Victor de Oliveira Souza** (CPF n. ***.066.102-**), Secretário Municipal Adjunto de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN) e **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF n. ***.515.880-**), Superintendente de Licitações do Município de Porto Velho/RO; e, **Lidiane Sales Gama Moraes** (CPF n. ***.972.642-**), Pregoeira, ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem, apresentando as justificativas e os documentos que entendam aptos a sanear as irregularidades, comprovando-se a medida no prazo estipulado na forma do item III;

V – Intimando teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Intimando teor desta decisão a Representante **Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ n. 06.965.293/0001-28), por meio dos Advogados, Senhores (as) **Gisele Sanches Mascarozy Levy** (OAB/SP 167.680); **Sandra Marques Brito Unterkircher** (OAB/SP 113.818); **Chrissi Carlos Hagemeister** (OAB/SP 251.533); **Danielle Camargo Santos de Campos** (OAB/SP 293.799); **Marina Lima do Prado Scharpf** (OAB/SP 211.125); e, **João Pedro Pinto de Camargo** (OAB/SP 405.963), informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[8], que promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96^[9] c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas^[10], **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo;

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

IX – Publique-se a presente decisão. [...]

Precedidas as notificações^[11], a administração enviou o Ofício 45.2022/ASTEC/SEMTRAN (ID1318098), informando o cumprimento da determinação dos itens III e IV da decisão monocrática em questão, bem como o envio de cópia do Processo Administrativo n. 14.00731.2022, além de solicitar a reversibilidade da tutela concedida para dar seguimento ao certame. Especificamente, por meio do Ofício n. 280/SML/2022 e seus anexos, informou a suspensão do pregão (ID1297059).

Paralelo a isso, a empresa Sitran Sinalização de Trânsito Industrial LTDA, na qualidade de licitante do certame, interpôs pedido de habilitação no feito como terceiro interessado, contestando pontos da representação e pugnando pela revogação da tutela antecipatória concedida (ID 1346085), conjuntura essa enfrentada pela Decisão Monocrática n. 0022/2023-GVCSTCE-RO (ID 1352717), cujos termos, ao tempo em que concedeu a habilitação requerida, advertiu da interposição pela via apropriada para impugnação com o objetivo de reformar a decisão que concedeu a tutela antecipatória.

Ato contínuo, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX, tendo por base as defesas e os documentos juntados, nos termos do Relatório Técnico (ID=1368742), concluiu pela **improcedência** desta Representação, com fundamento de que as supostas irregularidades alegadas pela representante não se sustentaram no caso concreto, haja vista não confrontarem a legislação de regência; bem como pugnou pela necessidade de revogação da tutela concedida, com vistas a permitir o prosseguimento das demais fases do Pregão Eletrônico n. 209/2022/SML/PVH, suspenso desde 16/11/2022, na fase de julgamento das propostas. Veja:

5. CONCLUSÃO

61. Encerrada a análise preliminar da representação interposta pela empresa Splice Indústria, Comercio e Serviços LTDA., conclui-se pela improcedência das irregularidades alegadas, já que a aglutinação do serviço de locação de equipamentos eletrônicos e sistema especializado para detecção, medição, registro e processamento de imagens e dados de infrações de trânsito juntamente com o serviço de sinalização vertical e horizontal necessário e relacionado diretamente com a fiscalização eletrônica nos trechos especificados está de acordo com o art. 27, § 1º, da Lei n. 8.666/93, além de atender os requisitos das Súmula n. 247 do TCU e Súmula n. 008/2014 do TCE-RO. Além disso, não existe nenhuma exigência destinada a comprovar a operação de “equipamentos estático” no edital da licitação, não havendo o que se falar em irregularidade.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

- a. considerar a representação improcedente, conforme análise explicitada no item 3 deste relatório;
- b. revogar a tutela antecipatória concedida na DM-00177/22-GCVCS (ID 1295541), conforme abordado no item 4 deste relatório;
- c. determinar à Prefeitura Municipal de Porto Velho que, em licitações futuras que tenham objeto semelhante ao tratado nos autos, permita a participação de consórcios ou a subcontratação de parte do objeto no instrumento convocatório, sendo devidamente justificada a escolha de uma das opções, como forma de fomentar ainda mais a competitividade do certame, conforme análise realizada no item 3.3, parágrafos 46-48 deste relatório; d. determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais.

Nestes termos, os autos vieram conclusos à Decisão.

Consoante relatado, trata-se de representação, tendo por objeto possíveis irregularidades no procedimento do Pregão Eletrônico nº 209/2022/SML/PVH (Processo Administrativo nº. 14.00731.2022), deflagrado para a contratação de empresa especializada em locação de equipamentos eletrônicos e sistema especializado para detecção, medição, registro e processamento de imagens e dados de infrações de trânsito nas vias sob jurisdição da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, suprimindo as demandas da Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte - SEMTRAN, envolvendo a instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva.

Em que pese o rito ordinário reclamar, na fase em que os autos se encontram, substancial manifestação do Ministério Público de Contas, em face da entrega de análise técnica conclusiva, por ora, este Relator, fundado na relevância e urgência que o caso requer, desvia o rito processual para, ainda em cognição sumária, antecipar a deliberação, tão somente, em face da manutenção ou revogação da tutela concedida, para, após, oportunizar o processo ao crivo do MPC, exercício que consuma o feito para, então, dispor a cognição exauriente à apreciação colegiada.

Registra-se que o certame regido pelo edital do Pregão Eletrônico n. 209/2022, publicado em 24/10/2022, por força da determinação desta Corte de Contas, encontra-se suspenso na fase de julgamento das propostas, desde 16/11/2022, conforme Aviso de Suspensão/AROM (ID 1297060), publicação no Diário da Amazônia (ID 1297061) e mensagens da sessão pública (ID 1368727). Fatores que constata a adoção dos atos necessários para o cumprimento do item III da DM nº 177/2022-GCVCS-TC.

É certo que a referida suspensão foi determinada com natureza provisória, tendo em vista que, na oportunidade processual, estavam aparentes os requisitos ensejadores da Tutela Antecipada, de caráter inibitório, especialmente quanto ao indicativo de possível restrição à competitividade do certame, em potencial violação aos artigos 3º, §1º, inciso I, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, e, ainda, à Súmula n. 8/TCE-RO.

Conquanto, na retaguarda das razões documentadas pela Administração Pública, conforme depreende-se dos autos, de pronto atesto que a revogação da tutela de urgência é medida necessária e justa, em concordância, na integralidade, com o bem fundamentado Relatório Técnico.

Pressuposto adequado para utilizá-lo como razões de decidir neste feito, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*, para concluir, por consectário lógico, pela revogação da tutela antecipatória anteriormente deferida.

Inobstante isso, ainda que de forma perfunctória, imperioso elucidar os motivos pelos quais esta Relatoria entende pela necessidade de acolher o pleito de revogação da medida liminar.

As supostas irregularidades alegadas, foram, em síntese, a aglutinação de serviços distintos em lote único e a possível exigência irregular inserida na qualificação técnica destinada a comprovar a operação de “equipamentos estático”.

Os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar para obstar o certamente em questão, giraram em tornada necessidade do exame aprofundado, por parte do corpo instrutivo, para certificarse o objeto da licitação, como se encontra elaborado, atenderia ou não ao disposto na legislação de regência, c/c a Súmula n. 8/TCE-RO. Extrato:

[...] Nesse caminho, diante do contexto em questão, ainda que não se aprofunde o exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se como configurado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista os indícios de irregularidade, frente à possível composição dos serviços em lote único, o qual será melhor apreciado pela Unidade Técnica especializada deste Tribunal, com o fim de verificar se os serviços poderiam ter sido licitados em lotes separados, caracterizando provável restrição e/ou direcionamento da competição apenas às empresas que operem com ambos os serviços, sem justificativas técnicas plausíveis para respaldar tal opção, consoante preconiza a Súmula n. 08 deste TCE/RO, **corroborando, portanto, o posicionamento do Corpo Instrutivo, pela concessão da Tutela Antecipatória de Urgência pleiteada pela Representante.**

Acrescido a isso, vislumbra-se caracterizado o *periculum in mora* diante da iminente possibilidade do Município de Porto Velho continuar a efetivar o procedimento em exame, com restrição à competitividade da licitação, ou seja, com a perpetuação de ilegalidades. [...]

No ponto, não ficou comprovado o estudo técnico efetivado pelo Município de Porto Velho para restringir o número de lotes no edital, tendo em vista que a regra é a ampliação de itens e/ou lotes nas licitações como forma de aumentar a competitividade e para obter melhores preços, exceto se a medida puder acarretar a perda, no conjunto, da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos; ou, ainda, resultar em contratos de pequena expressão econômica, nos termos definidos na citada súmula:

SÚMULA Nº 8/TCE RO

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote;

b) prever quantidade restrita de itens por lote;

c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;

- d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação;
- f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;
- g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro;
- h) considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre “a soma dos preços por item no lote” e a “soma dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo”; e
- i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes. (Grifo nosso)

Somado a isso, foi pontuado a norma do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93^[12], que veda a inserção nos atos licitatórios de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e do art. 23, §1º, da mesma lei, que estabelece que o objeto será dividido em tantas parcelas quantas se comprove técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade^[13].

Pois bem, aprofundado e concluído o exame técnico sobre o tema, referenciando os mesmos dispositivos legais já citados, restou compreendido que, malgrado a regra geral estabeleça a realização de licitação por itens, **é possível** a adoção, pela administração pública, de lotes, desde que seja devidamente justificada, tanto tecnicamente como financeiramente, a fim de demonstrar segura competitividade e a contenção significativa no valor a ser contratado, em paralelo ao previamente estimado.

À vista disso, relevante transcrever trechos, extraídos pelo Controle Externo, da justificativa técnica elaborada pela SEMTRAN, em que, agora de maneira suficiente, logrou êxito em demonstrar efetiva vantajosidade:

Parecer Técnico n. 01/2022/DET/SEMTRAN (ID 1318099)

A RESOLUÇÃO Nº 798, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020 que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, rebocados e semirrebocados, é categórica em seus artigos 6 e 10:

Art. 6º A instalação e operação de medidores de velocidade do tipo fixo seguem os seguintes requisitos: I - para os controladores de velocidade, realizar Levantamento Técnico, com periodicidade anual, para verificação ou readaptação **da sinalização instalada ao longo da via**, na forma do ANEXO I;

Art. 10. Os locais em que houver fiscalização de excesso de velocidade por meio de medidores do tipo fixo devem ser precedidos de sinalização com placa R-19, (grifo da administração) na forma estabelecida nesta Resolução e no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume I (MBST-I), de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local

(...)

§ 2º Deve ser instalada a placa R-19 junto a cada medidor de velocidade do tipo fixo.

(...)

O CTB em seu artigo 90 deixa claro sobre a não aplicação de autuação por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta, vejamos:

“Art. 90 Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta. § 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação (grifo da administração).”

(...)

A Resolução nº 146 de 27/08/03 do CONTRAN, na Deliberação nº 52 de 06/09/06, ao qual delibera sobre fiscalização eletrônica, no artigo 3 diz:

“Art. 3º A utilização de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico para fins de comprovação de infração por excesso de velocidade somente poderá ocorrer em vias dotadas de sinalização vertical de regulamentação de velocidade máxima permitida, placas educativas e sempre que possível, de sinalização horizontal indicando, também, a velocidade máxima permitida”. (Grifo da administração)

Como resultado da análise dos requisitos técnicos, a Administração concluiu o seguinte (ID 1318099):

Em análise de viabilidade técnica, entendemos que não é possível a divisão dos serviços, visto um depender do outro, sendo a sinalização um acessório indispensável e visando evitar percalços da Administração no que tange a seguir com processos extremamente correlatos, intrínsecos e concomitantes, correndo em paralelo, e correndo riscos de não atingir a finalidade, os quais são as detecções e aferições das infrações. Tanto medidor de velocidade quanto sinalização são objetos de mesma natureza e devem ser instalados no mesmo local, que devem ser realizadas de maneira conjunta e concomitantemente, a fim de evitar gastos desnecessários e atrasos na execução e uso do objeto final.

Sobremaneira, apurou-se que o funcionamento e validade da fiscalização por radar dependem de uma sinalização vertical e/ou horizontal bem executada, de jeito que, o dever da sinalização recair sobre empresa distinta da responsável pela fiscalização eletrônica, encarta possível comprometimento ao resultado.

De modo igual, indispensável colacionar extratos que fundamentam a justificativa econômica consignada no Parecer Técnico n. 01/2022/DET/SEMTRAN (ID 1318099):

Em análise a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, em seu artigo 23, temos as modalidades de licitação, sendo:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I - para obras e serviços de engenharia: a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Deste modo, o orçamento para sinalização horizontal e vertical, devido ao valor inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), se enquadraria na modalidade de convite.

Os valores para implantação somente dos medidores de velocidade, se enquadra na modalidade de concorrência, conforme anexos do edital.

Sendo a sinalização horizontal, vertical, bem com os medidores de velocidade, da mesma natureza, como determina os manuais do CONTRAN, sendo suas mensagens imperativas, constituindo infrações o desrespeito delas, o parágrafo 5º do artigo 23 da Lei 8.666/93, descreve:

§ 5o É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Assim, devido à sinalização horizontal e vertical, referir-se a um valor irrisório em face do objeto do contrato, portanto se entende como item acessório indispensável, já que um se torna inválido sem o outro.

Nessa situação, advindo conformidade entre as naturezas da sinalização horizontal, vertical e dos medidores de velocidade, resta plausível a conduta da Administração Municipal. Assim sendo, vale correlacionar o baixo valor referente à sinalização vertical e horizontal (R\$ 143.419,70) em comparação ao valor total estimado da licitação (R\$ 7.915.297,68), o que representa aproximadamente 1,8% do valor total estimado.

Portanto, a aglutinação do serviço de locação de equipamentos eletrônicos e sistema especializado para detecção, medição, registro e processamento de imagens e dados de infrações de trânsito, juntamente com o serviço de sinalização vertical e horizontal, necessário e relacionado diretamente com a fiscalização eletrônica nos trechos específicos, atende ao art. 27, § 1º, da Lei n. 8666/93, aos requisitos da Súmula n. 247 do TCU e da Súmula n. 008/2014 do TCE-RO, não importando em irregularidade.

Por derradeiro, quanto à suposta inclusão irregular no edital de exigência para comprovar a qualificação técnica da licitante, no que tange a serviços de operação de equipamentos estáticos, dado no termo de referência da contratação não ter comportado qualquer descrição técnica a esse tipo de equipamento – Ratifico, em absoluto, as razões já expostas na DM nº 177/2022-GCVCS-TC, haja vista certificada a imprecisa alegação da Representante, posto que não restou identificado no edital, dentre os quesitos estabelecidos para a qualificação técnica, dispostos nos itens 12.9.1 a 12.10, qualquer exigência específica pertinente à comprovação de operação de “equipamentos estáticos” (fls. 45/46, ID 129042).

Ante o exposto, ainda que inicialmente provável, *a priori*, observa-se que todas as irregularidades formuladas nesta Representação, não se sustentaram no caso concreto.

Porquanto, guardada a conformidade com a legislação específica, faz-se necessário a revogação da tutela antecipatória, de caráter inibitório, com vista a permitir o prosseguimento das demais fases do Pregão Eletrônico nº 209/2022/SML/PVH (Processo Administrativo nº. 14.00731.2022).

Exibidas as evidências que rechaçam a existência de irregularidade ou ilegalidade, torna-se indevida a oferta do contraditório, instrumento oportunizado ao responsável pelo ato administrativo contestado, restando, por fim, o encaminhamento dos autos para o exame regimental do Ministério Público de Contas.

Assim, converge-se à manifestação da Unidade Instrutiva, no sentido de revogar a tutela inibitória, concedida por meio da DM nº 177/2022-GCVCS-TC e, por conseguinte, autorizar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 209/2022/SML/PVH, submetendo, após, os autos à manifestação regimental do Ministério Público de Contas (MPC), ante o posicionamento conclusivo da unidade técnica, de improcedência do processo. Razão pela qual **DECIDE-SE:**

I – Revogar a Tutela Antecipatória, de caráter Inibitório – concedida por meio da DM nº 177/2022-GCVCS-TC (Item III) – cujos termos determinou a suspensão do curso do edital de **Pregão Eletrônico n. 209/2022/SML/PVH**, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas – a fim de **AUTORIZAR** a administração

municipal a dar continuidade ao curso da respectiva licitação, deflagrada para contratação de empresa especializada em locação de equipamentos eletrônicos e sistema especializado para detecção, medição, registro e processamento de imagens e dados de infrações de trânsito nas vias sob jurisdição do Município de Porto Velho/RO, envolvendo a instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva, para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN), com valor estimado em R\$ 7.915.297,68 (sete milhões, novecentos e quinze mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme termos e fundamentos dispostos nesta decisão;

II - Intimar do inteiro teor desta decisão, via ofício, os Senhores **Victor de Oliveira Souza** (CPF n. ***.066.102-**) - Secretário Municipal Adjunto de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN), **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF n. ***.515.880-**) - Superintendente de Licitações do Município de Porto Velho/RO, **Lidiane Sales Gama Morais** (CPF n. ***.972.642-**) – Pregoeira Municipal Responsável pelo Pregão Eletrônico n. 134/2021/SML/PVH; bem como a Empresa **Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda.** (CNPJ nº. **502.551/0001-**), por meio do advogado **Matheus Henrique Corrêa Ferreira** (OAB/MG nº 157.223, OAB/RJ nº 245.836), e a Empresa, Representante, **Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ n. **965.293/0001-**), também por meio dos Advogados, Senhores (as) **Gisele Sanches Mascaroz Levy** (OAB/SP 167.680); **Sandra Marques Brito Unterkircher** (OAB/SP 113.818); **Chrissi Carlos Hagemeister** (OAB/SP 251.533); **Danielle Camargo Santos de Campos** (OAB/SP 293.799); **Marina Lima do Prado Scharpf** (OAB/SP 211.125); e, **João Pedro Pinto de Camargo** (OAB/SP 405.963), informando-os da disponibilidade de consulta dos autos no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu consulta processual, link PCs, opondo-se o número deste processo e o código gerado pelo sistema;

III - Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para emissão de Parecer na forma regimental;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Procurações acostadas nos Documentos IDs 1290293 e 1346085 Obs.: consta na procuração além da identificação dos advogados **Gisele Sanches Mascaroz Levy** (OAB/SP 167.680); **Sandra Marques Brito Unterkircher** (OAB/SP 113.818) **Chrissi Carlos Hagemeister** (OAB/SP 251.533); **Danielle Camargo Santos de Campos** (OAB/SP 293.799); **Marina Lima do Prado Scharpf** (OAB/SP 211.125); **João Pedro Pinto de Camargo** (OAB/SP 405.963), os nomes dos (as) Senhores (as) Luciana Novaes dos Santos Monetto; Ingrid da Silva Carvalho e Flávia Elaine Quintidiano, contudo, sem o registro na Ordem de Advogados (OAB).

[2] Advogados **Gisele Sanches Mascaroz Levy** (OAB/SP 167.680); **Sandra Marques Brito Unterkircher** (OAB/SP 113.818) **Chrissi Carlos Hagemeister** (OAB/SP 251.533); **Danielle Camargo Santos de Campos** (OAB/SP 293.799); **Marina Lima do Prado Scharpf** (OAB/SP 211.125); **João Pedro Pinto de Camargo** (OAB/SP 405.963), conforme Procuração acostada no Documento ID 1290293.

[3] Documento ID 1295541

[4] **Art. 3º-A.** Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[5] **Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

[6] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[7] **Art. 103** [...] § 1º Ficará sujeito à multa de até cem por cento do valor previsto no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

[8] **Art. 12.** Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...] RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[9] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[10] **Art. 247** [...] § 1º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[11] Ofícios n. 655, n. 656, n. 657/2022-D1º-SPJ, destinado aos senhores Victor de Oliveira Souza, (secretário municipal adjunto de trânsito, mobilidade e transporte), Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, (superintendente de licitações do Município de Porto Velho), e Lidiane Sales Gama Morais, (pregoeira da Superintendência de Licitações), conforme certidão (ID 1295958).

[12] **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 [...]. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm.
 [13] Art. 23 [...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala [...]. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm.

Município de Santa Luzia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00096/23

PROCESSO: 02678/2022 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2020.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste.

INTERESSADO: Iraci Diana da Silva Vargas – CPF nº ***.708.342-**. Leila Macedo da Silva – CPF nº ***.263.672-**.

RESPONSÁVEL: Jurandir de Oliveira Araujo – CPF nº ***.662.192-** – Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste. Neusa Soares Moreira dos Santos – CPF nº ***.303.462-**- Secretária Municipal de Administração

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do 06 a 10.03.2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal das servidoras aprovadas, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital nº 01/2020/PMSLD'O/RO/08.04.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão das aprovadas (Anexo I) decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital nº 01/2020/PMSLD'O/RO/08.04.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição nº 2689 de 09.04.2020 e resultado final divulgado no DOM, edição nº 2959, em 06.05.2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Alertar à administração da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste que doravante observe o disposto no art. 22, inciso I, alínea "b", "c" e "d".

IV – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Leia Macedo da Silva	***.263.672-**	Auxiliar de Serviços Diversos.	1º colocado
Iraci Diana da Silva Vargas	***.708.342-**	Auxiliar de Serviços Diversos.	2º colocado

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00021/23

PROCESSO: 0507/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO – IPMS.
INTERESSADA: Laudeci Alves Capichi. CPF n. ***.748.252-**.
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS. CPF n. ***.023.552-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO.

ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria especial pelo exercício de atividade insalubre. 2. Proventos integrais calculados com base na média aritmética. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor da servidora Laudeci Alves Capichi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 029/IPMS/2021, de 27.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3122, de 28.12.2021, referente à aposentadoria especial (exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) com proventos integrais, correspondente a 100% da média contributiva, em favor da servidora Laudeci Alves Capichi, CPF n. ***.748.252-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 07, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Seringueiras/RO, com fundamento no artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente ao art. 57 da Lei Federal n. 8.213/21;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO – IPMS, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO – IPMS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br)

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

HHYPROCESSO N.:2.593/2022-TCE/RO.

ASSUNTO :Procedimento de Quantificação de Dano.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Vilhena-RO.
INTERESSADO :2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Vilhena – RO.
RESPONSÁVEIS :Carmozino Alves Moreira, CPF n. ***.557.932-**, Elso Aparecido da Costa, CPF n. ***.480.542-**.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0056/2023-GCWCS

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SOLICITAÇÃO ORIUNDA DA 2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE VILHENA – RO. QUANTIFICAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. SOLICITAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. TRANSCURSO, *IN ALBIS*, DO PRAZO CONSIGNADO. ARQUIVAMENTO.

1. Após a necessária a notificação do Órgão Solicitante, quando não houver o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade contidos no art. 85-E[1] do Regimento Interno deste Tribunal Especializado, o Procedimento de Quantificação de Dano deve ser arquivado, quando findar o prazo consignado para completude da documentação, sem que haja o seu aditamento, por força do §3º do art. 85-F[2] do mesmo diploma legal.

2. Precedentes: Decisão Monocrática n. 00106/2022-GCWCS, proferida no Processo n. 1.208/2022-TCE/RO, da Relatoria do Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**; Decisão Monocrática n. 124/2022-GCESS, prolatada no Processo n. 1.208/2022-TCE/RO, da Relatoria do Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento de Quantificação de Dano instaurado em decorrência do envio, a este Tribunal de Contas, de documentação advinda do juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Vilhena – RO (ID n. 1295056), atinente à Ação Civil Pública de responsabilidade por atos de improbidade administrativa, com pedido de ressarcimento ao erário (Processo n. 7010899-38.2022.8.22.0014), em face dos **Senhores Elso Aparecido da Costa e Carmozino Alves Moreira**, pela possível percepção de subsídios sem a contraprestação do serviço e a negociação de uma permissão de táxi no terminal rodoviário de Vilhena – RO, em prejuízo aos cofres daquela municipalidade.

2. O Relatório Técnico elaborado pela SGCE (ID n. 1318731) mencionou que a documentação ofertada pela Comarca de Vilhena – RO (ID n. 1295056) não preenche os requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 85-E do RI-TCE/RO.

3. Sugeriu, ainda, que a 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Vilhena – RO fosse notificada para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, cientifique a promotoria do Ministério Público do Estado de Rondônia, naquela comarca, sobre a possibilidade da realização do acordo

de não persecução civil com os **Senhores Elso Aparecido da Costa e Carmozino Alves Moreira** e, em caso positivo, encaminhe a este Tribunal a documentação pertinente, *ex vi* do disposto no art. 85-F, § 2º do RI-TCE/RO.

4. A Relatoria do caderno processual, por meio da Decisão Monocrática n. 00005/23-GCWSC (ID n. 1341005), entendeu ser necessária a notificação do Órgão Solicitante quando não houver o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade contidos no art. 85-E[3] do Regimento Interno deste Tribunal Especializado, para complementação. Concedeu, para tanto, o prazo de até 30 (trinta) dias.

5. Foi expedido o Ofício n. 043/2023/D2C-SPJ (ID n. 1346439), destinado à **Senhora Kelma Vilela de Oliveira**, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Vilhena – RO, entretanto, consta, no calhamaço processual, Certidão nos autos (ID n. 1364174) que atestou o decurso do prazo legal sem a apresentação de justificativa/manifestação, quanto ao item II da Decisão Monocrática n. 005/2023/GCWSC (ID 1341005).

6. Os autos do procedimento em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. A novel alteração inserta na Lei de Improbidade Administrativa, por meio da [Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021](#), possibilita a cooperação institucional deste Tribunal Especializado com o Ministério Público Estadual, para fins de apuração do valor do eventual dano a ser ressarcido, em caso de celebração de acordo de não persecução civil.

9. Por oportuno, colaciona-se o aludido perceptivo legal, *in verbis*:

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente:

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.

§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 6º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o caput deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.

10. Com o desiderato de conformar a nova legislação, no âmbito deste órgão Superior de Controle Externo, sobreveio a Resolução n. 363/2022/TCERO, que acrescentou os arts. 85-D a 85-N ao Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

11. Pois bem.

12. No caso concreto, verifico que, a despeito de ter sido, efetivamente, notificada^[4] para a complementação, sob pena de arquivamento, da documentação apresentada a este Tribunal de Contas, por meio dos ID's n. 1341005, n. 1346439 e n. 1362824, objetivando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos por força da normatividade dimanada do art. 85-E do RI-TCE/RO, não houve a apresentação, por parte do juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Vilhena – RO, dos documentos necessários e imprescindíveis para o prosseguimento deste Procedimento de Quantificação de Dano, consoante atesta a Certidão de ID n. 1364174.

13. Em sendo assim, a forçosa medida a ser adotada, *in casu*, advém da regra contida no §3º do art. 85-F do RI-TCE/RO, subscrito nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 85-F. *omissis*.

(...)

§3º Transcorrido o prazo constante do parágrafo anterior sem o aditamento, a solicitação **será arquivada por decisão monocrática do Relator**. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCERO). (Grifou-se).

14. Igual posicionamento foi adotado pelo Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, por meio da Decisão Monocrática n. 124/2022-GCESS (ID n. 1264603), prolatada no Processo n. 1.208/2022-TCE/RO, e por mim, mediante Decisão Monocrática n. 00106/22-GCWCSC (ID n.1224164).

15. Além disso, é importante assinalar que a solicitação em cotejo não foi instruída com a manifestação do interessado em aderir ao acordo de não persecução civil, não atendendo, dessa maneira, à moldura normativa inserta no art. 85-E, *caput*, do RI-TCE/RO.

16. Posto isso, a medida que se impõe é o não conhecimento da solicitação formulada pelo juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Vilhena – RO, devendo-se, dessa forma, arquivar o presente Procedimento, ante a ausência de preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade, insertos no art. 85-E do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - NÃO CONHECER, com substrato jurídico no art. 111-B, *caput*^[5], da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 85-H, *caput*, RI/TCE-RO, **a solicitação de quantificação de dano ao erário**, em sede de acordo de não persecução civil, formulada pelo juízo da **2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Vilhena – RO**, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade contidos no art. 85-E do RI-TCE/RO;

II – INTIMEM-SE do inteiro teor desta Decisão os Jurisdicionados abaixo relacionados:

a) **Senhores Carmozino Alves Moreira**, CPF n. ***.557.932-**, e **Elsó Aparecido da Costa**, CPF n. ***.480.542-**, eventuais responsáveis, **via Doe-TCE/RO**;

b) **Senhora Kelma Vilela de Oliveira**, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Vilhena – RO, subscritora da documentação, ou quem vier a substituí-la na forma da lei, **via Doe-TCE/RO**;

c) **Ministério Público de Contas**, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI-TCE-RO.

III – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**;

IV – AUTORIZAR, desde logo, que as intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

V – ARQUIVE-SE o presente procedimento, após os trâmites legais de estilo e certificação do trânsito em julgado deste *decisum*;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

[1] Art. 85-E. A solicitação para quantificação de dano deverá ser instruída com: (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

I – manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021); (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

II – síntese das situações caracterizadas como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

III – documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

IV – identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

V – eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

VI – demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão solicitante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

VII – informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

[2] Art. 85-F. *Omissis*.

(..)

§3º Transcorrido o prazo constante do parágrafo anterior sem o aditamento, a solicitação será arquivada por decisão monocrática do Relator. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCERO).

[3] Art. 85-E. A solicitação para quantificação de dano deverá ser instruída com: (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

I – manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021); (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

II – síntese das situações caracterizadas como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

III – documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

IV – identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCERO)

V – eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

VI – demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão solicitante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

VII – informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

[4] Nos termos do que se infere do documento acostado aos autos do processo, mediante ID n. 1362824 e ID n. 1346439.[5] Art. 111-B. Os processos do Tribunal de Contas poderão ser decididos Monocraticamente nas hipóteses previstas no Regimento Interno. (Incluído pela Lei Complementar nº.812/15)

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04523/17 (PACED)

INTERESSADOS: Célio Targino de Melo e Wanderley de Oliveira Brito

ASSUNTO: PACED - débito solidário do item XVI do Acórdão nº APL-TC 00008/15, proferido no processo (principal) nº 02652/03

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0180/2023-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO. IN 69/2020/TCE-RO

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Célio Targino de Melo e Wanderley de Oliveira Brito**, do item XVI do Acórdão nº APL-TC 00008/15^[1], proferido no Processo nº 02652/03, relativamente à cominação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0139/2023-DEAD (ID nº 1363703), comunicou que,

Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que a Execução Fiscal n. 7001160-48.2016.8.22.0015, ajuizada para cobrança do débito solidário imputado ao Senhor Célio Targino de Melo solidariamente com Wanderley de Oliveira Brito, no item XVI do Acórdão APL-TC 00008/15, proferido no Processo n. 04523/17/TCE-RO, foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme cópia da Sentença acostada sob o ID 1370110, transitada em julgado na data de 16/11/2022 (ID 1370276) ..

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. No presente feito, há demonstração de que na Execução Fiscal nº 7001160-48.2016.8.22.0015, ajuizada em face de Célio Targino de Melo e Wanderley de Oliveira Brito, para a cobrança do item XVI (débito) do Acórdão APL-TC 00008/15, foi proferida sentença judicial no sentido da extinção da

cobrança pelo reconhecimento da prescrição intercorrente^[2], razão pela qual a baixa de responsabilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 17, II, "a", da Instrução Normativa nº 69/2020(ID 1361497)

5. Ante o exposto, em razão da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 7001160-48.2016.8.22.0015, transitado e julgado em 16/11/2022^[3], **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Célio Targino de Melo** e **Wanderley de Oliveira Brito**, quanto ao débito solidário cominado no **item XVI do Acórdão nº APL-TC 00008/15**, exarado no Processo originário nº 02652/03, considerando a incidência da prescrição intercorrente no caso posto.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Guajará-Mirim, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1370351.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID 511260

^[2] Consulta realizada por essa Presidência ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em 27/03/2023.

^[3] ID 1370276

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05692/17 (PACED)

INTERESSADOS: Lizângela Marta Silva Rover e José Luiz Rover

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item IX do Acórdão nº APL-TC 0303/16, proferido no Processo (principal) nº 03835/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0183/2023-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Lizângela Marta Silva Rover** e de **José Luiz Rover**, do item IX do Acórdão nº APL-TC 0303/16^[1], prolatado no Processo nº 03835/17, relativamente à cominação do débito solidário no valor histórico de R\$ 47.712,00 (quarenta e sete mil setecentos e doze reais).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0140/2023-DEAD – ID nº 1371042) anuncia que:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 100/2023/PGM e anexos acostados sob os IDs 1370401 e 1370402, em que a Procuradoria Geral do Município de Vilhena informa que a Senhora Lizângela Marta Silva Rover e o Senhor José Luiz Rover efetuaram o pagamento integral do débito imputado no item IX do Acórdão APL-TC 0303/16.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1370816, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação de débito até a parte alcançada no aludido item.

4. Pois bem. Nos termos do item IX do Acórdão nº APL-TC 0303/16, o débito solidário, no valor histórico de R\$ 47.712,00 (quarenta e sete mil setecentos e doze reais), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

IX - Imputar o débito no valor histórico de R\$ 47.712,00 (quarenta e sete mil setecentos e doze reais), que, ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de dezembro de 2011 até junho de 2016, perfaz a quantia de R\$ 102.324,74 (cento e dois mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, solidariamente, aos Srs. José Luiz Rover, Prefeito e Lizângela Marta Silva, Rover, Secretária Municipal de Assistência Social por terem, respectivamente, ordenado e emprestado fundamento para o adimplemento da despesa sem prévia liquidação com a aquisição de passagens terrestres (processos nº 383/11 e 471/11);

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores Lizângela Marta Silva Rover e José Luiz Rover (item IX do Acórdão APL-TC 0303/16), a Procuradoria Geral do Município de Vilhena, por meio do Ofício nº 100/2023/PGM (IDs 1370401 e 1370402), juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.

6. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Lizângela Marta Silva Rover** e **José Luiz Rover**, no tocante ao débito solidário imposto no **item IX do Acórdão APL-TC 0303/16**, do Processo 038365/17, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Vilhena, **prossequindo** com o **acompanhamento** das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1370748.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 528405 – pág. 5/12.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02170/22 (PACED)

INTERESSADO: Wilton Ferreira Azevedo Júnior

ASSUNTO: PACED - multa do item IV.B do Acórdão n. AC2-TC 00123/22, proferido no processo (principal) nº 03500/18

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0179/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Wilton Ferreira Azevedo Júnior**, do item IV.B do Acórdão AC2-TC 00123/22[1], prolatado no Processo nº 03500/18, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0138/2023-DEAD (ID nº 1370400), comunicou o que se segue:

Aportou neste Departamento o documento de protocolo n. 01612/23, acostado sob os IDs 1369979, 1369980 e 1369981, em que o Senhor Wilton Ferreira Azevedo Júnior requer a juntada do comprovante de recolhimento da multa, que lhe fora imposta nos autos em epigrafe, conforme dispositivo contido no Acórdão n AC2-TC 00123/22 (ID 1220782), e desta forma seja dada quitação com a consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 26 da LC nº154, de 1996.

Informamos Vossa Excelência que a multa cominada ao Senhor Wilton Ferreira Azevedo Júnior, no item IV.B do referido Acórdão originou a CDA n. 20220200175477 (ID 1263066) e está quitada, conforme extrato do Sitafe sob o ID 1370134.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Wilton Ferreira Azevedo Júnior**, quanto à multa cominada no item IV.B do Acórdão AC2-TC 00123/22, exarado no Processo n. 03500/18, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prossequindo com o **acompanhamento** das demais cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1370261.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 1259380

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 8, de 28 de março de 2023.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 002295/2023 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento para servidora Julia Gomes de Almeida, Diretora de Engenharia e Arquitetura, cadastro nº 990830, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 R\$ 3.500,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 R\$ 500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 27/03/2023 a 25/05/2023.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27/03/2023.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 40, de 29 de Março de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Acordo n. 8/2023/TCE-RO, cujo objeto é estabelecer as bases gerais de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO e a Licitações Eletrônicas 4.0, na conjugação de esforços entre os signatários para obter maior eficácia, racionalidade e transparência nos procedimentos relacionados ao intercâmbio de informações, via API, para consultas diárias e atualizadas de licitações realizadas pelos Municípios de Rondônia, que utilizam a plataforma da LICITANET.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pelo servidor MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 8/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007571/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

PORTARIA N.41, DE 30 DE MARÇO DE 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor OSWALDO PASCHOAL, cadastro n. 990502, indicado para exercer a função de Fiscal do Ata de Registro de Preços n. 1/2023/TCE-RO, cujo objeto é Prestação de serviços de manutenção e recargas periódicas de extintores de combate a incêndio, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no edital e anexos.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 1/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006269/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO N. 11/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de 1000 cargas de Água Mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses.

Processo: N. [007813/2022](#)

Origem: Pregão Eletrônico nº 30/2022/TCE-RO ([0461575](#))

Nota de Empenho: 2023NE000380

Instrumento Vinculante: Ata de Registro de preços nº 26/2022/TCERO

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: IVANILZA BARBOSA DA SILVA 57255245234

CPF/CNPJ: 45.570.675/0001.04

Endereço: Rua Viçosa, 1408, bairro Conceição, Porto Velho/RO, CEP 76.808-300.

E-mail: daniela.kieras@gmail.com

Telefone: (69) 3210-4153

Representante Legal: Ivanilza Barbosa da Silva

ITENS:

Fornecimento de 1000 (Mil) cargas de Água Mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades dos Edifícios Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Descrição/Resumo	Unidade de Medida	Quantidade Solicitada	Valor Unitário	Valor Total
ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L. Fornecimento de 10.340 (dez mil, trezentos e quarenta) cargas de Água Mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades dos Edifícios Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.	UNIDADE	1000	R\$ 6,90	R\$ 6.900,00
Total				R\$ 6.900,00

Valor Global: R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 33.90.39.41 - Fornecimento de alimentação e Nota de empenho N. 2023NE000380.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Dário José Bedin	415	3609-6206	415@tce.ro.gov.br
Suplente	Paulo César Bettanin	990655	3609-6203	990655@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações, nos termos da Resolução n. 322/2020/TCE-RO e demais Regulamentos internos deste TCE-RO.

O LOCAL DA EXECUÇÃO:

Os serviços de entrega, objeto desta Ordem de Execução, dever ser realizado no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, n. 4250, Bairro Pedrinhas, entrada pela guarita na parte de trás desta Corte de Contas.

Todo e qualquer ônus decorrente da entrega dos produtos e serviços contratados, inclusive frete, será de inteira responsabilidade da CONTRATADA. Estarão inclusos nesta contratação todos os custos inerentes à execução do ajuste, tais como: mobilização/desmobilização de materiais, mão-de-obra, equipamentos, ferramentas, veículos e acessórios, ficando a disponibilização de todos os materiais e equipamentos necessários para execução dos trabalhos a cargo da CONTRATADA.

Os pedidos poderão ser realizados das 8:00h às 18:00h, todos os dias da semana, e aqueles pedidos que ultrapassar as 13:00h poderão ser entregues no dia útil seguinte, sem prejuízo à CONTRATADA.

PRAZO PARA RESPOSTA:

A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

KARLA SILVA POSTIGLIONE

Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços

Corregedoria-Geral**Gabinete da Corregedoria****PORTARIA**

Portaria nº 15/2023-CG, de 29 de março de 2023.

Revoga portaria e promove nova designação de servidor para atuar como defensor dativo.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, em consideração ao teor dos autos SEI 001871/2023, e ao documento SEI ID n. 0513991, acostado ao Processo SEI n. 006266/2022;

R E S O L V E:

Art. 1º - REVOGAR a Portaria nº 010/2023-CG, de 24 de fevereiro de 2023, para o fim de destituir a servidora Maria Gleidivana Alves de Albuquerque, matrícula n. 391, da função de defensora dativa do servidor J. C. S. C., nos autos de processo administrativo disciplinar n. 006266/2022.

Art. 2º - DESIGNAR o servidor Mauro Consuelo Sales de Souza, auditor de controle externo, matrícula n. 407, para atuar no processo administrativo disciplinar n. 006266/2022, como defensor dativo do servidor J. C. S. C., devendo comparecer aos atos processuais designados pela comissão processante, bem como, apresentar a defesa e demais manifestações que se fizerem necessárias.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Ministério Público de Contas**Atos MPC****PORTARIA MPC**

CORREGEDORIA-GERAL-MPC/RO

PORTARIA N. 01/2023 DE 29 DE MARÇO DE 2023.

Designa comissão responsável pela investigação da vida pregressa e funcional do candidato do concurso público para provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

EDITAL N. 01/2010 – TCE-RO, de 27 de maio de 2010.

A CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, § 1º da Resolução n. 001/2019/CPMPC, considerando o Processo SEI n. 007555/2022, resolve:

Art. 1º. Designar as servidoras JAMILA MAIA WOIDA, cadastro 414, Chefe de Gabinete da Procuradoria de Contas, LÁISA VEDRAMA LIMA, Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral de Contas, cadastro 990824, para, sob a presidência da Procuradora do Ministério Público de Contas e Corregedora-Geral do MPC, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cadastro 297, constituírem a Comissão de Investigação de Vida Pgressa e Funcional do candidato WILLIAN AFONSO PESSOA, aprovado em 6ª colocação no aludido concurso público, com fulcro no que dispõem o artigo 2º, inciso XIV, da Resolução n. 001/2017/CPMPC e artigos 2º e 3º da Resolução n. 001/2019/CPMPC.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora de Contas